

**Universidade Federal de Ouro Preto**

Escola de Minas

Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade  
Socioeconômica Ambiental  
PPGSSA

*Hélio Augusto Teixeira Silva*

---

---

Dissertação

**A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS  
HISTÓRICOS, MINERADORES E TURÍSTICOS DE  
OURO PRETO E MARIANA(MG) E SUA RELAÇÃO  
COM A SUSTENTABILIDADE**

Ouro Preto



2022

**Hélio Augusto Teixeira Silva**

**A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS HISTÓRICOS,  
MINERADORES E TURÍSTICOS DE OURO PRETO E MARIANA (MG) E SUA  
RELAÇÃO COM A SUSTENTABILIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.

Área de Concentração: Direito e Sustentabilidade Urbana

Orientador: Profa Dra. Kerley dos Santos Alves  
Coorientador: Prof. Dr. Antônio Maria Claret de Gouveia

**Ouro Preto, 01 de março de 2022.**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S586r Silva, Hélio Augusto Teixeira.  
A representação jurídica dos municípios históricos, mineradores e turísticos de Ouro Preto e Mariana (MG) e sua relação com a sustentabilidade. [manuscrito] / Hélio Augusto Teixeira Silva. - 2022. 128 f.

Orientadora: Profa. Dra. Kerley dos Santos Alves.

Coorientador: Prof. Dr. Antônio Maria Claret Gouveia.

Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Minas. Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.

1. Mariana (Ouro preto, MG). 2. Municípios HMT. 3. Sustentabilidade. 4. Procuradorias jurídicas. I. Alves, Kerley dos Santos. II. Gouveia, Antônio Maria Claret. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Hélio Augusto Teixeira Silva**

### **A representação jurídica dos municípios históricos, mineradores e turísticos de Ouro Preto e Mariana (MG) e sua relação com a sustentabilidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental

Aprovada em 15 de março de 2022.

#### Membros da banca

[Doutora] - Kerley dos Santos Alves - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
[Doutor] - Antônio Maria Claret Gouveia – Co-orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)  
[Doutor] - Danton Heleno Gameiro - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
[Doutor] - Leonardo Barreto de Oliveira - (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)

Kerley dos Santos Alves , orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 30/09/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Kerley dos Santos Alves, COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE SOCIOECONÔMICA AMBIENTAL**, em 19/08/2022, às 00:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0383688** e o código CRC **73C32051**.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais Olívia e Hélio que desde que nasci renunciaram aos seus próprios sonhos em favor dos meus e me deram a oportunidade de ter uma família alicerçada em pilares indissolúveis.

À minha esposa Tamires sempre incentivadora do meu progresso, sabendo que “somos uma só carne” e à minha irmã Olívia Gabriela companheira de sempre.

Aos meus sobrinhos Davi e Luna, cuja pureza do seu amor me fazem ser uma pessoa melhor.

## AGRADECIMENTOS

“Àquele que é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou pensamos, de acordo com o Seu poder que atua em nós” (Ef. 3:20)

Agradeço ao Deus todo poderoso que me concedeu o dom da vida e me sustentou ao longo de toda a caminhada.

Aos meus pais que todo o tempo me ensinaram que nenhuma conquista vem sem muito esforço e me forjaram na base da honestidade e do trabalho. Minha irmã que durante essa jornada me proporciona risadas que só nós dois sabemos.

À minha amada esposa que me inspira, completa e impulsiona e nos momentos de dúvida, me faz lembrar que sou capaz.

Aos amigos que o PPGSSA me deu, especialmente Alexandra, Wellington e Flávio, que ficaram mais próximos. Fomos apoio uns aos outros durante essa louca e pandêmica jornada.

Aos professores do PPGSSA pelos valiosos ensinamentos, especialmente o Professor Dr. Danton Gameiro, que ensinou muito mais do que Metodologia Científica e o Professor Dr. Claret, cuja contribuição como coorientador, deu sentido ao trabalho, além de ter sido um inspirador antes mesmo do meu ingresso no Programa.

À Professora Dra. Kerley dos Santos Alves a qual não foi uma orientadora, mas sim um presente Divino. Firme sem ser rude, tira o melhor de nós sendo uma expoente máxima do dom de ensinar. Seu desprendimento e sabedoria fizeram essa jornada ser bem mais leve.

Aos membros da Banca de Qualificação, Prof. Dr. Onofre Batista e Dr. Bruno Camilloto, cujas contribuições enriqueceram e nortearam a pesquisa.

Ao Deus Todo Poderoso toda honra e glória por essa linda experiência concedida.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da representação jurídica dos municípios históricos, mineradores e turísticos (HMT) de Ouro Preto e Mariana (MG) e sua relação com a sustentabilidade meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foi constatada a diferente forma de constituição das representações jurídicas desses municípios. Ao longo deste trabalho foi realizada pesquisa quanto às particularidades inerentes à condição de históricos, mineradores e turísticos (HMT), elencando algumas vantagens e desvantagens dessa condição. -Realizou-se uma análise dos recursos advindos da cultura, como Lei Rouanet e Lei Robin Hood, em razão dos benefícios da condição de patrimônio cultural, bem como dos investimentos necessários à conservação de edificações tombadas e sua proteção ao patrimônio cultural, como verbas oriundas do PAC das encostas. Foram avaliados também as questões decorrentes da poluição advinda da mineração e os gastos com infraestrutura necessários para atender à população de mineradores, em contrapartida à grande monta de recursos auferidos oriundos do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e da Contribuição Federal sobre a Exploração Mineral (CFEM). Foram analisadas também as demandas do turismo – infraestrutura, fiscalização, trânsito - e as receitas advindas dessa atividade, como Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e seu equilíbrio em relação a essas despesas. Verificou-se que as representações jurídicas dos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana são importantes na busca do equilíbrio econômico-financeiro das demandas inerentes às questões de proteção ao patrimônio histórico e cultural, à mineração e ao turismo. Dessa forma, sua estruturação de igual maneira proporcionará uma atuação eficiente e assertiva no intuito de identificar boas práticas e alcançar melhores resultados para os munícipes.

Palavras-chave: Procuradorias jurídicas, Ouro Preto, Mariana, Municípios HMT, Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The paper presents an analysis of the current situation of the legal representation of historic, mining and tourist municipalities (HMT) and its relationship with sustainability through the study of the cases of Ouro Preto and Mariana, in Minas Gerais. Through bibliographic and documentary research, the different form of constitution of legal representations in the municipalities of Ouro Preto and Mariana in Minas Gerais was verified. Throughout this work, research was carried out on the particularities inherent to the condition of historical, mining and tourist (HMT), listing some advantages and disadvantages of this condition. An analysis was carried out regarding the resources arising from culture, such as the Rouanet Law and the Robin Hood Law, due to the benefits of the condition of cultural heritage, as well as the investments necessary for the conservation of listed buildings and protection of cultural heritage, such as funds from the Slopes cap. The issues arising from pollution from mining and the infrastructure costs necessary to serve the population of miners were also evaluated, in contrast to the large amount of resources obtained from the Fiscal Added Value (VAF) and the Federal Contribution on Mineral Exploration (CFEM). The demands of tourism were also analyzed – infrastructure, inspection, traffic. There was also an analysis of the income from tourism activities, such as Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS) and Tax on Services of Any Nature (ISS) and their balance in relation to the aforementioned expenses. Finally, it was found that the performance of legal representations in the HMT municipalities of Ouro Preto and Mariana is important in the search for the economic-financial balance of the demands inherent to issues of protection of historical and cultural heritage, mining and tourism. In this way, its structuring will also provide efficient and assertive action in order to identify good practices and achieve better results for citizens.

Keywords: Legal Attorneys, Ouro Preto, Mariana, Cities HMT, Sustainability.

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>FIGURA 1: TIPOS DE PATRIMÔNIO E SEUS CONCEITOS.....</b>	<b>29</b>
<b>FIGURA 2 – SÍTIOS BRASILEIROS INSCRITOS NA UNESCO.....</b>	<b>30</b>
<b>FIGURA 3: PROCESSO E RESPONSABILIDADES DO ESTADO-PARTE PARA A CANDIDATURA DE UM BEM À LISTA DA UNESCO.....</b>	<b>31</b>
<b>FIGURA 4 – CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DE UM SÍTIO NA LISTA DE PATRIMÔNIO MUNDIAL .....</b>	<b>33</b>
<b>FIGURA 5: CENTRO HISTÓRICO DE MARIANA-MG.....</b>	<b>35</b>
<b>FIGURA 6: PRAÇA TIRADENTES, OURO PRETO-MG.....</b>	<b>36</b>
<b>FIGURA 7: PLANTA DA CIDADE DE MARIANA – MG .....</b>	<b>41</b>
<b>FIGURA 8: VISTA DE MARIANA EM AQUARELA.....</b>	<b>42</b>
<b>FIGURA 9: MODELO SISTUR DE BENI.....</b>	<b>46</b>
<b>FIGURA 10: DADOS IBGE OURO PRETO E MARIANA.....</b>	<b>59</b>

## **LISTA DE FLUXOGRAMAS**

<b>FLUXOGRAMA 1: PROCURADORIA GERAL DE OURO PRETO -MG.....</b>	<b>63</b>
<b>FLUXOGRAMA 2: PROCURADORIA GERAL DE MARIANA -MG.....</b>	<b>64</b>
<b>FLUXOGRAMA 3: PROPOSTA DE ESTRUTURA DAS PROCURADORIAS DOS MUNICÍPIOS HMT .....</b>	<b>65</b>
<b>FLUXOGRAMA 4: PROPOSTA DE ESTRUTURA DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS.....</b>	<b>67</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP - Ação Civil Pública

ANM – Agência Nacional de Mineração

ANPM – Associação Nacional dos Procuradores Municipais

AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais

CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral

COMTUR – Conselho Municipal de Turismo

ECi – Estatuto das Cidades

FIRJAN - Federação das Indústrias do Rio de Janeiro

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto

HMT – Municípios Históricos, Mineradores e Turísticos

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

ICP - Inquérito Civil Público

IVA –Imposto sobre Valor Agregado

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ICMS-Imposto sobre Circulação de Mercadorias

ICCROM – Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais

ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios

IPVA – Imposto sobre Veículo Automotor

IR – Imposto de Renda

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

PAC – Plano de Aceleração do Crescimento

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MCTIC - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINC - Ministério da Cultura

MP – Ministério Público

MPMG - Ministério Público de Minas Gerais

MPF - Ministério Público Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

PGM – Procuradoria Geral do Município

SPHAN - Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

RE – Recurso Extraordinário

VAF- Valor Adicionado Fiscal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultural

## SUMARIO

<b>LISTA DE FIGURAS .....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE FLUXOGRAMAS.....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>12</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>DEMANDAS DE OURO PRETO E MARIANA (MG) POR SUA CONDIÇÃO HMT .....</b>	<b>16</b>
<b>OBJETIVOS E METODOLOGIA.....</b>	<b>19</b>
<b>1 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E A GESTÃO DAS CIDADES-PATRIMÔNIO .....</b>	<b>22</b>
<b>1.1 TOMBAMENTO – CONCEITO E ORIGENS.....</b>	<b>22</b>
<b>1.2 A SALVAGUARDA PATRIMONIAL PROMOVIDA PELA UNESCO.....</b>	<b>27</b>
<b>1.3 CIDADES-PATRIMÔNIO: CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MARIANA E OURO PRETO .....</b>	<b>33</b>
<b>1.4 OURO PRETO E SEU PATRIMÔNIO TURÍSTICO .....</b>	<b>38</b>
<b>1.5 MARIANA E O SEU PATRIMÔNIO HISTÓRICO .....</b>	<b>40</b>
<b>2 A INFRAESTRUTURA TURÍSTICA EM OURO PRETO E MARIANA E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....</b>	<b>44</b>
<b>2.1 INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS AO TURISMO E À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO .....</b>	<b>44</b>
<b>2.2 REPRESENTAÇÃO JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E AMBIENTAL ...</b>	<b>46</b>
<b>2.3 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS, AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E INSTRUMENTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>49</b>
<b>3 OURO PRETO E MARIANA: MINERAÇÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>3.1 OURO PRETO E MARIANA: A MINERAÇÃO COMO CERTIDÃO DE NASCIMENTO .....</b>	<b>50</b>
<b>3.2 AS POSSIBILIDADES E OS DESAFIOS DA ATIVIDADE MINERADORA.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3 RECEITAS ARRECADADAS E O RESULTADO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....</b>	<b>56</b>
<b>4 MUNICÍPIOS “COM OU SEM PROCURADORIA”: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>60</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>
<b>APÊNDICE A: PROJETO DE LEI PARA ESTRUTURAÇÃO DAS PROCURADORIAS DE OURO PRETO E MARIANA.....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO 1: LEI COMPLEMENTAR 59/2008 – INSTITUI A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO-MG .....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO 2: LEI COMPLEMENTAR 177/2018 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DE MARIANA-MG .....</b>	<b>108</b>

## INTRODUÇÃO

O Relatório da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN, 2019) evidenciou que 1.856 prefeituras (34,8% do total) do Estado não se sustentam e as receitas geradas no município não são suficientes para custear a Câmara Municipal e nem a estrutura administrativa da Prefeitura. A baixa geração de receitas pelas economias municipais configurou-se como principal entrave à gestão fiscal dos municípios brasileiros, conforme o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF). A busca pela sustentabilidade por meio do fortalecimento das políticas públicas tem-se mostrado o principal caminho para o bem viver da população.

Considerando o fato de que a representação jurídica é um meio para se atingirem as metas de sustentabilidade e o equilíbrio entre as receitas e despesas advindas da condição de Históricos Mineradores e Turísticos (HMT<sup>1</sup>), necessário para o cumprimento dos ODS, pretendeu-se estudar a atuação jurídica dos municípios de Ouro Preto e Mariana (MG), em razão de suas relevâncias no cenário nacional e de suas representações jurídicas serem estabelecidas de maneira diferente da dos demais. Tais características causam-lhes encargos financeiros específicos, de um lado, e receitas, de outro lado, cujo balanceamento importa na sua sustentabilidade socioeconômica. Muitas das questões envolvidas com a sustentabilidade socioeconômica desses municípios são decididas pela Justiça, o que leva a questionamentos sobre a eficácia das suas representações jurídicas.

Este trabalho se justifica, pois, os temas sustentabilidade, cidades sustentáveis e agenda 2030 da ONU, apesar de muito discutidos ainda são pouco conhecidos nos municípios de médio e pequeno porte. A Agenda 2030 é um compromisso de grande responsabilidade para todos os municípios brasileiros, pois é parte de um Acordo Internacional que permite uma verdadeira transformação da realidade ambiental, econômica e social de uma cidade.

---

<sup>1</sup> São municípios brasileiros que conjugam em suas características o fato de possuírem sítios de relevante valor histórico que já foram alvos de tombamento, são destinos turísticos concorridos tanto pelos turistas nacionais como internacionais e possuem locais que são alvo da exploração minerária, notadamente pela extração de metais de valor econômico.

## **Demandas de Ouro Preto e Mariana (MG) por sua condição HMT**

Ouro Preto e Mariana são municípios representados por Procuradoria Jurídica. Em Ouro Preto, a procuradoria foi constituída pela Lei Complementar Municipal 59/2008, presente no anexo 1 (p. 85), com cargos delimitados pela referida lei e provimento por meio de concurso público e cargos em comissão. Já em Mariana, a procuradoria está inserida em uma estrutura organizacional que se altera a cada mandato do Prefeito, sendo a Lei Complementar 177/2018, constante no anexo 2 (p. 101) a última alteração imposta pelo executivo e aprovada pelo legislativo local. Os cargos são providos por servidores comissionados de livre nomeação e exoneração.

Diante dessa representação jurídica diferenciada da dos demais municípios, esta pesquisa investigou a situação e atuação das procuradorias jurídicas de Ouro Preto e Mariana a partir de sua condição particular de municípios históricos, mineradores e turísticos (HMT).

Ouro Preto, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), foi uma das primeiras cidades a ser tombada por esse órgão, em 1938, e foi a primeira cidade brasileira a receber o título de Patrimônio Mundial, conferido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 1980. Mariana foi a primeira capital de Minas Gerais, possui conjunto arquitetônico e urbanístico tombado e delimitado pelo Iphan. É importante ressaltar que o conceito de patrimônio cultural, na atualidade, corresponde ao conjunto de bens culturais de valor reconhecido por determinado grupo. Segundo Pereira (2015), os bens culturais são todos os artefatos, construções, saberes, formas de expressão, celebrações, lugares e obras de arte produzidas artesanal ou industrialmente, ou que estejam ligados às práticas sociais e à memória coletiva, como a natureza.

Ouro Preto e Mariana, antigas capitais de Minas Gerais, foram palcos de acontecimentos de alto relevo histórico na formação da nacionalidade brasileira e possuem monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial que constituem verdadeiras obras de arte e devem ser conservados (BRASIL, 1933).

Essas cidades setecentistas, por sua condição de HMT, são afetadas positiva e negativamente como, por exemplo, com as receitas advindas do turismo, em razão da relevância de seus sítios históricos, que atraem diversos empreendimentos e serviços no ramo de hotelaria, transportes, logística, imobiliária e serviços. Entretanto, a particularidade de serem HMT implica a obrigatoriedade de serem conservadas e protegidas como condição inerente ao tombamento.

Como a expansão urbana desses municípios ocorreu predominantemente em encostas, o tombamento exige investimentos em defesa civil, a fim de minimizar desastres geológicos, em segurança patrimonial e infraestrutura de trânsito, nas áreas de saúde, de educação, de moradia e de saneamento para atender à população local e a flutuante com eventos ao longo do ano.

Não é diferente no que tange à mineração. Os municípios de Ouro Preto e Mariana atualmente concentram intensa atividade mineradora de ferro e outros metais preciosos. Com isso, auferem as diversas receitas advindas da atividade, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Compensação Financeira sobre a Exploração Mineral (CFEM), o Valor Adicionado Fiscal (VAF), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Porém, em face da oferta de empregos, uma população de mineradores migra para a região. Assim, os empreendimentos minerários geram impactos ambientais, que devem ser mitigados, e exigem investimentos em infraestrutura de transporte, trânsito, saúde e educação para atender à demanda da população.

Todas essas demandas naturalmente têm um custo que gera a necessidade do balanceamento de vantagens e desvantagens. Nessa senda, cabe aos municípios HMT aplicar seus recursos, buscando sua sustentabilidade econômica. Demandas de ordem política internacional exigem ações complementares dessas cidades no sentido de atender a padrões de preservação ambiental e de desenvolvimento urbano, como requer a meta 11.4 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 11 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU): “Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio natural e cultural do Brasil, incluindo seu patrimônio material e imaterial” (SILVA, 2018).

Os municípios HMT, em particular Ouro Preto e Mariana, podem apresentar desequilíbrio fiscal advindos da população, de órgãos de proteção ambiental, de organismos internacionais, etc., além de disputas de recursos da União e do Estado, o que gera demandas que se judicializam, exigindo a atuação eficaz das respectivas Procuradorias Jurídicas.

Segundo Silva (2018), no caso particular da meta 11.4 do ODS 11, os órgãos governamentais que mais contribuem para atingi-la são o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o Secretaria da Cultura que, atualmente, tem suas atribuições vinculadas ao Ministério do Turismo (MTUR), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Ministério do Esporte. A participação dos municípios HMT nessas ações depende da argumentação jurídica, uma vez que os correspondentes planos de ações necessitam ser aprovados localmente e na esfera do Estado ou da União, ou de ambos, quando se trata de

empréstimos de organismos internacionais como o Banco Mundial, ou de verbas de apoio oriundas de acordos internacionais ingressantes na ordem jurídica interna.

Por outro lado, as populações dos municípios HMT geram demandas contra a Municipalidade via Inquérito Civil Público (ICP) e Ação Civil Pública (ACP), patrocinadas pelo Ministério Público. Essas ações possuem fundamento na Lei 7.347, a qual disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências (BRASIL, 1985).

De fato, apesar de toda a importância histórica e aparente pujança econômica, a realidade dos municípios HMT não destoa daquela da maioria dos demais. A condição HMT demanda a elaboração de políticas públicas voltadas para a conservação do patrimônio histórico dos diversos locais tombados, tanto no que se refere à proteção das edificações quanto ao arruamento e demais espaços públicos.

Outras questões que devem ser consideradas pelos municípios HMT são a poluição decorrente da mineração e a compatibilização dessa atividade com a preservação do meio ambiente, buscando a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Igualmente, esses municípios possuem exigências referentes à infraestrutura urbana, considerando a recepção da população mineradora, que demanda escolas, saúde, saneamento e impactos urbanos.

Quanto ao turismo, esses municípios possuem demandas específicas referentes ao trânsito, à fiscalização e orientação dos espaços públicos e à infraestrutura para recepção da população flutuante.

Ocorre também que esses municípios, por vezes, necessitam desapropriar imóveis de importância histórica cujos proprietários ou posseiros não podem sustentar a sua manutenção. Isto se faz com impacto sobre as contas públicas, uma vez que as obras de restauro, nesses casos, costumam ter custos elevados.

Em todas essas questões, levanta-se a importância do apoio jurídico e da estruturação de representação jurídica nos municípios HMT como importante instrumento para o equilíbrio entre as despesas e as receitas inerentes ao turismo e à mineração. Pretende-se, portanto, com a presente pesquisa, identificar a importância da estruturação das representações jurídicas no âmbito dos Municípios HMT, a partir dos exemplos de Ouro Preto e Mariana, apresentando um plano de estruturação mínima para adoção por todos os municípios brasileiros.

## OBJETIVOS E METODOLOGIA

A representação jurídica dos municípios HMT é essencial para a aquisição e manutenção de seu equilíbrio fiscal. Alguns desses municípios resolveram estruturar a sua representação jurídica via Procuradoria Jurídicas, enquanto outros resolveram fazê-lo por meio de advogados autônomos.

O Município de Ouro Preto-MG instituiu sua representação jurídica por meio de Procuradores concursados, conforme Lei Complementar 59/2008 (Anexo 1, p. 85) que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência<sup>2</sup> e dá outras providências (OURO PRETO, 2008).

O Município de Mariana implementa sua representação jurídica de forma genérica, em que a Procuradoria está inserida na estrutura geral da administração pública, e é alterada conforme vontade política do gestor atual. A Lei Complementar Municipal nº 177/2018 (anexo 2, p. 101) dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da administração direta do Município (MARIANA, 2018). Dessa forma, o Município é representado juridicamente por advogados nomeados por meio de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal (PLANALTO, 1988).

Outros municípios na mesma condição de HMT fizeram opções diferentes de representação jurídica: Congonhas, contíguo a Ouro Preto, criou sua própria Procuradoria e proveu os cargos por concurso público, nos termos da Lei Complementar Municipal 2.306/2001 (CONGONHAS, 2001); Sabará-MG, por meio da Lei nº 1.367, de 16 de janeiro de 2006 (SABARÁ, 2006), instituiu sua representação jurídica pela Procuradoria, com cargos providos por Advogados nomeados após aprovação em concurso público; Brumadinho, por meio de sua Lei Orgânica (BRUMADINHO, 2011), instituiu a Procuradoria Geral do Município; Diamantina, pela Lei Complementar Municipal 154, de 19 de dezembro de 2019 (DIAMANTINA, 2019), adotou a mesma organização e estabeleceu o provimento do cargo de Procurador do Município por concurso público. São João del Rei criou o cargo de Advogado do Município, provido por concurso público. Tiradentes-MG não criou cargos de Procurador do Município, mas o de Assessor jurídico nomeado em comissionamento.

Diante desse contexto, objetivou-se, nesta pesquisa:

---

<sup>2</sup> Honorários de Sucumbência. Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

- a- analisar a atuação da representação jurídica nos Municípios de Ouro Preto e Mariana e sua relação com a sustentabilidade desses municípios;
- b- identificar a necessidade de conservar edificações tombadas e as demandas jurídicas via Ação Civil Pública (ACP), Inquérito Civil Público (ICP) e desapropriações inerentes;
- c- verificar custos decorrentes do suporte direto à atividade da mineração (manutenção das vias vicinais, por exemplo) e gastos com infraestrutura necessários para atender à população de mineradores, considerando a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável;
- d- analisar aspectos inerentes à infraestrutura turística dos municípios estudados e a forma como as administrações municipais agem diante da obrigação de fazer;
- e- sugerir projeto de lei para criação e estruturação de Procuradorias Jurídicas Municipais visando proporcionar equilíbrio entre as receitas e despesas nas cidades estudadas.

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e documental, especialmente de processos judiciais que envolvem os municípios HMT de Ouro Preto e Mariana, bem como de leis municipais e federais que tratam os temas “Advocacia Pública”, defesa do patrimônio histórico e turístico, questões ambientais e mineração.

A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). São exemplos de pesquisa descritiva: estudos de caso, análise documental, pesquisa *ex-post-facto*.

Na pesquisa bibliográfica foram abordados temas referentes ao tombamento e os demais instrumentos jurídicos para preservação do patrimônio histórico e cultural e os principais autores foram Pereira (2015), Meneses (2009), Choay (2006), bem como apresentação de dados obtidos em matérias jornalísticas. Ademais, na pesquisa documental foram compilados leis e decretos federais e municipais que balizam a atuação das procuradorias municipais, além de informações referentes a processos judiciais que os municípios de Ouro Preto e Mariana são partes.

Na etapa das análises, o diagnóstico realizado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) que tratou da situação das representações jurídicas nos municípios brasileiros serviu de balizamento para as correlações feitas com os municípios em questão.

No primeiro capítulo, foram abordadas brevemente a representação judicial e a gestão dos municípios HMT; analisou-se a atuação da representação jurídica dos municípios em

ações de conservação do patrimônio histórico e cultural, abordando a temática dos instrumentos jurídicos de proteção, especialmente o tombamento constitucional e o promovido pela Unesco. Posteriormente, foram analisadas as receitas advindas do patrimônio histórico de Ouro Preto e Mariana.

No segundo capítulo, foram tratadas questões referentes à infraestrutura necessária para empreendimentos turísticos nesses municípios e a forma como as administrações municipais agem diante da obrigação de fazer impostas pela característica histórica e por atraírem visitantes.

O terceiro capítulo tratou da mineração nos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana com abordagem acerca dos impactos financeiros, socioeconômicos e ambientais da atividade mineradora sob o eixo da sustentabilidade considerando as diretrizes da Agenda 2030 da ONU.

Por fim, no último capítulo, foram analisadas as possibilidades de representação jurídica dos dois municípios, abordando-os “com ou sem procuradoria” e desafios e possibilidades da administração pública em ambos os contextos.

## **1 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E A GESTÃO DAS CIDADES-PATRIMÔNIO**

Apresentam-se, neste capítulo, conceitos desenvolvidos sobre os temas que norteiam a proposta desta pesquisa; questões relacionadas ao tombamento (conceitos, tipos e formas de classificação); elementos da gestão das cidades-patrimônio; atuação da representação jurídica dos municípios nas esferas judicial e administrativa; providências para salvaguardar o patrimônio histórico e cultural (instrumentos jurídicos de proteção), as receitas advindas do patrimônio histórico de Ouro Preto e Mariana, analisando a atuação das representações jurídicas na busca do equilíbrio entre essas receitas, e os investimentos necessários para a manutenção da infraestrutura turística.

Entre os instrumentos jurídicos, destaca-se a elaboração de convênios que visam à captação de recursos no Estado, na União, na iniciativa privada, bem como apoio nas leis de incentivo à cultura, como a Lei estadual 18.030/82009, ou Lei Robin Hood, e a Lei federal 8.313/91, ou Lei Rouanet.

### **1.1 Tombamento – Conceito e origens**

Tombamento é o instrumento jurídico pelo qual se registra o patrimônio ou algo de valor de alguém, ou de determinada comunidade, em livros ou em órgão de Estado com esta função. Rabello (2009) ensina que o tombamento foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 25 de 1937 (DL 25/37), lei nacional recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que normatiza seu objeto jurídico, sua forma de uso e seus efeitos legais para a preservação de determinados bens culturais. O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens materiais coisas móveis ou imóveis e registrar os bens imateriais que são reconhecidas como portadoras de valores culturais, históricos, artísticos e paisagísticos.

Com a imposição do tombamento, cabe aos proprietários de bens tombados, ao poder público e à sociedade em geral a obrigação de manter e conservar o bem cultural. Embora sejam objetos jurídicos distintos, ocorrem fortes interconexões e relações entre o tombamento e o interesse público regulado pelo planejamento urbano, como o Estatuto da Cidade (ECi) e a declaração de áreas de interesse cultural.

Tombamento é um instrumento jurídico que tem por objetivo impor a preservação de bens materiais, públicos ou privados, aos quais se atribui valor cultural para a comunidade na qual estão inseridos. Segundo Maria Sylvia Di Pietro (2011), a referida imposição resulta do caráter obrigatório e estatal da decisão de preservar determinado bem, em função do interesse público.

Pereira (2015) explica que a declaração de Ouro Preto como Monumento Nacional foi feita dentro dos ideais nacionalistas, como na França, porém, no Brasil foi embalado pelo movimento modernista, composto por intelectuais, artistas e arquitetos, como Mário de Andrade, Oswald de Andrade, Lúcio Costa e Rodrigo Melo Franco de Andrade. Quando esse grupo de modernistas olhou para Ouro Preto, eles buscavam a identidade brasileira nas obras da civilização, e encontram nesta cidade construções coloniais que mantinham uma unidade estilística original, o que, para eles, representava essa autenticidade nacional.

Em 1933, pela primeira vez, a preservação de bens de interesse cultural foi citada em um texto constitucional, ao dispor que “cabe à União e aos Estados proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (BRASIL, 1934). Estava então o patrimônio histórico e artístico brasileiro consagrado como um princípio constitucional (PEREIRA, 2015).

Atualmente, o interesse público pela preservação de bens culturais, implementado por meio do tombamento, está fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, na seção denominada “Da cultura”: *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Estão estabelecidas aí as bases dos direitos culturais como um direito coletivo difuso de todos, ou seja, difuso à preservação do patrimônio cultural para fruição pela sociedade brasileira.

Conforme ensina Trindade (2015), a Constituição Federal determina, portanto, as bases conceituais do direito coletivo difuso de preservação e fruição do patrimônio cultural brasileiro, fornecendo parâmetros de tipos de valores que devem ser reconhecidos como tal. Ela amplia o conceito de bem cultural para além dos tradicionais valores, como o histórico e o artístico, referidos no DL 25/37. A Constituição alarga o entendimento de valor cultural para todas as referências simbólicas e afetivas das comunidades nas quais os bens culturais estão inseridos. Diz seu art. 216:

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Pode-se deduzir, sem dúvida, que os itens mencionados nos incisos I a V têm caráter meramente exemplificativo, ainda que obrigatoriamente inclusivo dos itens mencionados. Isso significa dizer que qualquer bem material ou imaterial, no qual se reconheça “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, é susceptível de ser classificado e protegido como patrimônio cultural brasileiro.

É também na Constituição Federal (§1º do art. 216<sup>3</sup>) que o instrumento do tombamento está inserido como uma das ferramentas aptas a serem usadas na preservação do patrimônio cultural. A forma, o uso e os efeitos legais desses diferentes instrumentos, como o tombamento, o inventário, o registro, serão estabelecidos pela lei infraconstitucional que venham a regulamentar.

Rabello (2009) deduz que preservação é o gênero que pode ter uma diversidade de formas ou tipos de proteção do qual o tombamento é uma espécie. O uso de uma ou outra tipologia de instrumento jurídico para preservação do patrimônio cultural brasileiro dependerá do seu desenho normativo. É a norma infraconstitucional que dirá para que serve cada tipo de instrumento de preservação, sua finalidade, seu objeto e a forma de usá-lo.

Pereira (2015) explica a importante contribuição da Constituição de 1988, que, além de alargar o conceito de patrimônio cultural, ampliou significativamente as responsabilidades de sua preservação entre União, Estados, municípios e comunidades e apontou também para outros instrumentos de preservação.

Nesse contexto, Meneses (2009) destaca o fato de que era o poder público que instituiu o patrimônio cultural só de bens tombados. Portanto, o tombamento tinha papel de instituir o valor cultural que credenciava a inclusão do bem num rol formalmente definido. No entanto, a Constituição Federal reconheceu aquilo que é posição corrente, há muito tempo, nas ciências sociais: que os valores culturais não são criados pelo poder público, mas pela sociedade em lógica inversa. Nas décadas de 1970 e 1980, ainda conforme Meneses (2009), a afirmação de que o patrimônio é, antes de mais nada, um fato social provocou escândalos nos órgãos de preservação patrimonial.

Assim, mesmo sem qualquer intervenção do poder público, existe o patrimônio cultural nacional, como ensina Meneses (2009). Isso, pois, se deve ao fato de o valor cultural não ser inerente aos bens, mas ser produto do jogo concreto das relações sociais. Os valores que qualificam objetos, práticas e ideias não são imanentes. Segundo Meneses (1996), os bens

---

<sup>3</sup> §1º do art. 216: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

culturais não têm em si sua própria identidade, mas a identidade que os grupos sociais lhes conferem.

Pereira (2015) ensina que as primeiras ações voltadas à salvaguarda do patrimônio ocorreram na Inglaterra e na França. Para confirmar tal informação, cita Choay (2006), que menciona as primeiras ações voltadas à salvaguarda do patrimônio na Inglaterra, quando um grupo de eruditos passou a se dedicar a colecionar objetos antigos, iniciando assim um processo de valorização do passado com artefatos que testemunharam a história nacional. Mas foi com a Revolução Francesa, em 1789, que o Estado assumiu em caráter oficial a função de salvaguardar os elementos que testemunharam o passado, de conceber os espaços eleitos, em especial os expropriados do clero, da monarquia e dos imigrantes, que passaram a ser tutelados pelo Estado francês.

Conforme Choay (2006), o objetivo que se pretendia alcançar por meio dos valores atribuídos ao recém-criado patrimônio nacional seria alavancar, no morador local, uma identidade nacional. Foi na França revolucionária que o valor nacional passou a legitimar todos os outros, dos quais é indissociável, e a cujo conjunto hierarquizado comunica seu poder afetivo: o valor cognitivo, que evoca a cidadania, o valor econômico vinculado ao turismo, mesmo que este só tenha se concretizado na França um século depois, uma vez que já se enxergava no patrimônio nascente um potencial atrativo turístico inspirado no modelo italiano, em particular o de Roma; e o valor artístico, que hierarquicamente se encontrava em último lugar, condição compreensível numa época em que, salvo um meio culto e esclarecido, o conceito de arte ainda é impreciso e a noção de estética mal acaba de surgir.

Conforme Pereira (2015), a cidade, até então, não era entendida como objeto patrimonial, mas apenas os seus monumentos isolados. A mobilização para a preservação de fragmentos das cidades, ou delas como um todo, começa a surgir na França a partir das denominadas “Reformas Urbanas de Paris”, promovidas por Haussmann na segunda metade do século XIX. Em nome da higiene, do fluxo e da estética, destruíram bairros inteiros em Paris, pois entendiam os velhos quarteirões “como obstáculos à salubridade, ao trânsito, à contemplação dos monumentos do passado, que é preciso desobstruir” (CHOAY, 2006, p. 176).

As principais dificuldades para se conceber a cidade como objeto patrimonial estavam na sua escala, na sua complexidade, na longa duração de uma mentalidade que relacionava a cidade a um nome, a uma comunidade, a uma genealogia, a uma história de certo modo pessoal, mas que era indiferente ao seu espaço. Antes do início do século XIX, praticamente não havia cadastros e documentos cartográficos confiáveis, o que impossibilitava a

compreensão dos modos de produção e das transformações do espaço da cidade ao longo do tempo (CHOAY, 2006).

Pereira (2015) informa que, nessa conjuntura de renovação das cidades francesas, promovidas por Haussmann, nasce a noção de patrimônio urbano histórico. Para a autora, esta se constituiu na contramão do processo de urbanização dominante, como resultado de uma dialética da história que se processa entre três abordagens sucessivas das cidades antigas: a memorial, a histórica e a historial.

Trata-se, portanto, do embrião daquilo que se conhece hoje como cidades-patrimônio. Pereira (2015) informa que a primeira abordagem surgiu na Inglaterra, no começo da década de 1860, simultaneamente ao início das reformas urbanas de Paris. Para os defensores da abordagem memorial das cidades, as texturas das malhas antigas eram a essência das cidades, o que fazia delas um objeto patrimonial intangível e que deveria ser protegido incondicionalmente. Essa posição se dava também, em grande medida, pela atribuição de valor à arquitetura doméstica, que deveria continuar sendo habitada como no passado.

As cidades seriam a garantia de preservação da identidade pessoal, local, nacional e humana, contrapondo-se às transformações que estavam em vias de se realizar, não admitindo que fossem uma exigência da transformação da sociedade ocidental, militando pela sobrevivência da cidade ocidental pré-industrial.

A estrutura urbana pré-industrial e, sobretudo, as pequenas cidades ainda quase intactas passam a ser vistas como frágeis, e preciosos vestígios de um estilo de vida original, de uma cultura prestes a desaparecer, deveriam ser protegidos incondicionalmente e, nos casos extremos, postos de lado ou transformados em museus (CHOAY, 2006, p. 193).

Dessa forma, uma cidade histórica se constituiu em um monumento, mas, ao mesmo tempo, em um tecido vivo, que tem sua preservação definida em três grandes princípios por Choay (2006, p. 200):

Em primeiro lugar, todo fragmento urbano antigo deve ser integrado num plano diretor local, regional e territorial, que simboliza sua relação com a vida presente. Nesse sentido seu valor de uso é legitimado, ao mesmo tempo, do ponto de vista técnico, de um trabalho de articulação com as grandes redes primárias de ordenação, e do ponto de vista humano, pela manutenção do caráter social da população [...]. Em seguida, o conceito de monumento histórico não poderia designar um edifício isolado, separado do contexto das construções no qual se insere. A própria natureza da cidade e dos conjuntos urbanos tradicionais, seu ambiente, resulta desta dialética da “arquitetura maior” e de seu entorno. É por isso que, na maioria dos casos, isolar ou “destacar” um monumento é o mesmo que mutilá-lo. O entorno do monumento mantém com ele uma relação essencial [...]. Finalmente, preenchidas essas primeiras condições, os conjuntos urbanos requerem procedimentos de preservação e restauração análogos aos que foram definidos por Boito para os monumentos. Transpostos para as dimensões do fragmento ou do núcleo urbano, eles têm por

objetivo essencial respeitar sua escala e morfologia, preservar as relações originais que neles ligaram unidades parcelares e vias de trânsito.

Assim, admitiam-se intervenções que respeitassem o ambiente e o espírito dos lugares, materializados no espaço. Para essa autora, essas cidades-patrimônio constituíam a base fragmentada e fragmentária de uma dialética da história e da historicidade. Cada objeto patrimonial é um campo de forças oposto, que cumpre levar a um sistema de equilíbrio, singular em cada caso, salientando que é na administração dessa dinâmica conflituosa que se confere às malhas antigas o seu valor social.

No Brasil, como destaca Fonseca (2009), desde o século XVIII, são encontradas referências a iniciativas visando à salvaguarda do patrimônio, contudo, apenas em julho de 1933, surgiu a primeira lei federal referente a essa temática, o Decreto nº 22.298, que elevou a cidade de Ouro Preto (MG) à categoria de Monumento Nacional, com a justificativa de ser o lugar da formação da nacionalidade brasileira, além da presença de diversas obras de arte. Verifica-se, portanto, que a preservação do patrimônio cultural atinge de frente institutos jurídicos da maior relevância, cuja atuação demanda conhecimento técnico e estrutura adequada.

As representações jurídicas dos municípios de Ouro Preto e Mariana atuam diuturnamente com questões ligadas ao tombamento, tanto para preservar bens já tombados quanto para analisar a viabilidade jurídica do tombamento de novos bens.

Encerrada a questão do tombamento constitucional, passa-se à análise do instrumento de tombamento organizado pela Organização das Nações Unidas.

## **1.2 A salvaguarda patrimonial promovida pela Unesco**

Tudo aquilo que é importante, individual ou coletivo, deve ser mantido, guardado e protegido. Existem diversos instrumentos aptos a viabilizar essa proteção, nacionais e internacionais, por meio de regras e políticas de proteção. Os meios de se proteger um bem são bem diferentes ao redor do mundo. Neste ponto, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (Unesco) é o órgão de maior capilaridade no que diz respeito à proteção do Patrimônio Mundial, aquele que tem valor universal excepcional.

A Unesco, na sua função de proteção ao patrimônio, o conceitua da seguinte forma:

O patrimônio é o legado que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às futuras gerações. Nosso patrimônio cultural e natural é fonte

insubstituível de vida e inspiração, nossa pedra de toque, nosso ponto de referência, nossa identidade (Unesco, 2014, p. 1).

Bulhões (2014) conceitua patrimônio como aquilo que guarda a história e a cultura de lugares e, conhecendo-os, se aprende sobre eles, sobre o lugar e seus costumes. Para compreender a dimensão do que se entende por patrimônio cultural no Brasil deve-se recorrer ao artigo 216 da Constituição Federal brasileira.

Ao se falar de patrimônio, a Unesco é sempre lembrada como soberana na atribuição de preservar. Em 1972, durante sua 17ª Conferência Geral, foi instituída a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, cujo principal objetivo foi tentar proteger da destruição bens naturais e culturais que apresentam valor excepcional para a comunidade social (WIDMER, 2008, p. 4).

Segundo Machado (2010), essa Convenção foi o instrumento internacional de maior difusão e visibilidade dentre os criados pela Unesco, cumprindo o importante papel de promover um debate permanente em favor da proteção e valorização do patrimônio. Nesse contexto, a Convenção foi responsável pela declaração, ou reconhecimento, que caracteriza o patrimônio preservado em nível mundial e pelo conceito de patrimônio natural e cultural:

Art. 2º - Para os fins da presente Convenção, são considerados patrimônio natural:  
Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;  
As formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;  
Os lugares notáveis naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural. (Unesco, 1972, p. 3)

Segundo a Unesco, existem bens de valor universal, cuja importância transcende as fronteiras dos países onde estão localizados. O desenvolvimento pode representar ameaças à preservação do patrimônio cultural e natural, pois muitos Estados não têm estrutura para a proteção desses bens, havendo necessidade de um órgão de abrangência mundial.

Quanto ao patrimônio cultural, foco deste trabalho, é definido no artigo 1º da referida Convenção:

Art. 1º - Para os fins da presente Convenção, são considerados patrimônio cultural:  
- Os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,  
- Os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

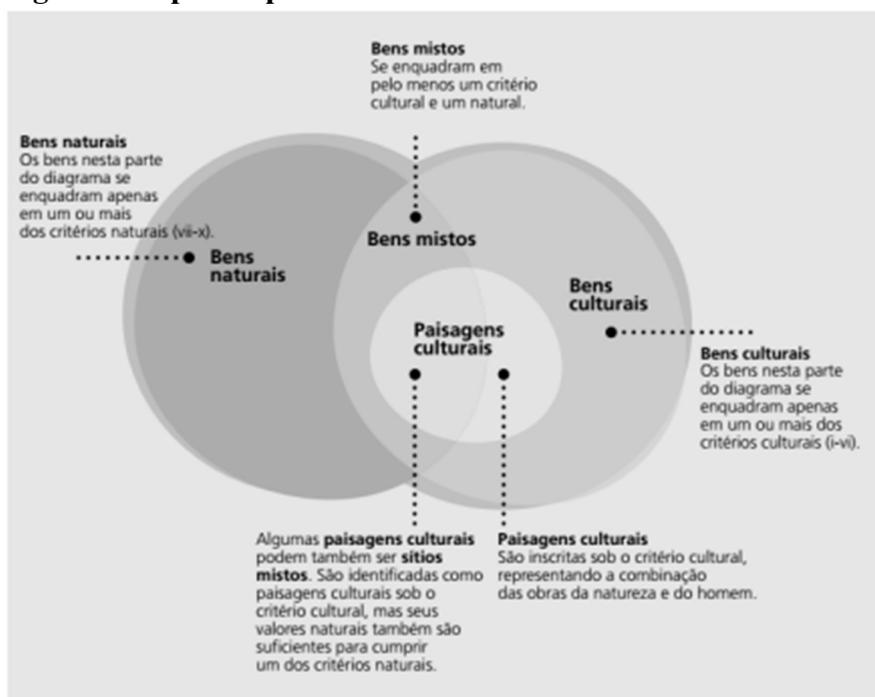
- Os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (Unesco, 1972, p. 2).

A definição de patrimônio imaterial, segundo Bulhões (2014), foi incluída pela Unesco apenas em 2003, na 32ª seção da Conferência Geral realizada em Paris:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (Unesco, 2003)

O patrimônio imaterial se manifesta por meio das tradições e expressões orais, das artes do espetáculo, das práticas sociais e rituais e festividades, dos conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo, e das técnicas próprias do artesanato tradicional. A partir, portanto, das classificações de patrimônio é que são analisados os bens para candidatura à Lista de Patrimônio da Unesco (Figura 1).

**Figura 1: Tipos de patrimônio e seus conceitos**



Fonte: Iphan, 2013.

Com base nessa classificação, a Unesco identifica, protege e preserva o patrimônio cultural e natural de todo o mundo, considerado especialmente valioso para a humanidade. Nessa lista, há 936 bens inscritos, sendo 725 patrimônios culturais, 183 naturais e 28 mistos, que são aqueles que “podem ser entendidos como espaços ou paisagens que congreguem realizações conjuntas do homem com a natureza” (WIDMER, 2008, p.4). Esses sítios estão localizados nos 153 Estados que fazem parte da Unesco<sup>4</sup>.

Há 18 sítios brasileiros na lista de Patrimônio Mundial, sendo 11 culturais e 7 naturais (Unesco, 2011)., conforme a Figura 2.

**Figura 2 – Sítios brasileiros inscritos na Unesco**

<b>Sítios Brasileiros inscritos na Convenção do Patrimônio da Unesco</b>
Cidade Histórica de Ouro Preto - MG
<b>Centro Histórico de Olinda - PE</b>
Missões Jesuíticas Guarani: San Ignacio Miní, Santa Ana, Nossa Senhora de Loreto, Santa Maria, a Maior Ruínas de São Miguel das Missões - RS
<b>Centro Histórico de Salvador e Pelourinho - BA</b>
Santuário de Bom Jesus de Matosinhos – Congonhas – MG
<b>Parque Nacional do Iguaçu - PR</b>
Plano Piloto de Brasília- DF
<b>Cavernas do Parque Nacional da Serra da Capivara - PI</b>
Centro Histórico de São Luís – MA
<b>Centro Histórico de Diamantina – MG</b>
Reservas de Mata Atlântica do Sudeste – SP e PR
<b>Reservas de Mata Atlântica da Costa do Descobrimento – ES e BA</b>
Parque Nacional do Pantanal Matogrossense – MT e MS
<b>Complexo de Conservação da Amazônia Central – AM</b>
Ilhas atlânticas brasileiras: Reservas de Fernando de Noronha e Atol das Rocas – PE e RN
<b>Zonas protegidas do Cerrado: Parques nacionais de Chapada dos Veadeiros e das Emas – GO</b>
Centro Histórico de Goiás – GO
<b>Praça de São Francisco – SE</b>

<sup>4</sup> A Lista do Patrimônio Mundial inclui 936 bens que fazem parte do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial considera de valor universal excepcional. Estes incluem 725 bens culturais, 183 naturais e 28 mistos em 153 Estados que fazem parte do órgão. Em junho de 2010, 187 Estados ratificaram a Convenção do Patrimônio Mundial.

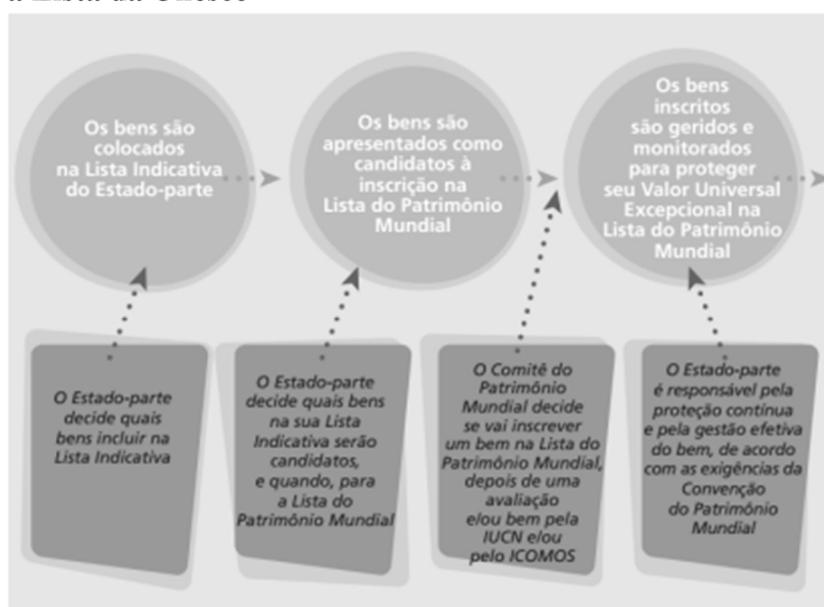
Paisagem cultural do Rio de Janeiro – RJ
<b>Conjunto Arquitetônico da Pampulha – MG</b>
Cais do Valongo e da Imperatriz – RJ
<b>Paraty e Ilha Grande – Cultura e Biodiversidade – RJ</b>
Sítio Roberto Burle Marx – RJ

Fonte: Unesco, 2022.

O trabalho da Unesco é reconhecido e respeitado mundialmente. Para Teixeira e Oliveira (2010), a credibilidade de sua lista patrimonial é resultado da apresentação periódica de informes dos países sobre o estado de conservação dos lugares e bens tombados, sobre as medidas adotadas para preservá-los e os esforços para sensibilizar o público para a necessidade de preservá-los.

Para fazer parte dessa lista, o bem deve atender aos critérios da Convenção, bem como ser proativo ao título, ou seja, é o país onde o patrimônio se localiza que deve fazer sua inscrição. Bulhões (2014) explica que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) traduziu, em 2003, para o português, um manual de referência do patrimônio da humanidade publicado pela Unesco, que detalha os caminhos para a inscrição de um bem na lista. O manual apresenta um sumário dos diferentes passos no processo de candidatura e as principais responsabilidades do Estado-parte e do Comitê do Patrimônio Mundial da Unesco, conforme se vê na Figura 3.

**Figura 3: Processo e responsabilidades do Estado-parte para a candidatura de um bem à Lista da Unesco**



Fonte: Unesco, 2013.

A primeira etapa consiste em assegurar que o bem consta na lista indicativa, “que corresponde a uma reflexão abrangente sobre todo o acervo e visa evitar candidaturas aleatórias, desvinculadas do contexto global por meio do qual aquele país se reconhece e pretende ver-se representado internacionalmente” (BRAGA; MACHADO, 2010, p. 16-17).

A segunda etapa é a elaboração de um dossiê que deve demonstrar o excepcional valor universal do bem e trazer um plano detalhado de preservação, contendo um plano de manejo ou um plano diretor. Essa documentação segue para análise e vistoria por órgãos consultivos da Unesco. Somente depois dessas etapas é que o dossiê é levado para aprovação na reunião anual do Comitê do Patrimônio Mundial (MACHADO, 2010)

Bulhões (2014) afirma que a lista do Patrimônio da Humanidade é composta por 38 artigos, que podem ser divididos em conjuntos e lugares notáveis, frutos de realizações exclusivas de ação humana e organizações internacionais ligadas à Convenção. Widmer (2008) comenta que as entidades ligadas à Convenção são o Comitê do Patrimônio Mundial, o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Iccrom) e o Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (Icomos). A última divisão são as formas de proteção aos bens mundiais. Internacionalmente é feita por meio de auxílio financeiro, assistência técnica e assistência educacional disponibilizadas pela Convenção.

Ao Comitê do Patrimônio Mundial cabe organizar, manter em dia e publicar a Lista do Patrimônio Mundial e a Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, bem como deliberar sobre a inclusão de um bem em qualquer uma dessas listas (WIDMER, 2008).

O Iccrom é uma organização autônoma que, conforme Widmer (2008), executa suas atividades em colaboração com a Unesco. Suas principais funções são a coleta, o estudo e a divulgação de documentos referentes aos problemas técnicos e científicos da conservação e restauração dos bens culturais, além de opinar sobre o pedido de inscrição de um bem cultural na Lista do Patrimônio Mundial por meio de parecer técnico.

Para que um bem seja declarado internacionalmente é necessário que ele atenda a pelo menos um dos dez critérios impostos pela Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, conforme apresentado na Figura 4:

**Figura 4 – Critérios para inclusão de um sítio na Lista de Patrimônio Mundial**

Critérios para inclusão de um sítio na Lista de Patrimônio Mundial		
I	Representar uma obra-criativa do gênio criativo humano;	Bens culturais
II	Mostrar um intercâmbio considerável de valores humanos, durante um determinado tempo ou em uma área cultural do mundo, no desenvolvimento da arquitetura ou tecnologia, das artes monumentais, do planejamento urbano ou do paisagismo;	
III	Aportar um testemunho único, ou ao menos excepcional, de uma tradição cultural ou de uma civilização que esta viva ou que tenha desaparecido;	
IV	Ser um exemplo de um tipo de edifício ou conjunto arquitetônico, tecnológico ou de paisagem que ilustre estágios significativas da historia humana	
V	Ser um exemplo destacado de um estabelecimento humano tradicional, de uso tradicional da terra ou do mar, que seja representativo de uma cultura (ou várias), ou da interação humana com o meio ambiente, especialmente quando este tenha se tornado vulnerável sob o impacto de uma mudança irreversível.	
VI	Estar direta ou tangivelmente associado a eventos ou tradições vivas, a idéias, crenças ou obras artísticas e literárias de destacada importância universal.	
VII	Representar fenômenos naturais excepcionais ou área de beleza natural e importância estética excepcional.	Bens naturais
VIII	Ser um exemplo excepcionalmente representativo dos diferentes estágios da historia da Terra, incluindo o registro da vida, dos processos geológicos em curso no desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos ou fisiográficos de grande importância.	
IX	Ser um exemplo excepcionalmente representativo de processos ecológicos e biológicos com curso na evolução e desenvolvimento do ecossistema e comunidades de plantas e animais terrestres, aquáticos costeiros e marítimos.	
X	Conter os mais importantes e significativos habitats naturais para conservação <i>in situ</i> da diversidade biológica, incluindo ameaças que possuam valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.	

Fonte: Machado, 2010.

Os argumentos utilizados para se confirmar um critério são analisados por uma comissão credenciada e autorizada pela Unesco, a depender da temática, sendo, no caso o Iccrom, a comissão responsável. Posteriormente, o pedido é estudado pelo Icomos, que finalmente decide sobre o título. Foi este o processo seguido por Ouro Preto para confirmar sua classificação como patrimônio tombado pela Unesco.

Compreendida a questão referente ao patrimônio e os instrumentos de salvaguarda, passa-se à análise dos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana em relação ao seu patrimônio histórico.

### 1.3 Cidades-patrimônio: contextualização dos municípios de Mariana e Ouro Preto

Ouro Preto e Mariana são conhecidos municípios históricos, mineradores e turísticos (HMT) e localizam-se na região central de Minas Gerais, distando cerca de 100 km da capital, Belo Horizonte. As cidades estão situadas na extremidade sudeste da região, conhecida como Quadrilátero Ferrífero, na zona mineiro-metalúrgica do Estado e encontram-se nas cabeceiras do rio Doce, na sub-bacia do Ribeirão do Carmo (SOBREIRA, 2014).

Nesta região, segundo Sobreira e Fonseca (2001), o principal elemento da paisagem na área urbana é a Serra de Ouro Preto, divisor de duas grandes bacias de drenagens regionais do Rio das Velhas e Rio Doce. As altitudes estão entre 1.500 m nas partes altas de Ouro Preto e 750 m nas partes mais baixas de Mariana. A morfologia local caracteriza-se por altas montanhas de desenvolvimento linear, áreas aplainadas com altitudes diversas e vales alongados, muitas vezes bem encaixados. Os traços do relevo, acidentado com vertentes bem íngremes e vales profundos e encaixados, são nitidamente condicionados pelo substrato geológico.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2017), Ouro Preto possui população estimada de 74.824 habitantes com receitas de R\$ 290.175.350,00 e despesas empenhadas no valor de R\$ 278.648.920,00 (dados de 2017). O Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* foi de R\$ 92.319,75 (dados de 2018).

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM, 2020) indica que o equilíbrio fiscal de Ouro Preto (diferença entre as receitas e as despesas para se atingir o equilíbrio econômico-financeiro) está relacionado aos orçamentos municipal, distrital, federal ou estadual e atingiu o índice de -6,46 em 2020. Considerando a série histórica entre 2015 e 2020, somente em 2019 o resultado foi positivo.

Ambas as cidades foram fundadas no século XVIII e, conforme Carrara (2007), Mariana foi uma das primeiras vilas do Brasil, fundada em 16 de julho de 1711. Segundo o portal Cidade Conecta (2021), Mariana, em 1712, alcançou o posto de primeira capital e, em 1745, o de primeira cidade. Nesse ano, foi instituída a primeira diocese (1745) de Minas, chamada de “primaz de Minas”.

Segundo Reis (2020), desde o final do século XIX, o Quadrilátero Ferrífero, no qual se inserem Ouro Preto e Mariana, é o principal produtor de minério de ferro do Brasil, quando sua utilização foi intensificada e tornou-se um importante suporte industrial do país. Esses aspectos fazem da “primeira de Minas” um dos municípios mais importantes do Circuito do Ouro. Parte integrante da Trilha dos Inconfidentes e do Circuito Estrada Real, Mariana foi tombada em 1945 como Monumento Nacional. Possui ainda riquezas do período colonial, de quando começou a ser traçada a história de Minas Gerais (Figura 5).

**Figura 5: Centro histórico de Mariana-MG**



Fonte: Cecília Pederzoli (2021).

Ouro Preto é uma das cidades mais visitadas pelos turistas nacionais e internacionais, em razão de seu grande acervo patrimonial e artístico construído ainda na época de "Vila Rica", como ilustrado na Figura 6, além de ser um dos lugares mais ricos da colônia pela extração do ouro.

**Figura 6: Praça Tiradentes, Ouro Preto-MG**



Fonte: Marcelo Gonçalves (2019).

Como dito no tópico anterior, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova ótica sobre a questão do patrimônio histórico cultural. Essa contribuição, na visão de Pereira (2015), além de alargar o conceito de patrimônio cultural, serviu para ampliar significativamente as responsabilidades pela sua preservação entre os entes federativos e as comunidades, apontando também para outros instrumentos de preservação além do tombamento. Nesse sentido, Meneses (2009, p. 33) destaca que:

[...] era o poder público que instituía o patrimônio cultural, o que só se comporia de bens tombados. O tombamento, portanto, tinha papel instituinte de valor cultural – daquele valor que credenciava a inclusão do bem num rol formalmente definido. Ao inverso, a nova Constituição Federal reconheceu aquilo que é posição corrente, há muito tempo, nas ciências sociais: os valores culturais (os valores, em geral) não são criados pelo poder público, mas pela sociedade. O patrimônio é antes de mais nada um fato social – essa afirmação, nos órgãos de preservação, nas décadas de 1970 e 1980, provocava escândalos e alimentava mal-entendidos.

Nessa conjuntura, o Estado e o poder público passam a ter um papel declaratório e protetor daquilo que a comunidade elegeu, anteriormente, como valor patrimonial. Assim se

dá a construção da eleição de um patrimônio cultural, como as cidades de Ouro Preto-MG e Mariana-MG.

Conforme dados do IBGE, Mariana-MG possui população estimada em 61.830 com receitas de R\$ 309.158,770,00 e despesas empenhadas no importe de R\$ 257.822.340,00 (dados de 2017). O PIB *per capita* é de R\$ 45.786,96.

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro (diferença entre as receitas e as despesas para se atingi-lo), conforme CNM (2020), Mariana atingiu o índice de 3,11 em 2020 e, na série histórica entre 2015 e 2020, só não esteve com índice positivo em 2018.

No que se refere à mineração, Ouro Preto e Mariana são protagonistas no Estado de Minas Gerais. A chegada de aventureiros, grupos organizados e membros da corte portuguesa no Brasil à procura de ouro no Estado começou nos primórdios do século XVII (Sobreira e Fonseca, 2001), e ainda hoje Minas Gerais é o Estado que mais produz minério.

De acordo com Tonietto e Silva (2001), as reservas de minérios brasileiras totalizam 28,9 bilhões de toneladas, e 67% desse total está localizado em Minas Gerais. Pelas estatísticas do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM, 2014), Minas Gerais é o maior Estado produtor de minério do Brasil, com 47,01% da produção nacional.

Dados obtidos no site do DNPM afirmam que o Estado de Minas Gerais produziu o equivalente a R\$ 800.684.546,79 em 2014. Deve-se lembrar de que, devido às limitações do sistema de coleta de informações do DNPM e à presença de parcela significativa de lavras informais, podem-se considerar as estatísticas oficiais subestimadas.

Se no período colonial houve a corrida pelo ouro, atualmente busca-se pelo minério de ferro. Na região das duas cidades, instalaram-se mineradoras Vale S.A. e Samarco S.A. No próximo tópico será abordada a questão do turismo e a atuação das representações jurídicas dos municípios HMT.

## 1.4 Ouro Preto e seu patrimônio turístico

Ouro Preto foi declarada patrimônio cultural da humanidade em 1980, sendo a primeira cidade do Brasil a ser agraciada com o referido título, o que a enquadra no rol dos bens com atributo histórico e com dever de ser preservado.

Natal (2007) afirma que este atributo não compõe um dado natural inerente à cidade de Ouro Preto, mas que é fruto de uma construção e um signo instituído ao longo de um processo histórico e social. Todavia, para atingir a condição de patrimônio cultural, Ouro Preto passou por difíceis fases, chegando a ter seu sítio histórico ameaçado pelo anseio da modernidade. No começo da década de 1890, Ouro Preto estava em vias de deixar de ser capital de Minas Gerais porque possuía, segundo o imaginário do período, uma configuração urbana arcaica, atrasada, incompatível, portanto, com os padrões modernos de cidade.

Assim, criou-se no município a Empresa de Melhoramentos da Capital, cujo objetivo era projetar e implementar a remodelação da capital de Minas Gerais. “Esta modernização pressupunha o fim de sua imagem decaída de cidade colonial, e consistia em reformas e transformações que abrangeriam toda a malha urbana.” (NATAL, 2007, p. 4).

Após esse período, em 1897, o centro administrativo de Minas Gerais se transfere de Ouro Preto para a recente cidade de Belo Horizonte. Conforme Natal (2007), retirada a carga de ser centro político de um dos principais Estados brasileiros, Ouro Preto assume seu caráter de cidade histórica, passando a ser considerada a cidade guardiã da memória nacional.

Com a transferência da capital em Minas Gerais, segundo Natal (2007), inicia-se um processo de defesa da relevância de Ouro Preto no contexto nacional, alterando seu *status* de centro político para centro histórico, representante da história do povo brasileiro. Muda seu estatuto, muda também o discurso mediante o qual se construirá a ideia de cidade histórica. Foi, portanto, com essa mudança de chave que Ouro Preto passou a buscar sua consolidação como cidade histórica, não mais com a ideia de se modernizar, mas de manter-se como museu a céu aberto. Foi assim que, no começo do século XX, nascem os discursos de valorização de Ouro Preto seguindo seus traços históricos e conseqüentemente a forma como a cidade deveria ser mantida, e não remodelada conforme pregavam os discursos de outrora. Tal postura se consolida com o advento das comemorações do bicentenário de Ouro Preto:

Ouro Preto é festejada pelos seus duzentos anos, e, assim, seu caráter histórico começa a ser disseminado pelo país. A arquitetura, o desenho urbano, a forma da cidade no geral passa a compor a paisagem do passado histórico mineiro e brasileiro. A cidade, tal como ela se apresenta ao olhar imediato, passa a simbolizar a história,

ser seu substrato, seu testemunho. A partir de então, Ouro Preto vai sendo (re) conhecida como a cidade que não mudou, que traz em si a pátina de um tempo especial, isto é, as marcas, reminiscências, as provas de episódios históricos que concorreram à formação da identidade e de uma tradição artística nacional. Com as comemorações do Bicentenário, Ouro Preto torna-se um signo histórico que irá motivar novas vozes a clamá-la, a desejá-la preservada, a defendê-la como patrimônio e monumento histórico e artístico da nação (NATAL, 2007, p.7).

Em 1919, a visita de Mário de Andrade a Ouro Preto para colher impressões sobre a arquitetura religiosa da cidade se tornou um fato marcante. No ano seguinte, Mário lançou um artigo intitulado “A arte religiosa no Brasil”. Este texto constituiu uma das fontes que mais exaltaram as qualidades artísticas e arquitetônicas de Minas Gerais, tornando-se um dos principais pontos de partida para a sua preservação.

Esse estudo de Mário de Andrade foi, segundo Natal (2007), uma colaboração decisiva para a consolidação do valor histórico e artísticos das cidades coloniais mineiras, como Mariana, Congonhas, Tiradentes, Sabará, Diamantina e, em especial, Ouro Preto. Assim, segundo Motta (1987), em 12 de julho de 1933, com o Decreto nº 22.928, Ouro Preto é decretada oficialmente monumento nacional, passando a ser tutelada pelo Governo Federal, o que consolidou seu título de cidade histórica. Em 1937, com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), Ouro Preto passa a ficar sobre a guarda de uma instituição federal especializada em preservar o patrimônio histórico brasileiro.

Conforme Ribeiro (2017), o destaque conferido pelas políticas de patrimônio do SPHAN às “cidades históricas” de Minas Gerais foi, em boa medida, atribuído a ao panorama político da época, liderado por um grupo de intelectuais mineiros, cujo elo foi o Rodrigo Melo Franco de Andrade. Nesse sentido (CHUVA, 2005, p. 62-63):

compreende que essa centralidade mineira se configurou também, e, sobretudo, nas representações acerca do patrimônio histórico e artístico nacional, em que a produção artística e arquitetônica do século XVIII de Minas Gerais não somente foi consagrada, como considerada paradigmática e modelar para o restante do Brasil, cujo patrimônio passou a ser analisado e comentado à luz do patrimônio mineiro – padrão de qualidade a ser buscado.

Ainda conforme Chuva (2005), construiu-se uma rede de relações, cujos laços pessoais se entrelaçaram ao sentimento de pertencimento à “mineiridade”. Destacam-se aí a arte e a arquitetura do século XVIII, as quais foram consagradas e consideradas parâmetro para a noção de patrimônio histórico e artístico do país. Esse movimento consolidou, já em 1938, o tombamento de seis cidades mineiras: Ouro Preto, Diamantina, Serro, São João Del Rei, Tiradentes e Mariana.

Neste panorama marcado pela valorização de Minas Gerais pelo SPHAN, Ribeiro (2017) comenta que Mariana representou um campo privilegiado, uma vez que, entre as cidades coloniais mineiras, cuja formação ocorreu em torno da extração aurífera, essa cidade destacou-se como aquela que “originou” o Estado.

### **1.5 Mariana e o seu patrimônio histórico**

Mariana teve sua importância consagrada sob o fundamento de sua primazia histórica no contexto de Minas Gerais. A cidade foi o centro do Império português no século XVIII, a primeira vila (1711) e cidade mineira (1745), além de sede do primeiro bispado. De acordo com o historiador Diogo de Vasconcelos, em 16 de julho de 1696, os paulistas Miguel Garcia e o Coronel Salvador Furtado encontraram um rio riquíssimo em ouro e o nomearam Ribeirão de Nossa Senhora do Carmo. Eles se estabeleceram na região, formando um núcleo primitivo nomeado de Mata Cavalos. Posteriormente mudaram o nome para Arraial de Cima ou Arraial Velho, onde erigiram uma pequena capela em homenagem a Nossa Senhora do Carmo. (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Vasconcelos (1999), para elevar-se como vila, foram definidos os locais para a construção da Casa da Câmara e Cadeia e do Pelourinho, e foram feitas recomendações em relação à Igreja Matriz. Assim, uma primitiva capela dedicada à Nossa Senhora da Conceição, situada no Arraial de Baixo, passou por ampliações custeadas pelos próprios moradores e se tornou a Igreja Matriz da Vila do Carmo.

Conta Lewkowicz (2014) que a Vila do Carmo alcançou a “autonomia política e administrativa” e tornou-se a “sede de um município”, transformando-se no centro administrativo do seu Termo, pois era onde se encontravam a Casa de Câmara e Cadeia, que tipificavam o poder e a presença da Coroa portuguesa, bem como os tabeliães e advogados.

Relata Ribeiro (2017) que, por resolução de Dom João V, em 23 de abril de 1745, a vila se tornou cidade de Mariana. O batismo da primeira cidade mineira foi uma homenagem à esposa de Dom João V, Dona Maria Anna D’ Áustria. Tal informação consta na Carta de elevação da Vila do Ribeirão do Carmo à Cidade de Mariana, também preservada no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM):

Por me achar ocupando o primeiro lugar no Conselho Ultramarino tenho a honra e o gosto de dar a vocês a notícia [corroído] para bem de se achar essa terra elevada ao predicado de cidade com a denominação de Mariana, por resolução de Sua Majestade de 23 do corrente abril (...) (DOM JOÃO V, 1745).

Desde essa época, Mariana tornou-se um importante centro religioso, que, segundo Precioso (2014), possuía jurisdição sobre todas as comarcas da capitania de Minas Gerais, o que gerou a necessidade de reconstrução para se tornar uma cidade para acolher o bispado. Assim, segundo Vasconcellos (1999), para a transformação da vila na planta de uma cidade, o rei encarregou o engenheiro José Fernandes Pinto de Alpoim. O legado artístico e arquitetônico desse período foi o recorte privilegiado das ações de preservação do atual Iphan.

Em 1745, quando Mariana já havia sido elevada à condição de sede episcopal, as constantes inundações do Ribeirão do Carmo tornaram-se um problema para a região às suas margens. Dom João V enviou ao governo da capitania duas ordens, em 1745 e 1746, que orientavam a elaboração de um plano urbano que se consolidava no estabelecimento da cidade num local mais alto, livre dos problemas relativos às enchentes.

Fragoso (1998) relata que algumas cartas revelam indicações curiosas, como a necessidade de construção de uma praça espaçosa e ruas direitas largas (a praça espaçosa citada neste caso é denominada Praça Minas Gerais, e popularmente conhecida como Praça da Câmara). Mariana é a primeira cidade “planejada” do Brasil, a partir da elaboração de uma planta, contendo o plano urbano ortogonal desenvolvido pelo engenheiro militar português José Fernando Pinto Alpoim (Figura 7).

**Figura 7: Planta da cidade de Mariana – MG**



Fonte: Alpoim, 1745.

Segundo D'Angelo (2015), quase dois séculos depois, em 1938, Mariana fez parte do conjunto dos primeiros municípios brasileiros a serem objeto de políticas públicas de

preservação por meio do tombamento de bens isolados, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937. Em 1945, o seu núcleo urbano histórico foi declarado Monumento Nacional. Porém, é preciso salientar que, na época, não houve uma especificação clara do perímetro de tombamento. Presume-se que a obra de Pohl, atribuída ao ano de 1832, ilustre de maneira razoável como era a conformação urbana daquela área no início do século XIX, consoante a Figura 8.

**Figura 8: Vista de Mariana em aquarela**



Fonte: Thomas Ender, 1832.

Por muitos anos, desde a publicação do Decreto-Lei, a população e até mesmo os órgãos de proteção entendiam que a porção de casarões que se localizava acima da margem sul do Rio do Carmo fazia parte do núcleo urbano histórico, e a outra porção de edificações depois da margem norte não. Seria uma espécie de compreensão popular, quase que unânime, de existência de um perímetro completamente imóvel e isolado, que deve ser conservado e protegido, em detrimento ao livre uso e ocupação da porção localizada em seu entorno imediato e suas bordas.

D'Angelo (2015) esclarece que se o espaço urbano correspondia, em 1938, à grande parte do que o poder público caracterizava como seu objeto de tombamento, a posterior expansão de suas bordas históricas e do restante da cidade não observaram diretrizes legais. Assim, observa-se que a elaboração do primeiro Plano Diretor Municipal da cidade ocorreu apenas em 2003 e a disponibilização pública do mapa da poligonal de tombamento apenas em 2009, segundo a Portaria nº 66 do Iphan, que delimitava os seus limites apor meio dos nomes das ruas das extremidades no núcleo urbano histórico.

Com essa exposição, nota-se a importância da representação jurídica na salvaguarda do patrimônio e equilíbrio para a expansão urbana, a fim de que o interesse na preservação seja compatibilizado com a necessidade de crescimento populacional e territorial.

## 2 A INFRAESTRUTURA TURÍSTICA EM OURO PRETO E MARIANA E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Neste capítulo serão tratadas questões referentes à atuação da representação jurídica dos municípios HMT referentes às demandas inerentes à infraestrutura básica e turística, como trânsito, fiscalização e o cumprimento da legislação, conservação e manutenção dos atrativos turísticos para o atendimento dos moradores e dos visitantes.

### 2.1 Investimentos necessários ao turismo e à conservação do patrimônio

Como visto no capítulo anterior, no governo das cidades-patrimônio há a incessante busca de parcerias e recursos financeiros em órgãos federados e da iniciativa privada para a consecução de objetivos comuns. Muitas vezes, esses governantes fazem associações entre os si para resolver problemas que afetam uma e outra cidade, como a Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais e a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (AMIG), que, atuando em conjunto, entabularam acordo para asfaltamento das estradas que ligam os municípios aos distritos com relevante acervo histórico<sup>5</sup>.

O asfaltamento implementado com a utilização de rejeitos de minério da Vale S.A. nas cidades em que a mineradora atua configura parceria que os municípios HMT devem buscar, com o fim de não só manter, mas também melhorar a infraestrutura de seus sítios históricos.

Tais parcerias passam pela análise dos destinatários das melhorias realizadas - os turistas. Segundo a Organização Mundial de Turismo (OMT):

Um destino turístico é um espaço físico no qual um visitante pernoita pelo menos uma noite. Inclui produtos turísticos tais como, serviços de suporte, atrações e recursos turísticos a um dia de viagem de regresso. Tem fronteiras físicas e administrativas que definem a sua gestão, e tem também imagens e percepções que definem a sua competitividade no mercado. Os destinos turísticos incorporam vários *stakeholders*<sup>6</sup> que geralmente incluem a comunidade local, e podem ainda, abrigar e formar, uma rede maior de destinos (2010).

Neste sentido, segundo Cunha (2018), a permanência dos viajantes nos destinos turísticos é percebida em razão da oferta de hospedagem nestes locais, sejam elas formais ou informais. Para isso, faz-se necessária a oferta de hospedagem nas regiões turísticas, o que normalmente é disponibilizado pelas empresas hoteleiras (CASTELLI, 2003, p. 56).

---

<sup>5</sup> <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0090465-parceria-historica-valoriza-o--turismo-em-cidades-mineiras>

<sup>6</sup> Termo utilizado para se referir às partes/pessoas interessadas em determinado assunto e que auxiliam para bom funcionamento de um empreendimento.

A qualidade da prestação do serviço influencia na movimentação do turismo. Segundo Cunha (2018), as atividades de turismo e de hotelaria utilizam ferramentas que fornecem aos seus clientes a possibilidade de publicar comentários sobre a hospitalidade do local. Campos (2005) ressalta que “serviços são intangíveis e, uma vez errados, não podem ser substituídos. O serviço é algo que acontece simultaneamente entre o produzir e o servir” (p.146). Portanto, cabe ao fornecedor identificar as necessidades dos clientes, adequando a prestação de serviço ao seu interesse.

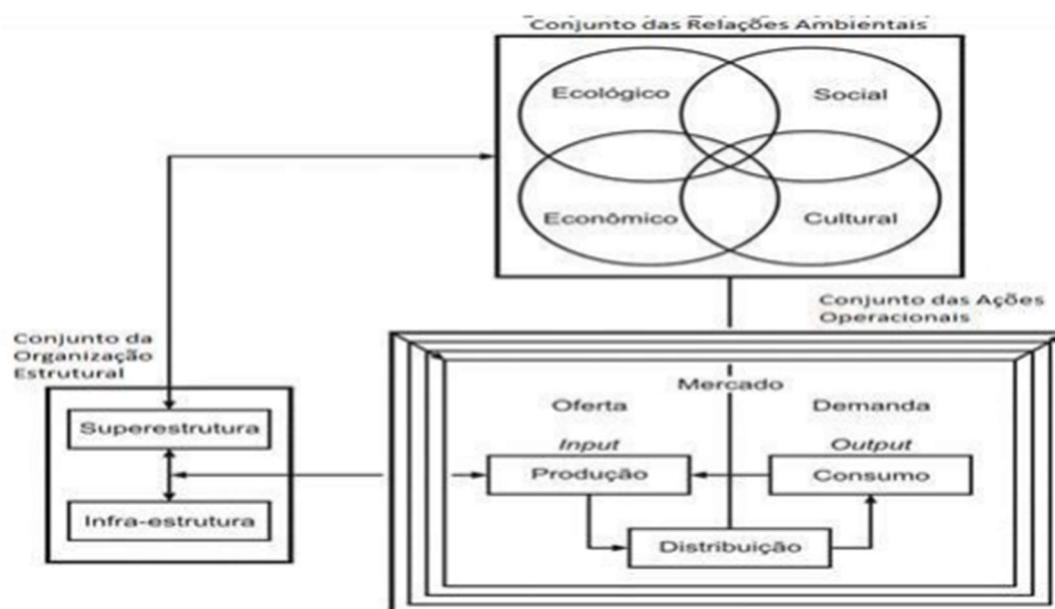
A atividade turística possui demandas com algumas características específicas, identificadas por Dias e Pimenta (2005) como a sazonalidade, a elasticidade, a concentração espacial e a heterogeneidade. Cunha (2018) comenta que é necessário que os empreendedores, tenham conhecimento da concentração espacial dos clientes do setor turístico a fim de entender quem e quando buscam os produtos que o setor turístico oferece.

Dentro das demandas de infraestrutura turística, tem-se a oferta turística. Dias e Pimenta (2005) explicam que a oferta turística pode ser entendida como “tudo o que faz parte do consumo turístico, incluindo bens e serviços públicos e privados prestados ao turista, recursos naturais e culturais, eventos, atividades recreativas, etc.” (p. 45). Os serviços, os equipamentos turísticos e a infraestrutura dos serviços básicos são seus principais componentes

Como observa Beni (2008, p. 164), a oferta turística ainda pode ser compreendida como um bem ou serviço quantificado e precificado por determinado período. Montejano (2001) disse que o produto turístico e/ou a infraestrutura turística baseiam-se no mercado para atender às necessidades dos turistas, como meios de hospedagem, restaurantes, transporte, instalações esportivas, recreativas e culturais.

Alguns autores propuseram um sistema de turismo, como Cuervo (1967), Leiper (1979) e Molina (1994), mas Mário Carlos Beni é considerado o que melhor explicou a atividade turística por meio de um modelo referencial e sistemático, o Sistur. Este sistema foi aceito pela comunidade científica, sobretudo a brasileira, e constitui o paradigma vigente do turismo (sistêmico), servindo como base para estudos futuros.

Beni (2008) argumenta que a necessária infraestrutura para a boa prestação de serviços turísticos inclui investimentos nas áreas de segurança, abastecimento de água no local, coleta e disposição de esgoto no local, energia elétrica e iluminação pública, fornecimento de energia, limpeza pública, transporte coletivo, comunicação, emergência etc. (Figura 9).

**Figura 9: Modelo Sistur de Beni**

Fonte: Beni, 1998.

Para aplicar o modelo Sistur são necessários investimentos de diversas fontes. O governo de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), divulga anualmente a listagem dos municípios mineiros habilitados a receberem parcelas do ICMS Turístico. Em 2018, dos 853 municípios de Minas Gerais, 232 foram habilitados.

A Lei 18.030, de 12/01/2009, conhecida como Lei Robin Hood (MINAS GERAIS, 2009), estabeleceu critérios para a distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pertencente aos municípios. Eles devem ter implementado uma política pública de turismo, um plano municipal de turismo e estar integrado a um circuito que, no caso de Mariana e Ouro Preto, é o Circuito do Ouro.

Desta forma, verifica-se novamente a necessidade de intervenção das representações jurídicas dos municípios HMT na etapa de constituição do plano de turismo, na verificação do preenchimento dos requisitos, na fase de envio da documentação, a fim de pleitear os recursos da Lei Robin Hood, e no final em eventuais contestações referentes ao resultado da pontuação para auferir os recursos do ICMS cultural.

## 2.2 Representação jurídica na defesa do patrimônio histórico e ambiental

Notadamente, o patrimônio tombado consubstancia-se em bens a serem defendidos nas mais diversas formas, destacando-se a alocação de recursos, a edição de leis e demais atos normativos e a realização de convênios com os demais órgãos federados, além de ações

judiciais interpostas pelo Ministério Público (MP) em face dos Municípios, e destes em face dos cidadãos.

O MP é a instituição permanente, prevista pelo art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuante nas esferas estadual e federal. Esse órgão investiga a ocorrência de eventuais danos ao patrimônio histórico, utilizando-se do Inquérito Civil Público (ICP). Verificado o dano e apurado os causadores, ajuíza a Ação Civil Pública, que visa punir os culpados e reparar os danos causados.

Nessa seara, segundo Lustoza (2017), a Ação Civil Pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos, mesmo estando referida no capítulo da Constituição Federal relativo ao Ministério Público (artigo 129, inciso III). Foi instituída originariamente pela Lei 7.347/85. A Carta Magna potencializou a sua eficácia, também decorrente de seu *status* constitucional. A ACP e as demais ações previstas na Constituição Federal não são mera repetição do direito geral de ação, mas alcançaram essa condição como um indicativo de que devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a produzir resultados de máxima efetividade.

Segundo a Lei 7.347/85, a propositura da ACP pode ser feita pelo Ministério Público, pela União, ou pelos Estados e Municípios. Em razão da intrincada organização da administração pública no Brasil, também podem promovê-la as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mista, além das associações constituídas há pelo menos 01 (um) ano, que possuam em seu estatuto a finalidade de defesa do interesse postulado em juízo.

Informa Paula (2003) que a ACP é um procedimento processual, adequado para ressarcimento de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, e demais interesses difusos. No intuito de defender o meio ambiente, o consumidor, os bens e os direitos contra danos causados pelo homem, a ACP os coloca sob a proteção do Estado.

O Ministério Público tem grande atuação onde há interesse público, em vista da extensão do objeto afetado. A ACP é um dos exemplos mais claros da sua participação, em especial pela sua independência institucional e suas atribuições funcionais.

Cabe também ao MP a condução do Inquérito Civil Público (ICP). Trata-se do procedimento interno instaurado pelo Ministério Público Federal para a investigação de danos ou ameaça de dano a bens de interesse difuso, coletivo ou individuais homogêneos. Geralmente o ICP é preliminar ao ajuizamento das ações civis públicas.

O ICP também está previsto na Lei 7.347/85, artigo 8º, §1º, que estabelece que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. Este procedimento visa a instruir a inicial da ACP com as informações que julgar necessárias.

Segundo Lustoza (2017), com a sentença de procedência, a Fazenda Pública poderá ser obrigada a corrigir o ato e, em caso de impossibilidade de reparação, será possível responsabilizar as pessoas causadoras do dano. Nesse sentido, há a necessidade de atuação das representações jurídicas municipais, tanto no ICP, ainda na fase administrativa, quanto na ACP, na fase judicial, a fim de defender os entes municipais caso haja alguma impugnação de ato do respectivo executivo.

Há ainda a possibilidade de os Municípios figurarem como legitimados ativos na ACP. Neste caso, algum agente público ou até mesmo um particular, ao vislumbrar a ocorrência de um ato lesivo ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, pode acionar as representações jurídicas para que tomem as providências judiciais cabíveis, via ACP, para buscar a reparação do dano.

O Município de Ouro Preto atua, a partir de 2015, em seis ACP, tanto como autor quanto como réu. As referidas ações versam sobre a busca de responsabilidade de particulares por atos lesivos ao patrimônio, e também sobre o MPMG, em face do Município, em razão da não implementação de políticas públicas de proteção ao patrimônio.

Ainda no Município de Ouro Preto, no mesmo período, há quatro ações com a temática de proteção ao patrimônio cultural. Uma das referidas ações possui valor da causa em torno de R\$ 2.000.000,00 referente à salvaguarda de imóvel tombado no Distrito de Cachoeira do Campo. O Município de Mariana também participa, desde 2015, de quatro ações judiciais: uma sobre reparação de ato lesivo ao patrimônio e três referentes à proteção ao patrimônio cultural.

Percebe-se a importância da estruturação das representações jurídicas nos municípios HMT, uma vez que as demandas judiciais, além de alcançarem recursos vultosos, também cuidam da proteção de valores imateriais.

### **2.3 A representação jurídica dos municípios, ações de conservação e instrumentos jurídicos**

Como visto anteriormente, os municípios HMT possuem diversas obrigações inerentes à conservação dos bens tombados e do ambiente histórico ao qual pertencem. Com isso, necessitam de lançar mão de diversos instrumentos jurídicos tanto na defesa dos bens, como ACP e ICP, quanto na captação de recursos a fim de custear a manutenção dos sítios históricos e investir na reforma de outros. Nesse sentido, há a Lei 13.019/2014 (BRASIL, 2014) que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos estabelecidos em planos de trabalho, em termos de colaboração, de fomento ou de cooperação.

Um exemplo desse tipo de ajuste é o denominado Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) das Encostas. Trata-se de um plano de ação e apoio ao planejamento e execução de obras de contenção de encostas em áreas urbanas do chamado Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres, que tem como objetivo promover um conjunto de ações estruturais e não estruturais visando à redução dos riscos de deslizamentos em encostas de áreas urbanas.

As propostas inerentes ao programa que envolvem recursos de transferência voluntária são implementados por meio de assinatura de contrato de repasse ou convênio, devendo seguir as orientações do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria 507 de 24 de 5 de novembro de 2011 e do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades não inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

Nota-se a necessidade de intervenção das representações jurídicas municipais a fim de verificar a validade dos instrumentos jurídicos consignados, bem como a correta execução dos planos de trabalho celebrados. Trata-se, portanto de uma proteção preventiva e, posteriormente, executiva dos recursos públicos.

### 3 OURO PRETO E MARIANA: MINERAÇÃO

Neste capítulo, analisam-se as nuances inerentes à mineração nos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana. Serão abordadas as questões ambientais relacionadas, a arrecadação das receitas advindas da matriz extrativista e os serviços públicos necessários à população mineradora, considerando os aspectos da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável.

#### 3.1 Ouro Preto e Mariana: a mineração como certidão de nascimento

Os municípios de Ouro Preto e Mariana, desde a sua fundação, estão ligados à atividade mineradora. Relata Dias (2014) que a palavra mineração deriva do latim medieval (*mineralis*) relativo a mina e a minerais. Do ato de escavar minas criou-se o verbo "minar" no século XVI e, em consequência da prática de se escavar fossos em torno das fortalezas, durante as batalhas, com a finalidade de fazê-las ruir, adotou-se a palavra "mina" para designar explosivos militares. Com isso, a associação das duas atividades deu origem ao termo mineração, visto que a escavação das minas se faz frequentemente com o auxílio de explosivos (ENRÍQUEZ; DRUMMOND, 2007).

A mineração foi a manjedoura de Ouro Preto e Mariana. A descoberta do ouro em Minas Gerais nos primórdios do século XVII foi responsável por ativar a vida socioeconômica do Brasil e, principalmente, da Província Minas Gerais, gerando um novo centro de produção e consumo. Durante mais de um século, foram desenvolvidas atividades extrativas na região onde, atualmente, estão implantadas essas cidades, com o desenvolvimento tanto dos vales e aluviões quanto das vertentes da serra de Ouro Preto, feição fisiográfica marcante na região (SOBREIRA, 2014)

Segundo Silva (1996, p. 139):

A mineração, seja em forma de jazidas ou de garimpagem, tem elevada importância na economia e, em muitos casos, desempenha também relevante papel social, como é o caso, p. ex., da areia, pedra e argila utilizados na construção civil. Existem normas jurídicas que tutelam o meio ambiente contra a degradação provocada pela exploração mineral, desde as constitucionais que incluem os recursos minerais entre os bens da União e definem seu regime jurídico (arts. 20, IX, 176), até as que impõem maiores controles à mineração em terras indígenas (art. 231, § 3º).

Nesse sentido, a atividade mineradora conta com previsão e fiscalização do ordenamento jurídico, o qual busca regulamentar a extração dos minerais, a fim de que seja realizada de maneira ambientalmente segura e que traga bons frutos para as cidades envolvidas na atividade.

Essa vocação mineradora acompanha as duas cidades há mais de 300 anos, começando pelo ouro, cujo auge e decadência se deram no século XVIII. Hoje, as principais atividades econômicas das cidades se desenvolvem em torno da extração do minério de ferro.

Conta Sobreira (2014) que, durante a primeira metade do século XVIII, o desenvolvimento da Província e a riqueza gerada para a Coroa tornaram a capital Vila Rica um dos maiores centros populacionais do interior do território. Ferrand (1894) afirma que, em 1750, existiam cerca de 80 mil trabalhadores livres ou escravos extraindo ouro na região. O autor compara este número com o ocorrido nas atividades de garimpo em Serra Pelada na década de 1980 do século XX, em que havia a mesma quantidade de trabalhadores.

No Brasil, a mineração sempre ocupou papel de destaque. Seu início coincide com o processo de povoamento da colônia portuguesa. Até a independência, muitos dos recursos minerais do país, especialmente o ouro, foram explorados de forma exaustiva, gerando o enriquecimento do império português e o consequente esgotamento das jazidas brasileiras (RAMOS, 2003).

Dias (2014) relata que, com o advento da Nova República, passou-se a considerar de domínio público os bens minerais, sendo vedada a apropriação individual. Houve a separação destes recursos do solo em que se encontravam, passando-se a exigir autorização ou concessão para o seu aproveitamento, embora o direito de continuidade de exercício àqueles que já exploravam tenha sido garantido. Salienta-se que o marco na história da mineração no país se deu em 1934, com a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Decreto n. 23.979, de 08/03/1934), com a assinatura do Código de Minas em 10 de julho de 1934 e com a promulgação da Constituição de 1934.

O DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Criada pela Lei n.º 13.575/2017, com *status* de Agência reguladora, a ANM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

A ANM foi criada como resposta ao rompimento da barragem de Fundão, no Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana-MG. Após o ocorrido, notou-se a necessidade de maior atuação estatal com finalidade regulatória das concessões de lavra espalhadas pelo país. Assim como é feito em outros serviços públicos concedidos à iniciativa privada, como telefonia e energia elétrica, em que as agências reguladoras são fortalecidas e atuantes, o setor minerário também atingiu esse patamar em 2017 com o advento da supracitada lei.

Notadamente a proteção da mineração não difere da proteção ao patrimônio histórico, tampouco da questão do turismo nos municípios HMT. A representação jurídica desses municípios é sempre requisitada em matérias relacionadas à atividade mineradora, como a seguir será demonstrado.

### **3.2 As possibilidades e os desafios da atividade mineradora**

Os municípios de Ouro Preto e Mariana constituem-se como cidades tipicamente mineiras. Carregam consigo o fato de serem o local de nascimento de Minas Gerais. Mariana, como já visto, foi a primeira vila, cidade e capital do Estado. Da mesma forma, Ouro Preto precedeu Belo Horizonte como capital do Estado. Ao longo do século XVIII, viveram o auge do ciclo do ouro, abastecendo a coroa portuguesa.

Essa pujança econômica de outrora não se reflete nos dias atuais. Ambas enfrentam os mesmos problemas em razão da urbanização desenfreada ocorrida no Brasil, nas últimas décadas, o que ocasiona falhas na infraestrutura de serviços básicos, como saneamento e transporte, além da oferta de saúde, educação e assistência social.

De acordo com Sobreira (2001), Mariana apresenta graves problemas decorrentes da má utilização do meio físico e da ocupação inadequada, por ser área com grande complexidade geológica:

[...] Conjugada a estes fatores, a ocupação inadequada prepara o cenário para o desencadeamento de acidentes geológicos em áreas mais declivosas. Além destes problemas de instabilidade de taludes, o assoreamento de canais de drenagem pelo material proveniente das encostas e de atividades mineiras no Ribeirão do Carmo propicia a possibilidade de inundação na planície aluvionar e nas partes mais baixas da cidade. Consequentemente, em muitos locais a população vive em risco quase permanente, com agravante nas épocas mais chuvosas, quando os processos geológicos se manifestam mais intensamente. (SOBREIRA, 2001, p.58)

Diferentemente de muitas cidades interioranas mineiras, onde há o predomínio de atividades agrícolas e pecuária, Mariana tem como atividade predominante a mineração. A prática mineradora impulsiona a economia local e tem apresentado crescimento considerável, todavia, vem ocasionando cada vez mais pressão sobre os recursos naturais, além de acarretar uma série de problemas socioambientais.

Segundo Souza, Sobreira e Filho (2005):

As atividades socioeconômicas do município de Mariana são voltadas essencialmente para a mineração, devido às importantes jazidas de minerais metálicos (ferro, bauxita, manganês e ouro) e não metálicos (esteatito, quartzito e gnaïsse). As mineradoras Cia. Vale do Rio Doce e Samarco Mineração, responsáveis pela exploração do minério de ferro e ferro-

manganês, são as principais propulsoras do desenvolvimento econômico, através da geração de empregos diretos para a comunidade e da geração e recolhimento de impostos e royalties para o Município. (SOUZA; SOBREIRA; FILHO, 2005, p. 193).

Para Coelho (2012), a dependência econômica, social e política de uma região frente à mineração pode ser considerada o principal empecilho para a formulação de projetos alternativos. E a população local acaba se vendo envolta numa “minériodependência”, cujas implicações superam a economia, estendendo-se para aspectos sociais e até mesmo culturais:

A mineração traz inúmeros males, tem um desenvolvimento limitado e as populações aceitam-na porque dependem dela para conseguirem emprego e para atender às suas primeiras necessidades. É este fato primário que constringe a população local a aceitar os desígnios da mineração e seus inerentes males (COELHO, 2012, p. 128)

Ainda assim, os municípios HMT de Ouro Preto e Mariana conseguem se destacar em relação à maioria dos outros municípios em razão das receitas que auferem da mineração, como o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e a Contribuição Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). Segundo Scaff e Silveira (2018), o VAF (Constituição Federal, em seu art. 158, parágrafo único, I, e legislação pertinente) é entendido como principal critério de partilha, entre municípios, das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelo Estado-membro.

Ainda conforme os referidos autores (2014), a atividade econômica do setor primário extrativo da economia gera distorções no rateio do VAF, cujo critério jurídico é centrado nas atividades do setor secundário e terciário da economia, em que as operações de compra e venda de matérias-primas e insumos se traduzem em repartição de créditos e débitos de ICMS. Diferentemente, no setor primário extrativista os municípios HMT se enquadram, as matérias-primas não geram créditos a serem contrapostos aos débitos, acarretando uma substancial agregação de valor em favor daqueles que possuem jazidas de extração em seu território.

Scaff (2018) afirma que, concernente à partilha entre municípios dos valores arrecadados pelo Estado-membro a título de ICMS, é absolutamente necessário iniciar a exploração do ordenamento jurídico pelo texto constitucional, que traz disposições específicas sobre a matéria, em especial os artigos 158 e 161 da Constituição Federal.

A Constituição determina que 25% do valor arrecadado de ICMS pelos Estados-membros seja partilhado com seus municípios. Desse total, 25% está sujeito à lei estadual (art. 158, parágrafo único, inciso II, Constituição Federal). Neste caso, o Poder Legislativo poderá definir os critérios segundo suas prioridades político-econômicas e, no caso de Minas Gerais, a forma de distribuição é via Lei Robin Hood mencionada no tópico anterior. Contudo,

75% do valor total a ser partilhado deve, necessariamente, observar o critério do VAF (art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

O que significa VAF no texto constitucional? O texto limita-se a estabelecer a “proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios”. No entanto, buscando melhor compreensão do tema, verifica-se que ele nasce com a Lei Complementar n. 63, de 1990, especialmente em seu art. 3º, já com as alterações estabelecidas pela Lei Complementar no 123/2006, conforme abaixo se vê:

Art. 3º: 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos estados, aos respectivos municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Essa base legislativa norteia a repartição dos recursos do VAF no que se refere não somente à circulação de mercadorias, mas também nos municípios com base econômica no setor primário, com atividades extrativistas como petróleo, minério e geração de energia elétrica. O enorme impacto que o VAF ocasiona nos municípios em que são extraídos recursos naturais não renováveis, como extração mineral, petrolífera ou geração de energia hidroelétrica, a sistemática adotada pela Lei Complementar no 63/1990, com alterações, torna-se mais um fator de desagregação interna aos Estados, em face de disputas intermunicipais pelos recursos dele decorrentes.

Scaff (2018) argumenta que se trata de um rateio intermunicipal, em que pagar mais para um município implica pagar menos para outro. Em linguagem popular, poder-se-ia dizer que se trata do “efeito lençol curto”, uma vez que mais dinheiro para um órgão federativo implica menos para outro.

Na prática, nesses municípios onde os recursos naturais são explorados, o VAF é sempre muito alto, pois neles a matéria-prima ingressa no cálculo por “zero”, uma vez que é extraída do patrimônio da União Federal, localizado no território municipal, e sai por um valor proporcionalmente muito alto, afinal, qualquer valor que seja agregado ao zero é proporcionalmente alto.

Conforme Scaff (2018), essa situação se torna ainda mais perversa quando aquele bem extraído é exportado, pois a exportação encontra-se desonerada do ICMS, ou seja, aquela atividade em nada contribui para a arrecadação, mas faz o município participar com alto

percentual do rateio do VAF. E isso tem enorme efeito concentrador no sistema de rateio do ICMS com os municípios, em face do critério utilizado – valor adicionado. Essa peculiaridade do VAF faz com que existam disputas intermunicipais pela determinação da origem dos recursos – disputas espaciais pela localização do minério –, mesmo que nada seja arrecadado de ICMS pelo município.

Esse fenômeno é visto de maneira bem clara nos municípios de Ouro Preto e Mariana, cujo território espacial é grande em ambos os casos, possuindo distritos distantes do distrito-sede. Há casos como o do distrito de Antônio Pereira, pertencente a Ouro Preto, cuja localização está geograficamente mais próxima de Mariana, mas sedia empreendimentos ligados à mineração, e o distrito de Passagem de Mariana, que geograficamente está contíguo a Ouro Preto, mas politicamente é vinculado ao Município de Mariana.

Scaff (2018) ensina ainda que existe uma espécie de correlação entre o valor pago de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) e o VAF. A CFEM é o *royalty* mineral pago à União pelas empresas que mineradoras e transferido aos municípios em decorrência da exploração dos seus bens minerais.

É de se observar que a CFEM é uma espécie de transferência direta aos municípios em cujo território se extrai os bens minerais, sem qualquer correlação redistributiva. Nesse sentido, o VAF possui como característica seu caráter distributivo, de rateio ou partilha, gerando um efeito conhecido em Direito Financeiro como “lençol curto”, pois, uma vez concedido mais a um município, o outro receberá menos. São, portanto, fatias de um único bolo que não será cortado com precisão simétrica. Assim, a CFEM dos municípios onde se desenvolve atividade extrativa mineral cresce na medida em que também cresce o VAF.

A questão que se coloca é que a CFEM é uma transferência intergovernamental obrigatória e direta entre a União e os municípios onde se extraem recursos minerais. Scaff (2018) afirma que o VAF, por outro lado, é uma transferência intergovernamental obrigatória e distributiva, de rateio entre o Estado-membro e todos os municípios.

O referido autor (2018) ainda lembra o fato de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão do ente federativo a ser beneficiado com o rateio do VAF, pelo conceito de Valor Adicionado, como pode ser visto no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 14.238. No referido recurso, o município de Ouro Preto se insurgiu contra a fórmula adotada pelo Estado de Minas Gerais, alegando que as sedes das empresas mineradoras Ferteco Mineração S.A. e Minas da Serra Geral S.A. encontravam-se em seu território, embora a atividade extrativa ocorresse nos municípios de Congonhas, Belo Vale e Santa Bárbara.

As autoridades fiscais do estado atribuíam parcela do VAF aos municípios onde ocorria a extração, e Ouro Preto onde se encontra a sede das empresas. O Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais (TJMG) entendeu que o critério adotado pelo Estado estava correto, privilegiando os municípios onde era extraído o recurso mineral, e não aquele onde se encontrava a sede das empresas.

Noutro sentido, o STJ divergiu e decidiu, na linha de incontáveis precedentes relacionados, que “a saída da mercadoria se aperfeiçoa no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS”, e, com isso, deu ganho de causa ao município de Ouro Preto. Essa foi a decisão final do caso, pois o recurso intentado ao STF não foi apreciado, por ter sido considerada matéria infraconstitucional – Recurso Extraordinário (RE) nº 422.051, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma.

Tais situações demonstram que a base extrativista minerária coloca os municípios HMT de Ouro Preto e Mariana em um patamar diferenciado, em relação à média geral dos municípios brasileiros com o mesmo número de habitantes e semelhantes condições sociais. Todavia o que se percebe na realidade é que, em que pese o alto vulto de recursos recebidos, não há uma contraprestação adequada em relação à qualidade dos serviços públicos prestados por estes municípios, o que será abordado no próximo item.

### **3.3 Receitas arrecadadas e o resultado dos serviços públicos**

Conforme visto no tópico anterior, a mineração gera a arrecadação de grandes valores em favor dos municípios de base extrativista como os HMT. Todavia, nem sempre tais valores revertem-se em bons indicadores para a população local, principalmente nos serviços básicos de Saúde, educação e Saneamento básico.

Segundo o IBGE (2021), em Ouro Preto, a população estimada é de 74.824 pessoas e a densidade demográfica em 2010 era de 56,41 hab/km<sup>2</sup>. Comparando com outros municípios do país, Ouro Preto ocupa a posição 421ª entre 5.570 e, no Estado, está em 50ª entre 853 municípios.

Ainda segundo o IBGE, em 2019, o salário médio mensal do ouro-pretano era de 3,1 salários mínimos e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 26,8%. Na comparação com os outros municípios do Estado, ocupava as posições 12 de 853 e 84 de 853, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 123 de 5.570 e 720 de 5.570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 35,1% da população nessas condições, o que o colocava na posição 521 de 853 dentre as cidades do Estado e na posição 3.547 de 5.570 dentre as cidades do Brasil.

Em relação às receitas oriundas de fontes externas, Ouro Preto ocupava, em 2019, a posição 659º no país, e 63º no Estado de Minas, ou seja, estava entre os 20% de municípios que mais arrecada no país e entre os 10% que mais arrecada no Estado. Esse dado, porém, não reflete em prestação de serviços adequados na educação, por exemplo. O IBGE aponta que a taxa de escolarização de crianças entre 6 e 14 anos de idade (2010) era de 98,8 %, o que enquadrava Ouro Preto em 834º no país e 136º no Estado. Porém, em relação ao Índice de Desenvolvimento na Educação Básica (IDEB) dos anos iniciais, Ouro Preto estava em 2019 na 2503º do país e 596º do Estado; em relação ao IDEB dos anos finais, estava em 3.427º no país e 604º no Estado.

Em 2017, Ouro Preto obteve um total de receitas de R\$ 290.175.350,00, o que o coloca na posição número 308º no país e 31º no Estado, e empenhou R\$ 278.648.920,00, o que enquadra o município em 273º no país e 27º no Estado. Tal dado é importante, pois verifica-se que Ouro Preto está entre os 5% dos municípios do Estado e do país que mais arrecada e que mais empenha despesas (IBGE,).

Outro dado que merece destaque é a prestação de serviços de saneamento básico. Conforme o IBGE, Ouro Preto apresenta 75,6% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 18,9% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 30,6% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do Estado, fica na posição 270 de 853, 792 de 853 e 325 de 853, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 1.134 de 5.570, 5.144 de 5.570 e 1.196 de 5.570, respectivamente, ou seja, apesar do grande volume de despesas empenhadas, Ouro Preto não tem uma posição de destaque no que concerne à prestação de serviços de saneamento básico.

Notadamente, Ouro Preto está entre os municípios brasileiros que mais arrecadam e que mais gastam, todavia, não está entre os que melhor devolve à população serviços públicos de saúde, saneamento básico e educação.

Mariana possui, segundo o IBGE, uma população estimada (2021) de 61.830 pessoas e sua densidade demográfica, em 2010, era de 45,40 hab/km<sup>2</sup>. Comparando a outros municípios no país, Mariana ocupa a posição 549º entre 5.570 e, no Estado, está em 59º entre 853 municípios.

Em 2019, conforme o IBGE, o salário médio mensal do marianense era de 2,5 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 31,1%. Na comparação com os outros municípios do Estado, ocupava as posições 36 de 853 e 36 de 853, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 482 de 5.570 e 440 de 5.570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até

meio salário mínimo por pessoa, tinha 36,7% da população nessas condições, o que a colocava na posição 448 de 853 dentre as cidades do Estado e na posição 3.230 de 5.570 dentre as cidades do Brasil.

Em 2017, o IBGE aponta que Mariana obteve um total de receitas de R\$ 309.158.770,00, o que a coloca na posição número 281º no país e 27º no Estado, e empenhou R\$ 257.822.340,00, o que enquadra o município em 298º no país e 28º no Estado. Tal dado é importante, pois verifica-se que Mariana está entre os 5% dos municípios do Estado e do país que mais arrecadam e que mais empenham despesas.

Assim como em Ouro Preto, esse dado, porém, não se traduz em prestação de serviços adequados na educação, por exemplo. O IBGE aponta que a taxa de escolarização de crianças entre 6 e 14 anos de idade, em 2010, era de 98,8 %, o que enquadrava Mariana em 2065º no país e 338º no Estado. Em relação ao Índice de Desenvolvimento na Educação Básica (IDEB) dos anos iniciais, Mariana estava, em 2019, na 1842º do país e 432º do Estado; em relação ao IDEB dos anos finais, estava em 2963º no país e 501º no Estado de Minas Gerais. Verifica-se que Mariana está entre os 30% piores municípios do país e 50% piores do Estado de Minas Gerais em relação ao IDEB.

Outro dado que merece destaque diz respeito à prestação de serviços de saneamento básico. Conforme o IBGE, Mariana apresenta 78% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 47,1% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 34,5% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do Estado, fica na posição 237 de 853, 582 de 853 e 295 de 853, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 1.032 de 5.570, 4.233 de 5.570 e 996 de 5.570, respectivamente, ou seja, apesar do grande volume de despesas empenhadas, Mariana, assim como Ouro Preto, não tem uma posição de destaque no que concerne à prestação de serviços de saneamento básico.

Tais dados, podem ser melhor visualizados na figura 10.

Figura 10: Dados IBGE Ouro Preto e Mariana

	Ouro Preto	Ranking		Mariana	Ranking	
		MG	Brasil		MG	Brasil
População	74.824			61.830		
Densidade demográfica	56,41 hab/km <sup>2</sup>	50º	421º	45,40 hab/km <sup>2</sup>	59º	549º
Salário Médio	3,1 salários mínimos	12º	123º	2,5 salários mínimos		
Pessoas ocupadas	26,8%	84º	720º	31,1%	36º	440º
Rendimentos mensais até ½ salário mínimo	35,1%	521º	3.547º	36,7%	448º	3230º
Receitas oriundas de fontes externas		63º	659º	Não disponível		
Taxa de escolarização	6 a 14 anos – 98,8%	2.503º	596º	6 a 14 anos – 98,8%	338º	2065º
	0 a 6 anos -	3.427º	604º	0 a 6 anos -	501º	2963º
Total de receitas	R\$ 290.175.350,00	31º	308º	R\$ 309.158.770,00	27º	281º
Despesas empenhadas	R\$ 278.648.920,00	27º	273º	R\$ 257.822.340,00	28º	298º
Esgotamento sanitário	75,6%	270º	1134º	78%	237º	1032º

Fonte: Autor, 2022

A análise dos dados expostos demonstra que os municípios HMT de Ouro Preto e Mariana não aproveitam, de maneira sustentável, os recursos obtidos na mineração. É flagrante o fato de que os munícipes não recebem, de maneira proporcional, o retorno em relação à arrecadação das receitas que seus municípios auferem, o que aponta para mais um desafio a ser enfrentado pelas suas representações jurídicas, no sentido de apresentar soluções para melhor eficiência nas políticas públicas.

#### **4 MUNICÍPIOS “COM OU SEM PROCURADORIA”: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As representações jurídicas dos Municípios HMT de Ouro Preto e Mariana são formadas de maneira diferente, em que pese a semelhança entre eles. Mariana provê sua representação jurídica por meio da nomeação em cargo comissionado de advogados privados, cujo vínculo com a administração pública é de livre nomeação e exoneração. Já Ouro Preto constituiu sua procuradoria como órgão permanente nomeando os procuradores municipais através de concurso público de provas e títulos, o que faz com que os procuradores possuam vínculo permanente com a administração pública.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), em 2018, realizou o primeiro Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, desenvolvido com a finalidade de colaborar com a análise da situação atual das procuradorias municipais, instituições ainda pouco estudadas na gestão pública brasileira. O estudo gerou a publicação capitaneada por Mendonça, Vieira e Porto (2018).

Segundo a Mendonça, Vieira e Porto (2018), mais de 5 mil municípios participaram da pesquisa que se traduziu em uma verdadeira radiografia da Advocacia Pública. Entre os principais objetivos do diagnóstico estava a busca por melhorias para os Procuradores Municipais e o fortalecimento da luta pela dignidade da Advocacia Pública.

O referido Diagnóstico evidenciou que apenas 34% dos municípios brasileiros têm, ao menos, um procurador efetivo. Esse dado é alarmante, pois advogados comissionados têm compromisso direto com o prefeito. Ao final do mandato, eles saem da Administração e levam consigo toda a memória jurídica e expertise angariada no período de gestão.

Notadamente, apesar de a Constituição Federal de 1988 conferir indiscutível importância à Advocacia Pública, o estudo identificou déficit institucional desse órgão na maior parte dos municípios brasileiros. Segundo Mendonça, Vieira e Porto (2018), apenas 34,4% dos municípios contam com, pelo menos, um procurador ocupante de cargo efetivo. Os dados apurados apontam que o seu custo é inferior ao valor da contratação de advogados comissionados, o que de fato ocorre em mais de 65% dos municípios brasileiros, mesmo onde já existe uma carreira estruturada.

Outro ponto de extrema relevância à sociedade e aos municípios é que, conforme Mendonça, Vieira e Porto (2018), onde há procurador concursado os índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e os indicadores de qualidade da gestão pública (IGM-CFA) são melhores.

O levantamento mostrou também que a metade desses municípios com procuradores efetivos não conta com uma Procuradoria instituída e organizada por lei. Essa defasagem é apontada ainda no indicador que mostra que cerca de 66% dos procuradores concursados dividem atribuições no município com profissionais comissionados.

O fato de só 34% das Procuradorias terem profissionais concursados pode ter uma explicação, pois, conforme Mendonça, Vieira e Porto (2018), a maioria dessas instituições foi criada recentemente. Só 0,6% foi instituída em 1950. Esse volume aumentou para 45% em 2010. Também vale mencionar que só um quarto das Procuradorias dispõe de Lei Orgânica.

Apesar de baixo reconhecimento em grande parte dos municípios, o estudo mostra o interesse do procurador de carreira pela qualificação profissional. É o que aponta a pesquisa, pois 86,6% das procuradorias com concursado têm ao menos um procurador com especialização. Nota-se ainda que 28,2% das procuradorias com concursado têm ao menos um procurador com mestrado e apenas 4,8% têm ao menos um procurador com doutorado.

O 1º Diagnóstico da Advocacia apontou a discrepância do grau institucional das Procuradorias Municipais pelo país. Enquanto no Sul, 62% dos municípios contam com pelo menos um procurador concursado, no Norte o índice é de apenas 16%. A Região Sudeste registra 33% dos municípios com pelo menos um procurador concursado, a Centro-Oeste tem 27% e a Nordeste marca 23%. A Região Sul também é a que conta com o maior número de procuradores pós-graduados, isto é, somando especialização, mestrado e doutorado, registra 78%, seguida da Centro-Oeste, com 70%. A Região Sudeste e Nordeste possuem 58% e 59% respectivamente, enquanto a Norte aponta o índice de 49% dos procuradores concursados que se qualificaram após a graduação.

O estudo apontou também que há, no país, o grande mito de que nos municípios pequenos, um advogado comissionado custa menos aos cofres públicos do que um procurador concursado. Após o lançamento do 1º Diagnóstico da Advocacia Pública verificou-se que todo município tem um advogado responsável pela defesa judicial ou assessoramento jurídico e, quando este é efetivo, a Prefeitura economiza.

O estudo mostrou que um município de pequeno porte (com até 20 mil habitantes) paga ao procurador concursado a média de R\$ 4.320, enquanto o advogado comissionado recebe cerca de R\$ 4.486. Nas administrações de 20 mil a 50 mil habitantes a diferença é ainda maior, R\$ 4.875 ao procurador efetivo contra R\$ 5.747 ao comissionado.

Os dados estatísticos apresentados no estudo da ANPM (2018) comprovam ainda que municípios pequenos podem e devem contar com os serviços de um procurador concursado, pois eles influenciam diretamente na redução dos gastos do município.

Entre os indicadores do 1º Diagnóstico que confirmam a importância dos procuradores efetivos atuando nas Prefeituras, ganham destaques os que se referem aos índices de qualidades da gestão pública. O estudo mostra que, quando há procurador concursado, eles são melhores. Um exemplo disso é o Índice CFA de Governança Municipal (IGM-CFA), que avalia a governança pública a partir de três dimensões: gastos e finanças públicas; Qualidade da Gestão; e Desempenho. A realidade não foi diferente. Dos municípios com os melhores índices, 54% possuem procurador efetivo. Das administrações que registram indicadores baixos, 68% contam com advogados comissionados.

No IDH-M também é possível verificar a influência do procurador concursado. Os membros efetivos registram mais IDH-M Alto, enquanto os advogados comissionados pontuam mais IDH-M baixo.

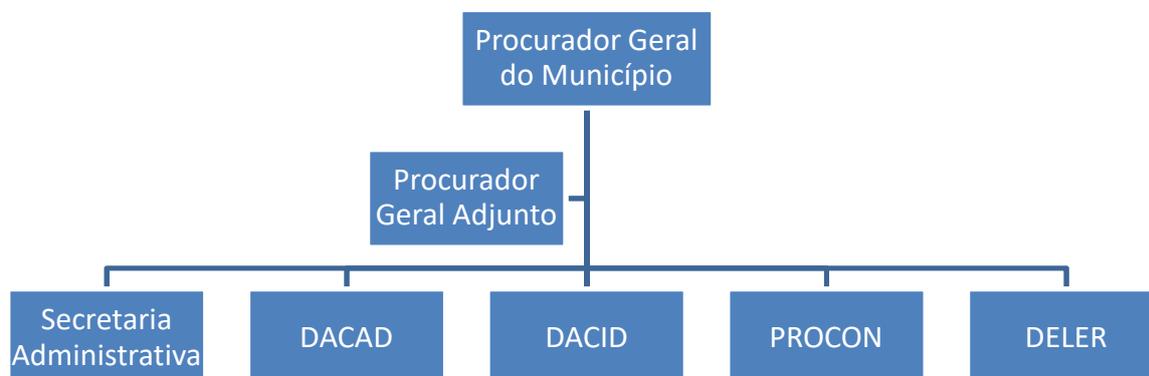
Com base nesses pontos, o estudo se propõe a apresentar uma sugestão de estrutura mínima a ser aplicada às representações jurídicas dos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana, na medida em que se demonstrou tratar-se de um investimento que reverte em melhoria tanto na arrecadação quanto no melhor gasto dos recursos públicos.

Os municípios de Ouro Preto e Mariana não divergem desta realidade. Ouro Preto constituiu sua procuradoria por meio da Lei Municipal 59/2008, havendo 14 cargos de Procurador efetivo a ser provido por meio de concurso público. Atualmente, há 12 ocupados com efetivos, 10 com procuradores contratados temporariamente, e ainda 4 assessores jurídicos, conforme dados constantes no Portal da Transparência Municipal<sup>7</sup>.

A Lei 59/2008 estabeleceu a estrutura da Procuradoria de Ouro Preto, formada por Procurador Geral do Município, Secretaria Administrativa, Departamento de Atos e Contratos Administrativos (DACAD), Departamento de Assistência ao Cidadão (DACID), Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON), Departamento de Legislação e Revisão (DELER) (Fluxograma 1).

---

<sup>7</sup> <https://ouropreto.mg.gov.br/transparencia/servidores>

**Fluxograma 1: Procuradoria Geral de Ouro Preto -MG**

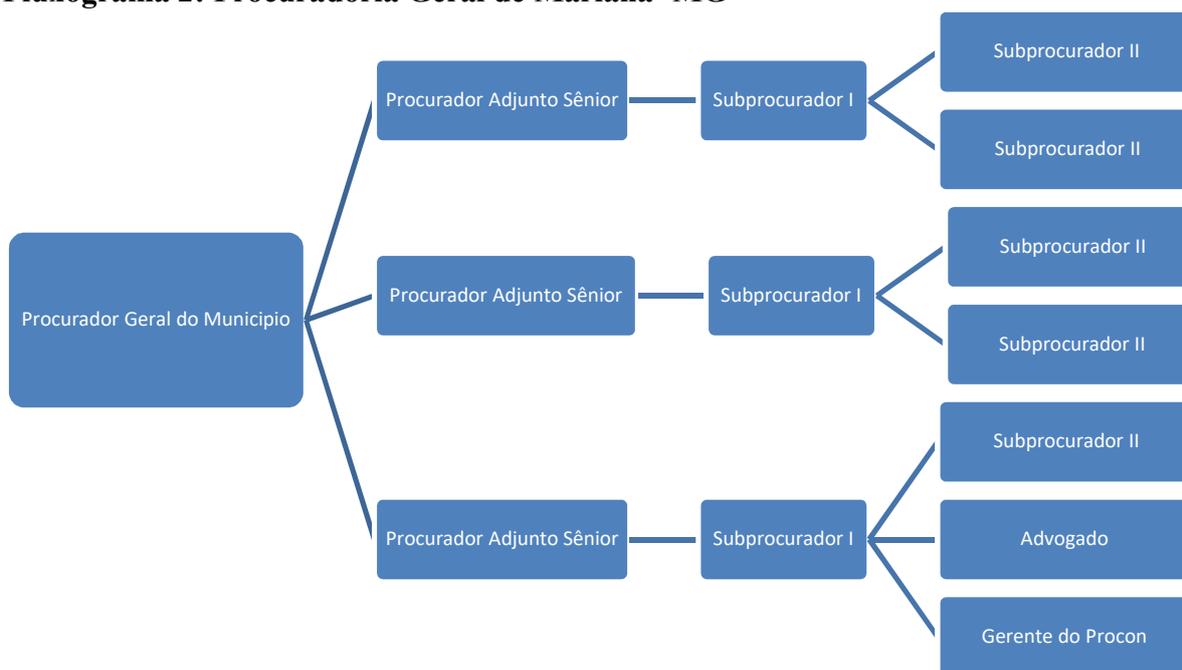
Fonte: Autor, 2022.

Em Mariana-MG, a Procuradoria é instituída pela Lei Orgânica Municipal e não há procuradores efetivos. Trata-se de um órgão formado pelo Procurador Geral do Município, três Procuradores Adjuntos Seniores, três Subprocuradores I e cinco Subprocuradores II, um Advogado e um Gerente do Procon, conforme dados do Portal da Transparência<sup>8</sup> (Fluxograma 2.).

---

<sup>8</sup> <http://www.mariana.mg.gov.br/estrutura-organizacional>

## Fluxograma 2: Procuradoria Geral de Mariana -MG



Fonte: Autor, 2022.

Verifica-se, portanto que ambas as Procuradorias se enquadram na realidade encontrada pela ANPM por meio do Diagnóstico da Advocacia Pública. Tal fato demonstra uma descontinuidade da atuação jurídica dos municípios, cujos ciclos se interrompem ao término do mandato.

No caso de Ouro Preto, verifica-se que os cargos providos por vínculo temporário são em maior número aos de provimento efetivo. Conclui-se que há demanda pelo trabalho, na medida em que há um grande número de servidores ativos, porém, em sua maioria, contratados ou comissionados, com vínculo temporário junto à administração.

Em Mariana não há servidores efetivos lotados na Procuradoria, quer seja em cargos de gestão ou de assessoramento jurídico ou de atividade fim da Procuradoria. Neste ponto, vislumbra-se que há uma percepção, pelos municípios HMT, dos prejuízos apontados pela ANPM em razão da não estruturação das respectivas representações jurídicas.

Uma representação jurídica municipal deve se estruturar no mínimo em quatro pilares: Contencioso<sup>9</sup>, Consultivo<sup>10</sup>, Fiscal e o Procon. Cabe ao Contencioso planejar, coordenar e executar as atividades contenciosas do Município, incluindo as ações judiciais, exceto as de

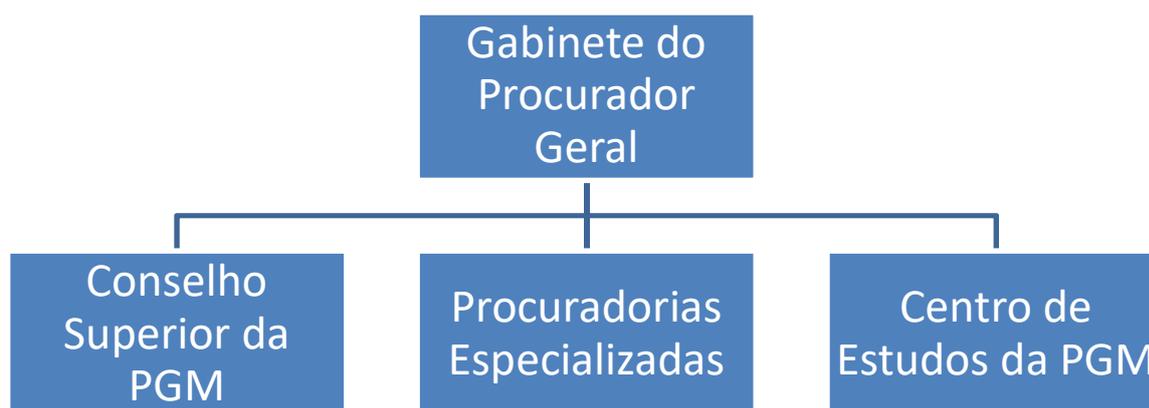
<sup>9</sup> Sujeito a litígio ou a disputa (ex.: questão contenciosa). 2. Relativo a contenção ou contenda (ex.: jurisdição contenciosa). Aplicado ao departamento responsável pelos processos judiciais e extrajudiciais que envolvem conflito.

<sup>10</sup> Que se refere à consulta, ao aconselhamento profissional; consultório. Instituído para dar conselhos, pareceres. Cujas função é emitir parecer, dar conselhos, mas não tem poder para deliberar, decidir: órgão consultivo.

natureza fiscal. Ao setor Consultivo cabe representar os interesses do Município nas atividades jurídico-administrativas e técnico-consultivas, coordenando e aprovando pareceres jurídicos, exceto aqueles de natureza contenciosa e fiscal. O Departamento Fiscal é voltado à cobrança da dívida ativa, que é de vital importância na condução das ações de cobrança de créditos públicos municipais e na defesa do Município nas ações fiscais propostas por pessoas físicas e jurídicas. Por fim, o Procon é o departamento responsável pela defesa do Consumidor. Esta estrutura é a mínima presente em municípios como de Itabirito<sup>11</sup> – MG, de porte parecido com os HMT de Ouro Preto e Mariana.

Caso haja disponibilidade econômico-financeira, pode haver um incremento nessa estrutura mínima com a inclusão de departamentos especializados, a fim de tratar de matérias sensíveis para toda a administração municipal, como Meio Ambiente e Urbanismo, Serviços Públicos, Atenção à Saúde, Pessoal, Trabalhista. Trata-se de uma estrutura comum em cidades em maiores, como Belo Horizonte-MG<sup>12</sup> e Rio de Janeiro-RJ<sup>13</sup>, cuja procuradoria é referência em termos de representação jurídica municipal. Assim, as Procuradorias de Ouro Preto e Mariana teriam a seguinte estrutura básica: I – Gabinete do Procurador-Geral; II – Conselho Superior da PGM; III – Procuradorias Especializadas; IV – Centro de Estudos (Fluxograma 3).

### Fluxograma 3: Proposta de estrutura das Procuradorias dos municípios HMT



Fonte: Autor, 2022.

<sup>11</sup> <https://www.itabirito.mg.gov.br/secretarias/procuradoria-juridica-contenciosa>

<sup>12</sup> <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/decreto16683>

<sup>13</sup> <http://www.rio.rj.gov.br/web/pgm/estrutura-da-pgm>

Ao Procurador Geral competiria a direção e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação, exercendo a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal.

O Conselho Superior da Procuradoria seria formado pelo Procurador Geral e por procuradores efetivos, com mandato de dois anos, encarregados de propor ao Procurador-Geral alterações na estrutura e no funcionamento da PGM e do Sistema Jurídico e das respectivas atribuições; manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município e deliberar sobre a composição das bancas examinadoras e rateio de honorários de sucumbência. Este departamento ficaria encarregado também das questões inerentes à Corregedoria, a fim de apurar eventuais desvios de conduta, tanto dos procuradores quanto dos demais servidores, atuando na esfera administrativa disciplinar.

O Centro de Estudos da Procuradoria se encarregaria de consolidar teses jurídicas aplicáveis ao município, com objetivo de dar eficiência e eficácia a essas demandas. Este departamento ficaria, de igual forma, encarregado de buscar o aperfeiçoamento dos Procuradores e demais servidores da Procuradoria, fomentando a contratação de cursos, periódicos e livros que possibilitassem melhor atuação corporativa da Procuradoria e constante atualização dos servidores ali lotados.

Por fim, as Procuradorias especializadas seriam divididas em Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, de Serviços Públicos, de Atenção à Saúde, Pessoal, Trabalhista, Fiscal e Consultivo-Administrativa, as quais são extremamente sensíveis para administração pública municipal. O intuito aqui é apenas apresentar os temas, sem, contudo, detalhá-los, uma vez que não é o objetivo deste trabalho. Tal estrutura pode ser visualizada no fluxograma 4.

**Fluxograma 4: Proposta de estrutura das procuradorias especializadas**

Fonte: Autor, 2022.

Desta maneira, tem-se a proposta de projeto de lei, constante no apêndice A, p. 71, a ser entregue aos respectivos prefeitos e Procuradores Gerais dos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana, para que possam estruturar as suas respectivas Procuradorias visando a melhores resultados no equilíbrio econômico-financeiro das demandas.

## CONCLUSÃO

Após o estudo, conclui-se que os Municípios HMT de Ouro Preto e Mariana constituem, em suas particularidades inerentes às condições de municípios históricos, mineradores e turísticos, grande relevo no cenário nacional.

Esta relevância é traduzida em melhor arrecadação de receitas e destinação de recursos via parcerias, convênios e destinação de programas que servem para conservar o patrimônio histórico e fomentar a infraestrutura turística. De igual modo, ocorre na arrecadação de receitas oriundas da extração mineral, o que enquadra essas duas cidades entre as que mais arrecadam no país.

A atividade mineradora, por sua vez, gera também investimentos necessários ao atendimento da população local. Entre esses, verificou-se a necessidade de manutenção das vias vicinais e dos gastos com infraestrutura necessários para atender à população de mineradores, como atendimento em escolas, postos de saúde e eventualmente assistência social. Ainda há a necessidade de atuação das representações jurídicas na fiscalização de aspectos inerentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável relacionado com a mineração.

Foi demonstrada a atuação das representações jurídicas na captação de recursos com vistas a melhorias na infraestrutura, como mencionado o PAC das encostas. Assim, com a captação de recursos, é necessário firmar os instrumentos congêneres para a formalização dos repasses, bem como dos processos licitatórios competentes para a realização das intervenções necessárias visando à conservação do patrimônio histórico, turístico e paisagístico.

Concernente à proteção do patrimônio histórico, verificou-se que o instituto do tombamento é amplamente aplicado na sua defesa nos municípios HMT. Há uma atuação incisiva do MP por meio de demandas judiciais e administrativas via Ação Civil Pública (ACP), Inquérito Civil Público (ICP) e Ação de desapropriação, que buscam chamar os particulares e também os municípios a atuarem de forma coordenada na preservação do patrimônio. Sendo assim, vê-se que é imprescindível a atuação da representação jurídica do município, a fim de proteger o patrimônio cultural e também o erário.

Igualmente verificou-se que os municípios HMT auferem receitas em razão de sua qualidade de turísticos, como o ICMS cultural advindo da Lei Robin Hood, bem como recursos da Lei Rouanet. Todavia essas receitas são necessárias na medida em que há demandas inerentes à infraestrutura turística dos municípios.

Estas demandas são das mais variadas ordens, como fomento à iniciativa privada, a fim de estabelecer hospedagens, e empreendimentos de primeira necessidade ao turista, como

alimentação e fornecimento de produtos e serviços. Há também demandas relativas à segurança pública, ao fornecimento de energia, água e limpeza urbana. Assim, as representações jurídicas atuam diretamente tanto na fase de captação dos recursos quanto na forma como as administrações municipais agem diante da obrigação de fazer.

Demonstrou-se que, apesar de auferirem receitas em razão de sua condição de HMT, tal fato não faz com que esses municípios estejam entre os que melhor se enquadram na prestação de serviços públicos, como saúde, educação e saneamento básico. Verificou-se também que há defasagem na estrutura de suas respectivas representações jurídicas, o que ocasiona maiores custos e piores resultados em termos de efetivação de políticas públicas. Tal conclusão nasce da análise dos dados do IBGE em relação ao PIB, renda *per capita* e serviços prestados pelos municípios nas áreas de educação, saúde e assistência social. De igual modo, foi demonstrado pelo estudo realizado pela ANPM, referente ao diagnóstico da Advocacia Pública Municipal, que grande parte dos municípios brasileiros não estruturam suas procuradorias jurídicas.

Os municípios de Ouro Preto e Mariana possuem representações jurídicas estruturadas de maneiras diferentes, mas em ambas se nota uma preponderância de provimentos de cargos por meio de livre nomeação e exoneração em detrimento dos procuradores efetivos, o que, segundo a pesquisa, traz prejuízos ao ente público, o que pode ser constatado pelos baixos resultados de diversos indicadores, apesar dos bons resultados nas receitas advindas da mineração e do turismo.

Nas representações jurídicas de Ouro Preto e Mariana foi possível identificar, em parte, a inobservância aos princípios regentes da Administração Pública, presentes no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso se deve ao fato de que, ao se preterir o provimento de cargos por meio de nomeação de comissionados, cujo vínculo é de livre nomeação e exoneração ao invés de provimento efetivo através de concurso público, a Administração fere o princípio da impessoalidade, premissa básica do concurso público para o cargo efetivo. É cabível a nomeação de cargos em comissão quando a natureza do cargo é de chefia e assessoramento e pressupõe a confiança do gestor. Nesses casos, no entanto, verificou que os comissionados ocupam cargos de atividade-fim das representações jurídicas, que não guardam relação com chefia e assessoramento.

Quanto à legalidade, observou-se que ao gestor público, no que concerne às suas atribuições profissionais, só cabe fazer o que a lei permite. Assim, a Constituição, lei em sentido amplo, ao determinar a realização de concurso público para provimento de cargos, é ferida com uma maciça nomeação de servidores comissionados e com vínculo temporário.

Tal fato gera inconsistências também no que se refere à eficiência. Ao haver nomeação de cargo temporários em representações jurídicas, quando se é de amplo conhecimento que os processos judiciais, em sua grande maioria, extrapolam o interstício de quatro anos do mandato, gera ineficiência na atuação, uma vez que a memória de atuação daquele processo se vai juntamente com a exoneração do servidor comissionado, fazendo com que o seu substituto tenha que iniciar uma nova forma de trabalho com algo que já está em andamento.

Notou-se também, ao longo da pesquisa, uma escassez de dados sobre produtividade e indicadores de resultados obtidos pelas Procuradorias, com parâmetros claros de metas a serem alcançadas e de procedimentos a serem cumpridos. Não há uma diretriz institucional de atuação das Procuradorias, o que pode ser relacionado à descontinuidade das gestões e dos provimentos dos cargos.

Em razão da pandemia, notou-se que a maior parte dos dados disponibilizados se encerra em 2019, ou seja, em 2020 e 2021 os sistemas de informação e transparência não foram corretamente alimentados e/ou disponibilizados.

Assim, este trabalho propõe o projeto de lei contendo representações jurídicas de Ouro Preto e Mariana com uma estruturação mínima de modo de que se constituam Procuradorias Jurídicas Municipais à altura da relevância dos municípios que irão representar, contando com cargos de Procurador Municipal providos por meio de concurso público, com vínculo efetivo, nos termos do artigo 37 da Constituição.

Esses órgãos devem ainda se subdividir em departamentos que conciliem as atribuições, havendo uma divisão entre o contencioso, que busca defender os municípios em demandas nas esferas administrativa e judicial, e o departamento consultivo, que se encarrega de assessorar os gestores quanto aos fundamentos jurídicos para a concretização das políticas públicas nas mais diversas áreas, bem como alinhamento das estruturas administrativas, como pessoal, contabilidade, licitação e outros. Assim, a Procuradoria formar-se-ia com a seguinte estrutura básica: I – Gabinete do Procurador-Geral; II – Conselho Superior da PGM; III – Procuradorias Especializadas; IV – Centro de Estudos.

Ao Procurador Geral competiria direção e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação, exercendo a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal e fazendo a interligação entre as demandas do Prefeito municipal e os fundamentos jurídicos elaborados pela Procuradoria para supri-las.

A Procuradoria contaria, ainda, com o Conselho Superior, cujos membros teriam dois anos de mandato, e se responsabilizariam pelo estudo de alterações na estrutura e no funcionamento da PGM e do Sistema Jurídico, pelo acompanhamento dos concursos para

ingresso na carreira de Procurador do Município, e pelas questões inerentes à corregedoria, apurando eventuais faltas funcionais, atuando na esfera administrativa disciplinar.

Ao Centro de Estudos da Procuradoria caberia a consolidação das teses jurídicas aplicáveis ao município, com o objetivo de dar eficiência e eficácia a essas demandas. Este departamento ficaria encarregado também de buscar o aperfeiçoamento dos Procuradores e demais servidores da Procuradoria, por meio da contratação de cursos, livros e periódicos que possibilitassem melhor atuação e constante atualização dos servidores ali lotados.

Por fim, havendo disponibilidade financeira, as Procuradorias especializadas seriam divididas em áreas como Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, Serviços Públicos, Atenção à Saúde, Pessoal, Trabalhista, Fiscal e Consultivo-Administrativa, as quais são extremamente sensíveis para administração pública municipal. Notadamente, todos os temas elencados, de alguma maneira, encaixam-se nas demandas de conservação do patrimônio histórico, bem como nas demandas estruturais e sociais do turismo e da mineração. Assim, a Procuradoria efetivamente se tornaria um órgão de apoio na busca do equilíbrio econômico-financeiro das demandas dos municípios HMT.

Por fim, verificou-se que a atuação das representações jurídicas nos municípios HMT de Ouro Preto e Mariana é importante na busca de do equilíbrio econômico-financeiro das demandas inerentes às questões de proteção ao patrimônio histórico e cultural, mineração e turismo. Desta forma, sua estruturação de igual maneira deve proporcionar uma atuação eficiente e assertiva no intuito de identificar boas práticas e alcançar melhores resultados para os municípios.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mário de. **A arte religiosa no Brasil**. São Paulo: Experimento/Giordano, 1993.

ANDRADE, Nilton de Aquino; FORTES, Mauri. A Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios - Uma revisão Crítica. **Revista Reuna**, v. 10, n.3, 2005.

ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA (AHCSM). **Carta de elevação da Vila do Ribeirão do Carmo à Cidade de Mariana, 1745**.

BARRETO, Cristiane Gomes. **Índice de performance da sustentabilidade municipal: uma nova proposta metodológica para a avaliação socioeconômica e ambiental dos municípios brasileiros**. Brasília: Unb, 2017.

BENI, Mário Carlos. **Análise Estrutural do Turismo**. 13. ed. São Paulo: Editora Senac, 2008.

BRANDT, Cristina Thedim. **A criação de municípios após a Constituição de 1988: o impacto sobre a repartição do FPM e a emenda constitucional nº 15 de 1996**. id/496919, Brasília: Senado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Diário Oficial da União, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 17 mar. 1964. Acesso em 24 de fevereiro de 2018. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm).

\_\_\_\_\_. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União, Ministério da Fazenda**, Brasília, DF, 27 out. 1966. 24 de fevereiro de 2018. Disponível em <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>

\_\_\_\_\_. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Estados e Municípios. **Diário Oficial da União, Ministério da Fazenda**, Brasília, DF, 22 set. 1980. Acesso em 24 de fevereiro de 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>

CASTELLI, Geraldo. **Administração Hoteleira**. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

CAMPOS, José Ruy Veloso. **Introdução ao Universo da Hospitalidade**. Campinas: Papyrus, 2005.

CHOAY, F. **A Alegoria do Patrimônio**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)**. Op. Cit. p. 62-63.

CRUZ, Ariane Maria da Silva. **A influência do turismo no desenvolvimento econômico das cidades históricas de Minas Gerais**. Mariana: UFOP, 2018.

DAVID, Rene. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Lisboa: Editora Meridiano, 1972. p.438 a 447.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia Rodrigues da Silva. **Maldição ou dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira**. 2007. 449 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, Lumen Juris. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2010

FILHO, João Aurino de Melo. **Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal**. Revista, ampliada e atualizada. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

HORBACH, Carlos Bastide. Forma de Estado: Federalismo e repartição de Competências. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2013.

HORTA, Raul Machado V. **A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: editora, 1964, p. 267 e ss.

IFGF: **Quase duas mil cidades não se sustentam, revela índice de gestão fiscal da Firjan**. Acesso em 10 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/destaques/brasil/ifgf-quase-duas-mil-cidades-nao-se-sustentam-revela-indice-de-gestao-fiscal-da-firjan.htm>>

IPHAN. **Preparação de candidaturas para o Patrimônio Mundial**. Brasília: UNESCO Brasil, 2013. 136p.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 191.

LEWKOWICZ, Ida apud PRECIOSO, Daniel. **Terceiros de cor. Pardos e crioulos em ordens terceiras e arquiconfrarias (Minas Gerais, 1760-1808)**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014. p. 17.

MENDONÇA, Clarice Corrêa de; VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim; PORTO, Nathália França Figueirêdo. **1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil**. Fórum. 2018.

MONTEJANO, J. M. **Estrutura do mercado turístico**. Tradução de Andréa Favano. 2. ed. São Paulo: Roca, 2001.

MOTTA, Lia. A SPHAN em Ouro Preto: uma história de conceitos e critérios. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 22,1987.

NATAL, Caion Meneguello. **Ouro Preto: a construção de uma cidade histórica, 1891-1933**. Campinas, SP: Unicamp, 2007.

OLIVEIRA, Marcio Caldas de; GOMES, José Maria Machado. **O tombamento como indutor de desenvolvimento econômico através do turismo cultural e as cidades históricas mineiras**. Rio de Janeiro: Amde, 2011.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Noções sobre a Ação Civil Pública**. Acesso em: 05/01/2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1015/Nocoos-sobre-a-Acao-Civil-Publica>>

PEREIRA, Danilo Celso. **Cidades patrimônio. Uma geografia das políticas públicas de preservação no Brasil**. São Paulo: USP, 2015.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009. (Reedições do IPHAN).

REIS, Fernando Mendes Palhares. **Quadrilátero Ferrífero e Comunidade**. Disponível em: [https://minerajr.ufop.br/blog/quadrilatero\\_ferrifero\\_e\\_comunidade.html](https://minerajr.ufop.br/blog/quadrilatero_ferrifero_e_comunidade.html) Acesso em: 17/02/2022.

RIBEIRO, Aline Nascimento. **O lugar dos documentos nos processos de tombamento e registro do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: um estudo sobre o arquivo histórico da Casa Setecentista de Mariana**. Viçosa (MG): UFV, 2017.

ROMERO, Wanise Ferreira; FORTES, Mauri; MARTINS, Eraldo Lopes. **Uma Análise do Desenvolvimento Humano das Cidades Históricas Mineiras por meio da Técnica DEA**. Belo Horizonte: Reuna, 2009.

SCAFF, Fernando Facury. **Extingam-se os municípios, disse Guedes. O que dirão o Congresso e o STF?** 12 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/contas-vista-extingam-municipios-disse-guedes-dira-supremo>> Acesso em: 29 set. 2021.

SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. **O Valor Adicionado Fiscal (VAF) enquanto critério de partilha federativa e sua inadequação para os municípios de base extrativista. O uso de ficções jurídicas em Direito Financeiro.** Belo Horizonte: RFDE, 2018.

SCHWARTZ, Bernard. **O federalismo norte americano atual: uma visão contemporânea.** Trad. Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984, p. 10.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 139.

SILVEIRA, Clairton da. **Procuradoria Geral da Fazenda Municipal de São Leopoldo: ferramenta de recuperação fiscal.** Porto Alegre: UAB, 2012.

SILVEIRA, Carlos Eduardo; MEDAGLIA, Juliana. **Desenvolvimento turístico em cidades históricas: estudos de caso de Diamantina/MG** – Diamantina: UFVJM, 2014. Acesso em: 17 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/profile/Juliana-Medaglia/publication/304784517>>

SOBREIRA, F. G.; FONSECA, M. A. Impactos físicos e sociais de antigas atividades de mineração em Ouro Preto, Brasil. **Revista Geotecnia**, n. 92, p.5-27. 2001.

TONIETTO, A.; SILVA, J. J. M. C. Valoração de danos nos casos de mineração de ferro no Brasil. **Revista brasileira de criminalística**, v.1, n.1, p. 31-38. 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América.** 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998. p. 93.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, Diogo. **A história antiga das Minas Gerais.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

## **APÊNDICE A: PROJETO DE LEI PARA ESTRUTURAÇÃO DAS PROCURADORIAS DE OURO PRETO E MARIANA**

Projeto de Lei Complementar nº

Altera a Lei Complementar Municipal nº \_\_, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto/Mariana, por meio de seus representantes decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **Seção I**

#### **Das Funções Institucionais e do Sistema Jurídico**

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão central do Sistema Jurídico Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.

Art. 2º À PGM é assegurada autonomia técnica, administrativa e financeira.

§1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§2º A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e de Pessoal de Apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos, financeiros e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§3º A autonomia financeira é garantida por orçamento próprio, que permita o pleno funcionamento da Instituição.

§4º O exercício dos cargos em comissão integrantes da estrutura da PGM é privativo dos Procuradores do Município, excetuados aqueles dos serviços de apoio.

Art. 3º O Sistema Jurídico Municipal é composto pela PGM e pelos órgãos jurídicos da Administração Autárquica e Fundacional.

Art. 4º À PGM compete a supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades da Administração Indireta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

## **Seção II**

### **Da Organização**

Art. 5º A PGM terá a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Procurador-Geral;
- II – Conselho Superior da PGM;
- III – Procuradorias Especializadas;
- IV – Centro de Estudos; e

§1º O Gabinete do Procurador-Geral é integrado pelo Procurador Adjunto e um cargo de Diretor Chefe da Procuradoria.

## **Seção III**

### **Das Competências**

Art. 6º Compete à PGM:

- I – officiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;
- II – representar judicialmente o Município de Ouro Preto/Mariana e suas entidades autárquicas e fundacionais;
- III – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- IV – exercer a supervisão e fixar a orientação técnica a ser observada pelos órgãos jurídicos da Administração Indireta;
- V – cobrar privativamente a Dívida Ativa do Município;
- VI – estabelecer normas para o funcionamento integrado do Sistema Jurídico Municipal;
- VII – opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
- VIII – opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;

- IX – aprovar minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- X – elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito e de autoridades municipais da Administração Direta definidas em regulamento;
- XI – propor ao Prefeito o ajuizamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos;
- XII – responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
- XIII – propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares;
- XIV – propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
- XV – apresentar suas propostas orçamentárias;
- XVI – realizar os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador;
- XVII – propor ao Prefeito a realização de concurso público para o quadro de apoio;
- XVIII – celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Poder Executivo.

§1º Mediante convênios ou contratos, poderá a PGM prestar consultoria jurídica às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Município ou representa-las judicialmente, assegurados o reembolso de eventuais despesas.

§2º A requisição de processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela PGM a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 7º Ao Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Prefeito, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal, compete:

- I – exercer a direção e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação;
- II – exercer a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal;
- III – responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PGM, exercendo os poderes de hierarquia e controle;
- IV – receber citações, intimações e notificações; autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos;

V – nomear os ocupantes dos cargos e funções de confiança integrantes da PGM, dentre os Procuradores Efetivos e estáveis com exceção do Procurador Geral Adjunto, que será indicados pelo Procurador-Geral para nomeação pelo Prefeito;

VI – aprovar previamente a nomeação e a destituição dos ocupantes dos cargos em comissão ou empregos de confiança de natureza jurídica das entidades da Administração Indireta do Município, bem como a contratação de advogados para elaborar trabalhos jurídicos de interesse dessas entidades;

VII – executar a gestão do Fundo Orçamentário Especial da PGM, aplicando seus recursos nos termos da presente Lei Complementar;

IX – autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios a serem fixados por ato do Prefeito.

Parágrafo único. A delegação de competências para a prática dos atos previstos neste artigo somente será admitida para integrantes da categoria.

Art. 8º O Conselho Superior da PGM será integrado pelo Procurador-Geral e pelo Procurador Adjunto, como membros natos, bem como por três Procuradores e respectivos suplentes, estáveis no cargo, eleitos por maioria simples de votos dos Procuradores em atividade, em votação secreta, na forma do seu Regimento Interno.

§1º O mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, permitida a reeleição.

§2º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral, que terá direito a voto.

§3º Os membros do Conselho da Procuradoria não terão dispensa do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos, nem terão direito a qualquer remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

Art. 9º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma regimental.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior da PGM:

I – pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II – propor ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura e no funcionamento da PGM e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

III – representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na PGM e no Sistema Jurídico do Município;

IV – manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município e deliberar sobre a composição das bancas examinadoras, bem como sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso;

V – opinar sobre a política de aplicação dos recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos;

VI – exercer o poder disciplinar relativo aos Procuradores do Município, autorizando, de forma motivada, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e fixando eventuais penas deste último decorrentes, mediante deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros;

VII – sugerir ao Prefeito, mediante deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, a aplicação da pena de demissão a Procurador do Município;

VIII – avaliar o desempenho do Procurador em estágio probatório, por si ou através de comissão especial designada, bem como deliberar sobre a confirmação, ou não, no cargo;

IX – regulamentar as normas gerais de relocação dos Procuradores do Município;

X – deliberar sobre a exoneração de Procurador do Município do cargo de Procurador Corregedor, na forma do art. 11, § 2º.

Parágrafo único. Nas reuniões em que houver matéria de interesse específico de carreira integrante do Quadro de Apoio, delas poderão participar, a critério do Conselho, representantes da categoria envolvida.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

Art. 11. As Procuradorias Especializadas exercerão atribuições específicas decorrentes das áreas de atuação da Procuradoria Geral, com as seguintes denominações:

I - Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa (PG/PDA).

II - Procuradoria de Patrimônio, Urbanismo e Meio-Ambiente (PG/PUMA);

III- Procuradoria Serviços Públicos (PG/PSE);

IV – Procuradoria de Pessoal e Trabalhista (PG/PTA);

V - Procuradoria de Atenção à Saúde (PG/PAS).

VI - Procuradoria Consultiva e Administrativa (PG/PADM);

Art. 12. As Procuradorias Especializadas estabelecerão as respectivas estratégias de atuação, uniformizando os principais fundamentos da atuação judicial e de consultoria que envolva o mesmo tema ou que tenha o mesmo objeto.

§ 1º A chefia da Procuradoria Fiscal será exercida por um Procurador-Chefe, que cuidará da área de Dívida Ativa e da área Tributária, auxiliados, respectivamente, por um Procurador Assistente, e um Assessor Jurídico, facultando-se, ainda, ao Procurador-Geral autorizar a

indicação de mais de um Procurador, em função da complexidade das atribuições ou da estrutura da Procuradoria Fiscal.

§ 2º A chefia das demais Procuradorias Especializadas, indicadas nos incisos II a VII do “caput” do art. 15, será exercida por um Procurador-Chefe, que será assistido por um Procurador-Assistente e/ou Assessor jurídico, facultando-se ao Procurador-Geral autorizar a indicação de mais de um Procurador-Assistente, em função da complexidade das atribuições ou da estrutura das Procuradorias Especializadas.

§ 3º As Procuradorias Especializadas poderão formar coordenações ou divisões, sob a supervisão de um Procurador, a fim de atender atribuições específicas da área.

Art. 13. As Procuradorias Especializadas estabelecerão as respectivas estratégias de atuação, uniformizando os principais fundamentos da atuação judicial e de consultoria que envolva o mesmo tema ou que tenha o mesmo objeto.

Art. 14. Quando a causa envolver matérias de competência de mais de uma Especializada a atuação será conjunta, nos termos da orientação da Procuradoria Consultiva e Administrativa (PG/PADM); para o caso, ainda que o acompanhamento formal do Processo Administrativo Virtual (PAV) correspondente seja feito por apenas uma Especializada.

Art. 15. À Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA) compete:

- I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de suas entidades autárquicas e fundacionais, assim como propor, nos limites legais e regulamentares, resolução dos conflitos fiscais por intermédio de ferramentas alternativas, tais como conciliação, mediação, negociação, acordos, protesto extrajudicial e inscrição em cadastros de devedores;
- II – fazer a inscrição da dívida ativa do Município e executar as atividades de processamento, controle e cobrança da dívida ativa;
- III - exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal nos processos de dissoluções judiciais, falências, recuperação judicial, adjudicação, parcelamento e leilão judicial ou em quaisquer outros em que deva ser resguardada a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, notadamente por meio do exercício do direito de preferência ou de subrogação;
- IV - articular com órgãos e entidades municipais as medidas e procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa, especialmente orientando a Administração Pública Municipal a tornar líquido o crédito público;
- V - gerir dados e informações dos sistemas da Dívida Ativa Municipal apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados;

VI - atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município de Ouro Preto/Mariana, de suas entidades autárquicas e fundacionais, relacionados à matéria tributária, ressalvadas as competências da Procuradoria Tributária e da Procuradoria Administrativa, bem como nos casos que envolvam assuntos correlatos e/ou preponderantes com a matéria da Especializada;

VII - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador -Geral.

Art. 16. À Procuradoria Trabalhista (PG/PTA) compete:

I - atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município de Ouro Preto/Mariana e de suas entidades autárquicas e fundacionais, relacionados à matéria trabalhista e previdenciária, quando decorrente de relação de emprego ou que estejam submetidos à Justiça do Trabalho;

II - acompanhar e assessorar na elaboração de acordos coletivos, no âmbito da Administração Municipal;

III - promover a defesa do Município, de suas autarquias e fundações, bem assim das Empresas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos dissídios coletivos e nas ações relativas a direito coletivo e sindical;

IV - opinar previamente, sobre a realização de acordos no curso de Reclamações Trabalhistas, em que sejam partes Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, inclusive quanto a cálculos (valores);

V - minutar os ofícios da Procuradoria relativos à matéria afeta à Especializada.

Art. 17. À Procuradoria de Patrimônio, Urbanismo e Meio-Ambiente (PG/PUMA) compete atuar nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais que digam respeito a:

I - parcelamento, zoneamento e uso do solo urbano, direito à moradia e regularização de loteamento urbano;

II - defesa do patrimônio cultural e do meio-ambiente do Município;

III - bens imóveis que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal ou direitos a eles relativos, incluídas as ações possessórias e as relacionadas com a distribuição dos royalties do petróleo;

IV - poder de polícia urbanístico, do meio ambiente e de atividade econômica, ainda que cumuladas com responsabilidade civil, incluindo posturas municipais de comércio, ambulante ou não;

V - prestação do serviço público de saneamento básico;

VI - retribuição pecuniária pela utilização do espaço aéreo, solo, ou subsolo urbano;

VIII- realização das desapropriações amigáveis e judiciais do Município, diretamente ou por meio de Núcleo especializado;

IX - manifestação nas ações de usucapião, retificação de registro e em outros procedimentos afins;

X - atuação em casos que envolvam assuntos correlatos e/ou preponderantes com a matéria da especializada; e

XI - exercício específico das atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 18. À Procuradoria de Pessoal (PG/PPE) compete:

I - atuar nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados às matérias estatutária e previdenciária, bem como a procedimentos de seleção de servidores públicos;

II - atuar em casos que envolvam assuntos correlatos e/ou preponderantes com a matéria da especializada; e

III - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 19. À Procuradoria de Serviços Públicos (PG/PSE) compete:

I - atuar nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais que digam respeito a:

a) prestação de serviços públicos e exercício do poder de polícia, ressalvadas as competências da Procuradoria de Patrimônio, Urbanismo e Meio-Ambiente (PG/PUMA);

b) responsabilidade civil, exceto quando especificada a atribuição de outra especializada;

c) orçamento, licitações e contratos;

d) infância e juventude;

f) cobrança pelo serviço público de saneamento básico;

g) outros assuntos que não se incluam na competência das demais Procuradorias Especializadas;

- h) casos que envolvam assuntos correlatos e/ou preponderantes com a matéria da especializada; e
- i) recuperação de créditos não inscritos em dívida ativa.

II - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 19. À Procuradoria de Atenção à Saúde (PG/PAS) compete:

I - atuar nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais que digam respeito a:

- a) ações individuais e coletivas decorrentes da prestação do serviço de saúde pública;
- b) responsabilidade civil extracontratual decorrente da prestação do serviço de saúde pública;
- c) fornecimento de medicamentos, internações e afins.

II - sugerir medidas que tenham por objeto a redução ou mesmo eliminação de novos processos judiciais dentre aqueles relacionados com sua atividade.

## **SEÇÃO V**

### **DO CENTRO DE ESTUDOS**

Art. 21. Ao Centro de Estudos (PG/CES) compete:

- I - promover o aperfeiçoamento intelectual dos quadros integrantes da Procuradoria Geral;
- II - promover estudos de temas jurídicos e pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais;
- III - manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais e internacionais no propósito de promover o aperfeiçoamento previsto no inciso I;
- IV - coordenar concursos públicos para os quadros da Procuradoria Geral;
- V - supervisionar a catalogação de obras de interesse da Procuradoria Geral;
- VI - supervisionar a classificação, o registro e a informação de atos municipais oficiais;
- VII - orientar e coordenar os serviços de documentação e informação jurídicas;
- VIII - promover a divulgação de toda a matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico Municipal;
- IX - editar e distribuir a "Revista da Procuradoria Geral do Município" e demais periódicos de interesse jurídico, inclusive eletronicamente;
- X - adquirir livros, revistas, bem como os materiais e equipamentos necessários às suas finalidades;

- XI - exercer as atividades de órgão setorial do Sistema Municipal de Documentação;
- XII - coordenar, com o apoio da Gerência de Recursos Humanos (PG/CA/GRH), os procedimentos afetos aos Estágios Jurídicos;
- XIII - - dirigir o centro de informação técnica e administrativa da Procuradoria Geral;
- XIV - propor ao Procurador-Geral medidas que visem ao aprimoramento técnico dos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- XV - organizar cursos, palestras e treinamentos para os servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- XVI - promover a inscrição em cursos, palestras e treinamentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- XVIII - exercer o poder disciplinar e correccional no âmbito do Centro de Estudos (PG/CES);  
e
- XIX - exercer especificamente outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 22. À Diretoria de Documentação (PG/CES/DED) compete:

- I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas e administrativas na sua área de atuação;
- II - planejar e coordenar, ouvido o órgão de informática, a aquisição e implantação dos sistemas eletrônicos que visem o gerenciamento da informação;
- III - promover e divulgar a aquisição de livros, assinaturas de periódicos e materiais especiais;
- IV - normatizar as publicações editadas pelo Centro de Estudos (PG/CES);
- V- acompanhar e divulgar o andamento das Representações de Inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município e das leis municipais;
- VI - cadastrar e tratar tecnicamente os dispositivos legais publicados nos diários oficiais municipais;
- VII - divulgar as informações, publicadas nos diários oficiais municipais, estaduais e federais, necessárias ao exercício das atividades do Sistema Jurídico Municipal; e
- VIII - conservar o acervo sob a guarda do Órgão.

## **Seção VI**

### **Da Carreira de Procurador**

#### **Subseção I**

#### **Dos Cargos**

Art. 23. Os cargos de Procurador do Município, com quantitativo fixado em lei, são organizados em carreira composta de três categorias: primeira, segunda e terceira, de iguais atribuições e responsabilidades.

## **Subseção II**

### **Do Estágio Probatório**

Art. 24. A confirmação do Procurador na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados a contar da data do início do exercício funcional:

I – probidade;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – participação nas atividades programadas para fins de treinamento;

V – interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;

VI – urbanidade;

VII – disciplina;

VIII – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. O Procurador em regime de estágio probatório não poderá ter exercício em órgãos ou entidades estranhos à PGM.

Art. 25. A atuação do Procurador, em estágio probatório, será avaliada, ao menos, quadrimestralmente, pelo Conselho Superior ou por Comissão por ele designada.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

## **Subseção III**

### **Da Promoção**

Art. 26. A promoção às categorias superiores dar-se-á a cada dois anos de efetivo exercício e de forma automática.

Art. 27. Não poderá ser promovido o Procurador que tenha sofrido penalidade funcional nos dois anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção.

Parágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.

## **Subseção IV**

## **Das Garantias e Prerrogativas**

Art. 28. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV – possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral;

V – postular relotação e a ela concorrer, conforme regulamento da PGM.

### **Subseção VII**

#### **Da Remuneração e dos Proventos Dos Procuradores**

Art. 29. A remuneração dos Procuradores do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

Art. 30. Aplica-se aos Procuradores do Município o limite remuneratório fixado para os Procuradores pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 31. O vencimento básico dos Procuradores do Município guardará a diferença de dez por cento de uma para outra categoria, a partir do fixado para o cargo de Procurador do Município de 3ª Categoria.

Art. 32. Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 33. O Procurador do Município terá direito a perceber, além de seus vencimentos básicos, as vantagens previstas na presente Lei Complementar e em legislação geral ou específica.

Art. 34. É instituído o Adicional de Qualificação, a ser pago através de recursos do Fundo Especial, destinado aos Procuradores em razão dos conhecimentos adquiridos através de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a qualificação se dê na área jurídica, conforme percentuais dispostos no Anexo II.

§1º Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§2º Os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto no Anexo II.

§4º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Gerência de Recursos Humanos da PGM.

§5º Ao ser concedido, o Adicional de Qualificação integrará a remuneração do servidor enquanto detentor do cargo público no qual foi deferida a vantagem.

§6º A vantagem mencionada no § 5º poderá ser revista desde que o servidor reúna os requisitos indispensáveis à sua concessão, na forma prevista no Anexo II.

§7º Após a sua concessão, a vantagem somente será descontinuada na hipótese de novo provimento em cargo público decorrente de aprovação em certame público.

§8º Os aposentados nas categorias funcionais mencionados nesta Lei Complementar poderão requerer a percepção do Adicional de Qualificação, desde que comprovem ter preenchido os requisitos previstos neste artigo antes da aposentadoria.

Art. 35. A parcela de honorários advocatícios que, nos termos do art. 36, não for destinada ao Fundo Especial, será distribuída aos Procuradores a título de honorários de sucumbência, em periodicidade semestral, facultada ao Poder Executivo a redução desse prazo.

§1º A verba a que se refere o caput não integra a remuneração, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

§2º O rateio dos honorários advocatícios será realizado da seguinte forma:

I – ao Procurador do Município que tiver três ou mais anos de efetivo exercício no sistema jurídico será distribuída uma unidade honorária.

II – ao Procurador do Município que ingressar na carreira será distribuída, após um ano de efetivo exercício no sistema jurídico, 0,33 unidade honorária, cuja referência será acrescida de 0,33 unidade a cada ano de exercício efetivo, até completar uma unidade inteira.

III – após um ano de aposentadoria ou afastamento, inclusive do Sistema Jurídico, a distribuição da unidade honorária ao Procurador do Município sofrerá redução de 0,33 unidade honorária, a cada ano de inatividade ou afastamento, até zerar a unidade.

§3º Alcançar-se-á o valor da unidade honorária pela divisão do montante a ser repassado pela soma de todas as unidades e respectivas frações que os Procuradores do Município fizerem jus.

§4º Aplica-se o disposto no inciso III, do § 2º, do presente artigo à distribuição que se fará:

I – aos sucessores do Procurador do Município falecido, na proporção em que lhe era devido;

II – aos Procuradores do Município demitidos ou exonerados do cargo.

§5º Ao Procurador do Município que retornar de afastamento não remunerado será aplicada a regra do inciso II, do § 2º, partindo-se da fração de unidade que fazia jus no momento do retorno.

§6º Para os fins dos incisos I e II do § 2º, considera-se como efetivo exercício se o afastamento for inferior a um ano.

§7º O Poder Executivo poderá estabelecer teto do valor a ser distribuído por Procurador, a cada exercício financeiro, a título de rateio de honorários.

§8º O valor que exceder o limite previsto no § 7º poderá ser distribuído em períodos subsequentes.

§9º O valor da parcela de honorários advocatícios a ser distribuído na forma do caput compreenderá o valor total arrecadado no exercício, incluído o montante total arrecadado no exercício da publicação da presente Lei Complementar.

## **Seção VIII**

### **Da ética Funcional**

Art. 36. Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 37. É dever do Procurador a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I – desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;

II – desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;

V – comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;

VI – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII – guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;

VIII – diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;

IX – observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;

X – não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

Art. 38. É vedado ao Procurador falar em nome da Instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral ou em caráter didático ou doutrinário.

Art. 39. O Procurador dar-se-á por impedido:

I – em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II – em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III – em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

IV – em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V – em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;

VI – quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Art. 40. O Procurador poderá declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 41. É defeso ao Procurador funcionar como advogado:

I – em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Ouro Preto/Mariana e/ou de entidade de sua Administração Indireta.

II – na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Ouro Preto/Mariana.

## **Seção IX**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 42. Aos integrantes do Quadro da PGM aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

Art. 43. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o Procurador e os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Apoio da Procuradoria terão direito ao gozo de licença especial pelo prazo de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo será considerado o tempo de serviço anterior à vigência desta Lei Complementar.

Art. 44. A primeira eleição dos membros componentes do Conselho Superior da PGM será convocada pelo Procurador-Geral no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei Complementar, e realizada nos trinta dias subsequentes.

Art. 45. Para os efeitos de progressão funcional na carreira de Procurador será considerado o tempo de serviço no cargo prestado anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 46. Para os fins do disposto no art. 26, será considerado o tempo de efetivo exercício e de inatividade dos Procuradores do Município até a entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 47. Fica alterado, conforme Anexo III, o quantitativo de cargos das categorias ali mencionadas, do Quadro de Pessoal de Apoio da PGM, mantendo-se os quantitativos das demais categorias.

Art. 48. Até que o percentual referido no Parágrafo único do art. 36 desta Lei Complementar seja fixado, será adotado o total correspondente a setenta por cento, incluindo o exercício no qual a presente Lei Complementar for publicada.

Art. 49. A estrutura de cargos em comissão e função gratificada da PGM será acrescida dos cargos constantes do Anexo.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas as leis

## **ANEXO 1: LEI COMPLEMENTAR 59/2008 – INSTITUI A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO-MG**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 10 DEZEMBRO DE 2008**

**(Regulamentação: vide Decreto Executivo - 3306 de 12 de Dezembro de 2012 e Decreto Executivo - 4920 de 12 de Setembro de 2017)**

Disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências

O povo do Município de Ouro Preto por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** -A Procuradoria é órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos desta Lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, competindo-lhe especialmente:

- I - representar judicialmente o Município, sem prejuízo às atividades de consultoria e assessoramento jurídico, cabendo-lhe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária;
- II - assessorar o Prefeito e demais órgãos da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica;
- III - promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa de natureza tributária;
- IV - aprovar minutas de convênios e instrumentos similares;
- V - coligir, organizar e prestar informações relativas à jurisprudência, à doutrina e à legislação federal, estadual e municipal;
- VI - prestar assistência jurídica ao Município, promovendo convênios com o Estado;
- VII – opinar juridicamente quando solicitado pelo Prefeito Municipal em qualquer processo administrativo;
- VIII - patrocinar, além da representação judicial, os atos de natureza extrajudicial para defesa dos interesses do Município;
- IX – promover a cobrança amigável ou judicial de todos os créditos do Município;
- X - elaborar pareceres jurídicos sobre assuntos de natureza administrativa, fiscal ou tributária;

XI - elaborar normas e atos normativos, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Governo;

XII - analisar editais de licitação, aprovar e elaborar contratos, emitir, quando necessário, parecer quanto a estas matérias;

**Art. 2º** -O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** -O Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e terá status e remuneração de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - Compete ao Procurador Geral:

I - Executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e serviços gerais da Procuradoria em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - Coordenar a elaboração e acompanhar a execução da proposta orçamentária parcial no âmbito da Procuradoria, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

III - Orientar, do ponto de vista jurídico, os processos de desapropriação, alienação e aquisição de móveis ou imóveis de interesse do Município;

IV - Determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo, atendendo a requerimento fundamentado, e instaurar Processo de Investigação Preliminar.

**Art. 5º** -O Procurador Geral do Município poderá, na forma estabelecida, no artigo 215 do Código de Processo Civil, receber citação inicial.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA**

**Art. 6º** -Compete à Secretaria Administrativa da Procuradoria:

I - Assessorar o Procurador Municipal na análise, elaboração de parecer e encaminhamento de assuntos de natureza jurídica;

II - Coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, à doutrina e à legislação federal, estadual e municipal;

III - Catalogar, classificar, arquivar e controlar os volumes da biblioteca jurídica;

IV - Protocolar, receber e expedir correspondências e processos;

V - Manter arquivos de processos e documentos de interesse da Procuradoria Municipal.

**Parágrafo único**-A Secretaria Administrativa terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria/Setor Patrimônio:

a) Desapropriações/Servidões;

b) Regularizações Urbanísticas;

II - Setor de processos administrativos;

III - Contencioso/Processos Judiciais;

IV -Convênios e atos Correlatos/Similares;

V - Setor administrativo operacional.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (DACAD)**

**Art. 7º** -São da competência do DACAD as atribuições previstas no inciso XII,do art. 1º, da presente Lei.

Parágrafo único. Das decisões do DACAD, que afrontarem texto expresso de Lei ou divergirem de decisões anteriores do Município caberá recurso ao Procurador Geral.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO (DACID)**

**Art. 8º**-O DACID terá a seguinte estrutura:

I - Assistência Judiciária;

II - Assessoria de Direitos Humanos.

**Art. 9º**-A Assistência Judiciária compete:

I - Prestar assistência e orientação jurídica à população carente do Município;

II - Promover ações judiciais para defender os direitos dos beneficiários da Justiça gratuita;

III - Prestar assistência ao turista necessitado de assistência jurídica quanto aos seus direitos de cidadão.

**Art. 10-** À Assessoria de Direitos Humanos compete:

I - Acompanhar as reuniões dos conselhos municipais e prestar-lhes assistência e orientação jurídica;

II - Conhecer e averiguar a ocorrência de fatos lesivos aos direitos humanos e tomar as providências junto às autoridades competentes.

III - Articular-se com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal visando otimizar a abordagem dos casos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCON**

**Art. 11-** O PROCON integrará a Procuradoria Jurídica, prevalecendo, quanto ao mesmo, as demais disposições das Leis Municipais e do Código de Defesa do Consumidor.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E REVISÃO (DELER)**

**Art. 12 -** Os atos normativos e atos administrativos serão revisados pelo Departamento de Legislação e Revisão da Procuradoria Jurídica - DELER.

**Art. 13 -** Será da competência do DELER a padronização dos documentos da Procuradoria e dos documentos legais do Município.

Parágrafo único. Nenhum documento de expediente, norma ou ato normativo deverá ser emitido pela Procuradoria sem prévia revisão do DELER.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 14 -** A cobrança da Dívida Ativa será feita pela Procuradoria Municipal, à vista das certidões que lhe forem remetidas pelo órgão competente.

**Art. 15 -** Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa pertencem ao Procurador Geral do Município, aos Procuradores Municipais efetivos, aos Diretores e Assessores Jurídicos da Procuradoria Jurídica Municipal, em exercício, e, entre estes, serão rateados periodicamente, sempre que houver disponibilidade de caixa, sem prejuízo da remuneração do cargo, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

**Parágrafo único-** Os valores que superarem o teto constitucional serão utilizados em programas de treinamento e de melhoria das condições de trabalho da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 16 -** Para efeito do disposto no artigo antecedente fica criada Comissão Gestora de Valores e Consectários - CGV- PJM - para gerir e executar o sistema do Caixa Coletivo, que funcionará sob a coordenação do Procurador-Geral e terá a participação de membros da Procuradoria Jurídica referidos no art. 15.

§1º A CGV-PJM funcionará nos termos do Regulamento elaborado pelo Procurador Geral do Município e homologado pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto, o qual disporá sobre a forma de eleição dos demais membros e de sua operacionalização.

§2º A CGV-PJM será responsável pela coordenação das atividades relativas à execução dos honorários, que poderá, nos termos do Regulamento, ser promovida por qualquer dos membros relacionados no art. 15 desta Lei, em benefício dos demais.

**Art. 17-** Na ocorrência da prescrição da ação de cobrança, a Procuradoria apurará, para efeito de ressarcimento ao erário, as responsabilidades civil, penal e administrativa dos responsáveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Art. 18 -** Os honorários advocatícios da sucumbência de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1.994, pertencem ao Procurador Geral do Município, aos Procuradores Municipais efetivos, aos Diretores e Assessores Jurídicos da Procuradoria Jurídica Municipal, em exercício, e, entre estes, serão rateados periodicamente, sempre que houver disponibilidade de caixa, sem prejuízo da remuneração do cargo, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República e as disposições do Regulamento do CGV-PJM.

Parágrafo único: O rateio dos valores de que trata o caput será realizado através da Comissão Gestora de Valores e Consectários - CG V- PJM, nos termos do art. 15 desta Lei e das demais disposições do Regulamento.

**Art. 19 -** Observada a legislação do Imposto de Renda no ato de levantamento judicial dos honorários advocatícios, quando for o caso, o recolhimento de eventuais diferenças deste imposto à Receita Federal será de responsabilidade exclusiva de cada um dos procuradores beneficiados pelo rateio.

**Art. 20 -** Caberá à Comissão Gestora de Valores e Consectários - CGV- PJM, até o mês de março de cada exercício, emitir relatório dos honorários da sucumbência rateados entre os servidores referidos no art. 15, para efeito da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21-** As atividades do Departamento de Atos e Contratos Administrativos - DACAD, do Departamento de Assistência ao Cidadão - DACID e do Departamento de Legislação e Revisão - DELER serão dirigidas por servidor da Procuradoria Jurídica do Município designado pelo Procurador Geral por meio de Portaria,

**Art. 22 -** Os Honorários tratados por esta Lei serão depositados em conta específica e contabilizados extraorçamentariamente.

**Art. 23 -** Os cargos da Procuradoria Jurídica do Município correspondem ao Anexo I da presente Lei.

**Art. 24 -** Ficam alterados os Anexos VII, XV e XVII da Lei Complementar nº 21 de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, que passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar.

**Art. 25** - Ficam revogadas a Lei Complementar n° 05, de 19 de maio de 2005, a Lei Complementar n° 17, de 14 de agosto de 2006 e a Lei Complementar n° 27, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 26** -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 10 de Dezembro de 2007, duzentos e noventa e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e vinte e sete anos do Tombamento.

**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**

**Prefeito de Ouro Preto**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n°02/08

Autoria: Prefeito Municipal Praça Barão do Rio Branco. 12, Pilar

Ouro Preto MG 35400-000

Tel [31] 3559 3200

## **ANEXO I**

<b>TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS</b>		
<b>CARGOS</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>CÓDIGO</b>
DIRETOR DA PJM	3	C-4
DIRETOR DO PROCON	1	C-4
ASSESSOR JURÍDICO I	3	C-5
ASSESSOR JURÍDICO II	1	C-6

## **Anexo II**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO</b>		
<b>PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS</b>		
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>		
<b>ANEXO VII</b>		
<b>CARGOS</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>CÓDIGO DE VENCIMENTO</b>
ASSESSOR	46	C-8
ASSESSOR ESPECIAL	5	C-2
ASSESSOR JURÍDICO I	3	C-5
ASSESSOR JURÍDICO II	1	C-6
ASSESSOR ADM. E ASSESSOR JURÍDICO SEMAE	1	C-5
ASSESSOR DO PREFEITO	2	C-7

ASSESSOR DE IMPRENSA	2	C-4
ASSESSOR I	82	C-7
ASSESSOR II	50	C-6
ASSESSOR III	47	C-5
ASSESSOR IV	5	C-4
ASSESSOR IV - PROGRAMA BID MONUMENTA	2	C-4
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	1	C-1
CHEFE DE SETOR II	36	FG II
CHEFE DE SETOR I	38	FG I
COORDENADOR DEPARTAMENTO BID MONUMENTA	1	C-3
CONTROLADOR INTERNO	1	C-3
COORDENADOR DE OBRAS	1	C-3
COORDENADOR DE PROJETOS E ORÇAMENTOS	1	C-3
COORDENADOR DO DACAD	1	C-3
COORDENADOR PARLAMENTAR	1	C-3
COORDENADORES SEMAE (DIRETORES ADM. E TEC)	2	C-3
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	44	C-4
DIRETOR DE FUNDO MUNICIPAL	1	C-4
DIRETOR DO PJM	3	C-4
DIRETOR DE ESCOLA	1	C-4
DIRETOR DO PROCON	1	C-4
GERENTE ADMINISTRATIVO	3	C-5
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	2	C-7
PROCURADOR GERAL	1	SUBSIDIO FIXADO PELA CÂMARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL	12	SUBSIDIO FIXADO PELA CÂMARA
SUPERINTENDENTE	6	C-3
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO SEMAE	1	C-1

#### ANEXO IV

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS****DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS****ANEXO Nº XVII**

**CLASSE:** ASSESSOR

**CARGOS:** Assessor e Assessor I a Assessor VIII

**QUALIFICAÇÃO:** Livre

**DESCRIÇÃO:**

Serviços de assessoramento ao Prefeito, órgãos e unidades de hierarquia variada da Prefeitura Municipal.

**ATRIBUIÇÕES:**

- prestar assessoria ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos e unidades da Administração, de nível hierárquico variado, no desempenho de suas atribuições;
- apoiar o titular do órgão na organização e funcionamento de seu gabinete e das unidades que lhe são subordinadas;
- assessorar o titular do órgão ou unidade administrativa a que estiver vinculado em todos os assuntos que lhe forem pertinentes;
- realizar pesquisas e estudos técnicos, mediante solicitação do superior imediato;
- participar de encontros e reuniões, realizar contatos e executar outras atividades técnicas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;
- desempenhar missões delegadas pelo superior imediato;- executar outras atividades que lhe forem confiadas pelo superior imediato
- apresentar relatórios de suas atividades.

**CLASSE:ASSESSOR DO PREFEITO**

**CARGO:** Assessor do Prefeito

**QUALIFICAÇÃO:** Livre

**DESCRIÇÃO:**

Serviços de assessoramento ao Gabinete, consistindo em dar suporte no transporte do Prefeito e pessoas indicadas.

**ATRIBUIÇÕES:**

- Assessorar o Gabinete, dando-lhe suporte no transporte do Prefeito e pessoas indicadas e, ainda:
- conhecer as normas de trânsito brasileiras, direção defensiva, noções de primeiros socorros, mecânica, normas de segurança do trânsito e sinalização;
- dirigir automóveis utilizados no transporte oficial de passageiros;
- vistoriar o veículo a ser utilizado, verificando o nível de água, óleo, combustível, lubrificante e outros;
- executar a programação e itinerário estabelecidos pela ordens de serviço;
- inspecionar as partes vitais do veículo, comunicando a quem de direito as falhas verificadas;
- providenciar o abastecimento do veículo;
- executar reparos de emergência no veículo;
- transmitir os acontecimentos de fatos e danos relacionados com o veículo sob sua responsabilidade; preencher, diariamente, fichas de controle dos serviços realizados;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

**CARGO: Chefe de Gabinete do Prefeito**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

**ATRIBUIÇÕES:**

- prestar assistência direta ao Prefeito e, ainda: planejar, organizar e supervisionar trabalhos de gabinete do Prefeito, tendo em vista a realização de atividades executivas;
- realizar trabalho de atendimento, comunicação e redação no Gabinete;
- assessorar o Prefeito Municipal nos aspectos políticos, administrativos e outros solicitados pelo mesmo;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: CHEFE DE SETOR**

**CARGO: Chefe de Setor**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

**ATRIBUIÇÕES:**

- Planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades de competência do respectivo setor e, ainda: assistir ao respectivo Diretor de Departamento nos assuntos de sua competência;
- propor medidas que visem a racionalização dos trabalhos afetos ao respectivo setor;
- praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos do setor;
- efetuar atendimento ao público;
- despachar documentação;
- executar outras atividades correlatas.

## **CLASSE: CONTROLADOR INTERNO**

### **CARGO: Controlador Interno**

### **QUALIFICAÇÃO: Livre**

**ATRIBUIÇÕES:-** Dirigir os serviços de controladoria interna da Prefeitura, competindo-lhe, entre outros:

- verificar a regularidade da programação orçamentaria e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- examinar a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- examinar os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso IV deste artigo;

- acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designação para função de confiança;
- verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;
- executar outras atividades correlatas.

#### **CLASSE : COORDENADOR**

**CARGOS; Coordenador de Obras, Coordenador de Projetos e Orçamento. Coordenador do Programa BID/MONUMENTA, Coordenador Parlamentar.**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- participar do planejamento, organização e definição das diretrizes e programas de sua área de atuação;
- planejar, executar, controlar e avaliar as atividades de sua competência;
- coordenar as atividades administrativas no âmbito de sua competência;
- submeter à secretaria responsável, o programa de trabalho e a proposta orçamentaria anual da unidade de sua competência;
- planejar e autorizar a aplicação de recursos financeiros e prestar contas de sua realização;
- representar a unidade de sua competência;
- apresentar aos escalões superiores relatórios de atividades e de resultados;
- promover a integração da unidade com a comunidade, especialmente no âmbito de sua área de atuação;
- cumprir e fazer cumprir as normas de sua área de atuação;
- executar outras atividades correlatas.

#### **ANEXO IV**

#### **CLASSE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO**

**CARGOS: Diretor de Departamento, Diretor do Procon**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com as atribuições do seu Departamento e, ainda:

- coordenar a elaboração da programação mensal e anual do respectivo Departamento;
- coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- proceder e coordenar à avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- participar do planejamento e das atividades das áreas da Diretoria;
- participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelos respectivos Secretários.
- analisar requerimentos solicitando certidões;
- efetuar atendimento ao público.
- assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: GERENTE ADMINISTRATIVO**

**CARGO: Gerente Administrativo**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

**ATRIBUIÇÕES:**

- orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com as atribuições do departamento ou programa sob sua responsabilidade;
- coordenar a elaboração da programação anual de seus respectivos departamentos e programas;
- coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelos respectivos Secretários e Diretores.
- analisar requerimentos solicitando certidões;
- efetuar atendimento ao público.

- assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: PROCURADOR GERAL**

**CARGO: Procurador Geral**

**QUALIFICAÇÃO: LivreA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Dirigir a Procuradoria Geral do Município, participando do planejamento, organização e definição de políticas e diretrizes da Procuradoria Geral e, ainda:

- coordenar, orientar e controlar o desempenho das Unidades subordinadas;
- determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades da Procuradoria Geral;
- planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas;
- prestar assessoramento jurídico às demais áreas da Administração direta, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;
- representar o Município em juízo ou fora dele, ou fazer-se representar para tal fim;
- manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudências sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;
- coordenar e implementar as atividades de destinação de honorários decorrentes de sua atuação em juízo, observado o critério de participação coletiva dos procuradores municipais e a legislação federal específica;
- coordenar e executar as atividades administrativas da Procuradoria;
- zelar pelo acervo de leis e decretos Municipais, arquivando-os, sistematicamente, inclusive por meio eletrônico na conformidade do que dispuser a lei;
- prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal;
- elaborar relatórios sobre matéria de natureza jurídica;
- responsabilizar-se, juntamente com o Procurador Adjunto, por todas as atividades da Procuradoria Geral do Município, na conformidade com a resolução expedida por ela;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: SECRETARIO EXECUTIVO**

**CARGO: Secretário Executivo****QUALIFICAÇÃO: Livre****ATRIBUIÇÕES:**

- Prestar, diretamente, ao Prefeito assistência e orientação;
- Elaborar correspondência pessoal do Prefeito, atender às partes, encaminhá-las aos órgãos competentes e marcar-lhe audiência;
- Integrar-se com os diversos órgãos da Administração;
- Articular-se com os demais órgãos da Administração, orientando-os sobre relatórios anuais e promoções administrativas;
- Atender às reclamações do público e encaminhá-las aos órgãos competentes para pronta solução;
- Preparar solenidades, expedir convites, tomar providências necessárias ao cumprimento dos programas;
- Assessorar as reuniões do Prefeito com suas secretarias;
- Preparar e executar serviços de datilografia e digitação em geral;
- Organizar e manter organizados fichários, arquivos e correspondências do Gabinete do Prefeito;
- Organizar e manter sobre controle, o registro de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos baixados pelo Prefeito;
- Redigir e encaminhar correspondências e projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo.

**CLASSE: SECRETÁRIO MUNICIPAL****CARGO: Secretario Municipal****QUALIFICAÇÃO: Livre****ATRIBUIÇÕES:**

Exercer função executiva de direção das secretarias do governo municipal, participar do planejamento, organização e definição de políticas e diretrizes de sua área de atuação e, ainda:

- dirigir unidade de primeiro nível de organização;
- coordenar, orientar e controlar o desempenho das unidades subordinadas;
- decidir sobre matéria pertinente à secretaria;

- determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades da secretaria;
- assistir ao prefeito em assuntos relacionados com a secretaria;
- executar outras atividades correlatas.

**CLASSE: SUPERVISOR HOSPITALAR**

**CARGO: Supervisor Hospitalar**

**QUALIFICAÇÃO: Livre**

**ATRIBUIÇÕES:**

- chefiar, planejar, programar, coordenar e supervisionar atividades de terceiro nível de organização;
- programar, organizar, coordenar e controlar o trabalho de unidades ou grupos de pessoas subordinadas;
- propor programas de trabalho ou novas rotinas;
- baixar ordens de serviço e instruções necessárias à execução dos trabalhos;
- promover o aperfeiçoamento dos serviços que estão sob sua supervisão;
- preparar informações e pareceres para expedientes e processos em sua área de atuação;
- apresentar relatórios das atividades realizadas em sua área de atuação;
- requisitar e controlar o material necessário ao trabalho no seu setor;
- executar outras atividades correlatas.
- planejar a coordenação e avaliação das atividades do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Ouro Preto.
- determinar a entrada dos usuários no sistema: serviço de urgência e atendimento programado;
- controlar os atendimentos realizados nos PSFs e UBS"s;
- controlar e avaliar a cobertura vacinal;
- controlar exames laboratoriais (quantidade, propriedade e variedade)
- controlar o estoque da farmácia pública;
- controlar o atendimento odontológico;

- controlar o setor de marcação de consultas e exames, que são situados dentro da própria Secretaria;
- controlar índices epidemiológicos,
- verificar a condição de atendimento das unidades;
- verificar o índice de satisfação do usuário;
- auxiliar o secretário no controle interno da Secretaria;
- atuar e elaborar as PPP de média e alta complexidade;
- realizar a pactuação da atenção básica anual, usando os dados como um parâmetro para a melhoria dos serviços e atendimentos prestados;
- executar outras atividades

## **ANEXO 2: LEI COMPLEMENTAR 177/2018 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DE MARIANA-MG**

Lei Complementar nº 177, de 13 de Julho de 2018.

”Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Mariana.”

o Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Mariana instituição de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Município de Mariana é organizado por meio de Lei Orgânica própria e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º O Município de Mariana tem os seguintes objetivos prioritários, além dos previstos na Lei Orgânica:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento de seu território;

II - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e económico da população de sua sede, distritos, povoados e zona rural;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente;

V - dotar-se de estrutura administrativa eficiente; VI - profissionalizar o serviço público;

VII - contribuir para o desenvolvimento da região, de forma cooperativa com os demais municípios que a integram;

VIII - melhorar a qualidade de vida da população de forma contínua e integrada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS**

Art. 4º A Administração Municipal se submeterá a preceitos éticos que resguardem a probidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a eficiência e o respeito aos direitos do cidadão, e ainda:

I - igualdade: tratamento justo de todos os cidadãos e usuários de serviços públicos, sendo vedado qualquer ato discriminatório em decorrência de gênero, raça ou religião;

II- transparência: disponibilização a tempo e modo de informação a respeito dos gastos e receitas públicas, bem como de procedimentos administrativos de interesse dos cidadãos;

III- prestação de contas: os agentes públicos nomeados para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento deverão prestar contas de dinheiros, bens e valores públicos sob sua responsabilidade, assumindo, integralmente, a responsabilidade e as consequências de seus atos e omissões que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - responsabilidade administrativa: os agentes públicos deverão zelar pelo cumprimento das normas reguladoras expressas nas leis e normas internas.

Art. 5º A ação do Poder Executivo se exercerá em conformidade com a Lei e com o objetivo de servir à coletividade.

Art. 6º O ato administrativo será motivado e estará fundamentado no interesse público e no resguardo dos direitos individuais e coletivos do cidadão.

Art. 7º Os interessados diretos, a comunidade e os veículos de comunicação terão acesso à informação sobre os atos administrativos naquilo que não afete o interesse da Administração ou individual.

Art. 8º A prestação de serviço a cargo da administração municipal poderá ser atribuída à sociedade civil organizada, observados os princípios de participação e controle dos atos do Poder Executivo.

Art. 9º É obrigatória a declaração de bens, na forma da legislação em vigor, para investidura em cargos em comissão.

Art. 10. O Município adotará Código de Ética que regerá a conduta dos servidores públicos municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PODER PÚBLICO**

Art. 11. O Poder Executivo adotará as seguintes formas de controle democrático da Administração Municipal:

I - audiência pública, com a presença do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou de Secretários Municipais, com a finalidade de ouvir o cidadão em suas reivindicações, tendo em vista o atendimento do interesse público e a preservação de direitos;

II - sistema de informação ao cidadão, pelo qual, de modo direto e simples, o cidadão possa obter dos órgãos ou unidades administrativas as informações de seu interesse;

III - deliberações dos conselhos municipais organizados conforme legislação própria. Ft. 12. Poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

1 - reuniões de debate, constituídas de membros do Poder Executivo e da comunidade, para discussão de temas de interesse desta;

II - pesquisa de opinião pública, como subsídio à decisão governamental.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS FONTES NORMATIVAS DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13. A organização, a estrutura e os procedimentos da Administração Municipal se regem pelas seguintes fontes:

- I - Constituições da República e do Estado;
- II- Lei Orgânica do Município;
- III - Legislações federal e estadual aplicáveis;
- IV - Legislação municipal;
- V - Políticas, diretrizes, planos e programas dos governos da União, do Estado e do Município;
- VI - Decretos, Ofícios e Portarias do Prefeito;
- VII - Ofícios e Comunicações Internas dos Secretários Municipais;
- VIII - Memorando de titular de unidade administrativa.

## **CAPITULO V**

### **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA**

Art 14. A gestão da administração direta municipal será desburocratizada, o orçamento será descentralizado, aprimorando-se o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a gestão da informação, visando garantir a prestação dos serviços públicos, de modo a tornar o município de Mariana referência em desenvolvimento sustentável.

§ 1º. A gestão orçamentária será descentralizada, respondendo os Secretários Municipais, o Procurador Geral e o Controlador Geral pelos atos de ordenação de despesas de suas respectivas pastas.

§ 2º. Serão nomeados liquidantes para cada Unidade Orçamentária, visando a segregação de funções e a transparência do processo de execução orçamentária.

§ 3º As atividades exclusivas de Estado, assim consideradas as de alta relevância, que para o seu exercício é necessário o poder de Estado, são indelegáveis e serão exercidas por servidores públicos concursados.

§ 4º. As atividades não exclusivas poderão ser terceirizadas, por meio de concessão ou de contratação de prestação de serviços, conforme o caso.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

## **CAPÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS**

Art. 15. As atividades administrativas comuns a todos os órgãos e entidades da administração direta municipal serão desenvolvidas e executadas de forma centralizada e sistêmica.

Parágrafo Único. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 16. Serão organizados em sistemas:

- I- planejamento e orçamento;
- II - tributação, contabilidade e tesouraria;
- III - compras, licitação, almoxarifado e patrimônio;
- IV - gestão documental, arquivo e publicação oficial;
- V - controle interno;
- VI - gestão de pessoas e corregedoria administrativa.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 17. A Ação Administrativa Municipal pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes procedimentos:

- I - planejamento estratégico;
- II - coordenação geral;
- III- controle geral e integridade;
- IV- continuidade administrativa;
- V - efetividade e eficiência;
- VI - modernização administrativa.

## **Seção I**

### **Do Planejamento Estratégico**

Art. 18. Planejamento estratégico é, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas sistêmicas que orientem e conduzam a ação governamental, buscando alinhar as estratégias organizacionais aos resultados pretendidos das políticas públicas implementadas.

Parágrafo Único. O núcleo estratégico de governo é composto pelo gabinete do Prefeito, gabinete do Vice-Prefeito, Secretário de Governo e Conselho de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 19. O Conselho de Desenvolvimento Estratégico é um órgão consultivo do Prefeito Municipal, composto por 9 (nove) cidadãos notáveis livremente nomeados pelo Prefeito que tem por finalidade analisar, pesquisar e apresentar soluções de questões específicas submetidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. O *munus* público de Conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Estratégico não é remunerado e não gera qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional com o Município de Mariana.

Art. 21. O Conselho de Desenvolvimento Estratégico será regulamentado por Decreto.

Art. 22. As unidades gestoras deverão realizar diagnóstico institucional, com a finalidade de avaliar a capacidade de contribuição efetiva para a implementação do planejamento estratégico proposto, apresentando um plano de ação com os pontos de reforma e as necessidades de melhoria para o cumprimento integral do plano de governo.

Art. 23. A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise à formação do desenvolvimento econômico-social do Município, regendo-se pelos seguintes instrumentos administrativos:

I - plano geral de governo;

II - plano plurianual;

III - programas gerais, setoriais, de duração anual;

IV - diretrizes orçamentárias;

V - orçamento-programa anual;

VI - programação financeira ou desembolso;

VII - plano diretor;

VIII - plano de metas.

## **Seção II**

### **Da Coordenação Geral**

Art. 24. Coordenação é, para os efeitos desta Lei, a articulação permanente das atividades entre todos os níveis e áreas, do planejamento até a execução.

## **Seção III**

### **Do Controle Geral e da Integridade**

Art. 25. Controle é, para os efeitos desta Lei, a fiscalização e o acompanhamento sistemático e contínuo das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 26. O controle da Administração Pública Municipal tem por finalidade assegurar a integridade de todos os atos administrativos e que:

1 - os resultados da gestão da Administração Municipal sejam avaliados para formação e ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;

- II - a utilização de recursos seja realizada conforme os regulamentos e as políticas adotadas;
- III - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público e qualquer outra forma de evasão.

Art. 27. O controle na Administração Pública Municipal será exercido:

- I- pela chefia competente, quanto à execução de programas e à observância de normas;
- II - pela coordenação instituída, quando da execução de projetos especiais;
- III - pelos órgãos, com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;
- IV - pelo órgão responsável pela política;
- V - pelo sistema de controle interno.

#### **Seção IV**

##### **Da Continuidade Administrativa**

Art. 28. Continuidade administrativa é, para os efeitos desta Lei, a manutenção de programas, projetos e dos quadros de dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa.

#### **Seção V**

##### **Da Efetividade**

Art. 29. Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos governamentais que assegurem a eficiência e a eficácia administrativa e operacional.

#### **Seção VI**

##### **Da Eficiência**

Art. 30. Eficiência é, para os fins desta Lei, o princípio que impõe à Administração Pública desempenhar suas atividades com presteza e perfeição, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório para os munícipes.

## **Seção VII**

### **Da Modernização Administrativa**

Art. 31. A Administração Municipal promoverá a modernização administrativa, entendendo esta como processo de constante aperfeiçoamento, mediante reforma, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos, em atendimento às transformações sociais e econômicas e ao progresso tecnológico.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - reforma administrativa - as medidas destinadas à constante racionalização de estruturas, de procedimentos e meio de racionalização do serviço público;

II - desburocratização - simplificação de procedimentos administrativos e a redução de exigências burocráticas;

III - terceirização de atividades auxiliares — realização de licitação para a prestação de serviços auxiliares, assim entendidos aqueles que não se referem às atividades fins da Administração;

IV - desenvolvimento de recursos humanos - o aperfeiçoamento contínuo e sistemático do servidor, por meio de projetos e programas educacionais, qualificação profissional e gerencial;

V - controle de resultados - instituição de metas de resultados por secretaria, que deverão ser apurados e medidos.

## **CAPÍTULO III DA PROCURADORIA**

Art. 33. À Procuradoria Geral do Município, órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, compete as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, e os órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;
- II - orientar as ações do Poder Executivo Municipal;
- III - emitir pareceres opinativos nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- IV - exercer outras funções no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizada pelo Prefeito do Município;
- V - exercer a análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, especialmente por meio de prévio exame de suas antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, e da proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
- VI - prestar orientação e assessoramento direto às Secretarias Municipais nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica;
- VII - orientar os órgãos da administração direta e indireta quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados a solução de problemas a eles atinentes;
- VIII — revisar pareceres emitidos por empresa de assessoria e consultoria jurídica contratada, para fins de uniformização de entendimento;
- IX - centralizar para efeitos de orientação e informação sistemática aos órgãos do Poder Executivo, as leis e decretos vigentes;
- X - representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Suprimido

I - Suprimido

II - Suprimido

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONTROLADORIA**

Art. 34. A função de Controle Interno será exercida pela Controladoria Geral, com a participação de técnico de formação específica da área a ser auditada, bem como o estabelecimento de normas de prevenção e controle de gestão nas áreas administrativa, financeira, patrimonial e operacional, nos órgãos e unidades da Administração Pública.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 35. As funções de fiscalização tributária, de posturas, de obras, de saúde pública e de meio ambiente serão exercidas por servidores efetivos, que poderão requisitar apoio da Polícia Militar, se necessário, para a execução das atividades de seu cargo.

Parágrafo Único - As funções de fiscalização, por envolverem poder de polícia administrativa, são indelegáveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 36. Os atos administrativos serão motivados e ficarão disponíveis para consulta de qualquer cidadão que, motivadamente, requerer vistas dos mesmos.

Parágrafo Único. Os documentos sigilosos somente serão disponibilizados para defesa de direito da parte envolvida.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA**

Art. 37. Governança Administrativa é a criação de mecanismos e procedimentos internos que:

I - assegurem que as decisões administrativas sejam tomadas para garantir o interesse público;

II - assegurem a realização de auditoria periódica;

III- que assegurem a aplicação efetiva do Código de Ética e de Conduta dos servidores públicos municipais;

IV - que permitam detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal;

V - que incentivem a denúncia de irregularidades.

Art. 38. Serão implantados procedimentos de integridade visando cumprir:

- I - o padrão ético desejável no serviço público;
- II - normas e legislação interna;
- III - normas de conduta e postura fixadas no Código de Ética.

Parágrafo Único. Os procedimentos previstos neste artigo serão baixados por Decreto.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 39. O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§1º. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice- Prefeito.

§2º. Equipara-se ao Secretário Municipal, em nível hierárquico, o Procurador Geral e o Controlador Geral.

Art. 40. Os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral são auxiliares diretos do Prefeito e responsáveis pela gestão de sua pasta no exercício das competências e atribuições constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 41. A Administração Municipal compõe-se da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. Administração Direta Municipal é, para os efeitos desta Lei, o conjunto dos órgãos administrativos despersonalizados do Poder Executivo.

§ 2º. As entidades da Administração Indireta somente poderão ser criadas ou autorizadas através de lei específica, com definição de sua área de atuação, conforme estabelecido na Constituição da República.

##### **Seção I**

## Da Administração Direta

Art. 42. A Administração Direta é constituída por órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos a subordinação hierárquica integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e submetidos à direção superior do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os fundos de saúde, educação, assistência social, da criança e do adolescente e outros fundos financeiros são de responsabilidade direta do seu gestor.

Art. 43. A Administração Municipal abrange:

I - no primeiro grau, o Gabinete do Prefeito;

II - no segundo grau, os órgãos de Atividade de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito, as Secretarias, a Controladoria Geral e a Procuradoria Geral;

III - no terceiro grau, as Subsecretarias;

IV - no quarto grau, as Coordenadorias;

V - no quinto grau, os Departamentos;

VI - no sexto grau, as comissões especiais constituídas por decreto.

Art. 44. À Secretaria Municipal, como órgão central de direção e coordenação das atividades de sua área de competência, cabe exercer a supervisão geral das unidades administrativas subordinadas.

Art. 45. As atividades da Secretaria Municipal serão classificadas em:

I - de direção, planejamento e coordenação das atividades;

II - de assistência e assessoramento;

III - de execução.

Art. 46. Os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral são ordenadores de despesas das pastas das quais são titulares, inclusive das despesas referentes à folha de pagamentos e encargos sociais.

§ Os Secretários Municipais poderão delegar a ordenação das despesas para o Subsecretário ou para os Coordenadores, realizadas no âmbito de suas competências.

§ 2º. Os Secretários Municipais, considerados Agentes Políticos por força da Constituição da República, terão o subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal vedada a percepção de qualquer outra vantagens de caráter remuneratório não previsto nesta lei.

§' 3º. Ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral e ao Procurador Geral é devido o décimo terceiro salário proporcional ao exercício do cargo, à razão de 1/12 por mês de exercício.

§ 4º. O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Controlador Geral e o Procurador Geral, após completados 01 (um) ano da posse, farão jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano sem prejuízo do subsídio/remuneração, acrescidas de adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio/remuneração.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 47. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 48. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção fazem parte da estrutura hierárquica organizacional, e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.

§ 1-º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção possuem poder hierárquico e controle das atividades sob sua coordenação.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de direção respondem diretamente ao Prefeito ou ao Secretário Municipal que estiver subordinado.

§ 3º. Os cargos de direção e as funções de confiança são considerados de confiança do superior hierárquico, tendo em vista que compete ao seu ocupante comunicar aos seus subordinados a visão política, a missão e os objetivos preconizados no Plano de Governo.

Art. 49. Os cargos em comissão e as funções de confiança de chefia têm por atribuição a supervisão de serviços ou de pessoas e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança de chefia possuem o grau de autonomia, independência, liberdade e discricionariedade para planejar e executar os trabalhos que estão sob sua supervisão direta definidos pelo Prefeito ou pelo Secretário a que estiver subordinado.

§ 2º. O ocupante de função ou cargo de chefia possui informações estratégicas e é responsável pela operacionalização tática do plano de governo, na sua área de competência.

Art. 50. O assessoramento compreenderá funções de complexidade e responsabilidade, que serão atribuídas a pessoas de confiança da autoridade nomeante, comprovada idoneidade, qualificação e/ou experiência e possuem denominação, quantitativos e nível salarial definidos nos anexos desta Lei.

§ 1º. Os assessores realizam consultoria interna diretamente ao Prefeito, Vice- Prefeito e/ou Secretários Municipais.

§ 2º. As atribuições de assessoramento estão ligadas à comunicação da visão do gestor público pressupõem poder de atuação abrangente no órgão em que o assessor estiver lotado;

§ 3º. As funções de confiança e cargos em comissão de Assessoria são de confiança do Prefeito Municipal tendo em vista o grau de autonomia e liberdade de atuação exigida para o exercício da função.

Art. 51. Para execução de Programa, Projeto ou Serviço poderá ser designado servidor efetivo, que será responsável pela sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo Único. O servidor responsável por Programa, Projeto ou Serviço será designado, em caráter temporário, enquanto perdurar a atividade para a as Funções de Confiança previstas no anexo desta lei.

Art. 52. O servidor público ocupante de cargo efetivo, nomeado para o exercício de cargo comissionado poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Suprimido

Art. 53. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

§ 4º. Suprimido.

§ 5º. Suprimido.

§ 6º. Suprimido.

Art. 54. O Regime Jurídico dos servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente em comissão é o Estatutário, no que lhe for aplicável.

Art. 55. O Município de Mariana implementará progressivamente, no prazo de 05 (cinco) anos, a paridade de gêneros, dentre os cargos comissionados e função de confiança até que seja atingida a paridade de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero.

§ 1º. A apuração do percentual estabelecido no caput para os Cargos Comissionados e para as Funções de Confiança será realizada observando-se a totalidade das funções e cargos existentes.

§ 2º. No prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o percentual de gênero deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Art. 56. A competência de cada órgão da Administração Direta é a prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras atribuições que vierem a ser-lhe delegadas.

Art. 57. São poderes inerentes à hierarquia:

- I - delegar competência a seus subordinados;
- II - avocar competência de seus subordinados;
- III - ordenar serviços a seus subordinados;
- IV- planejar e coordenar as atividades de competência de seu órgão;
- V - controlar os atos de seus subordinados;
- VI - corrigir as atividades administrativas de seus subordinados;
- VII - poder disciplinar.

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Níveis de Estrutura**

Art. 58. Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:

- I - primeiro nível - Secretaria, Procuradoria e Controladoria;
- II - segundo nível — Subsecretaria;
- III - terceiro nível — Coordenadoria;
- IV - quarto nível — Departamento.

Parágrafo único

Art. 59. Os titulares de cargos de direção superior serão denominados:

I - Secretário(a) Municipal

II - Chefe de Gabinete;

III - Procurador(a) Geral;

IV - Controlador(a) Geral.

Art. 60. As unidades para execução de planos, programas, projetos e atividades serão denominadas: no segundo nível hierárquico, de Subsecretaria; no terceiro nível hierárquico, de Coordenadoria e no quarto nível hierárquico, de Departamento, e seus titulares serão denominados, respectivamente, de Subsecretário(a), de Coordenador(a) e de Chefe de Departamento.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **CAPITULO**

#### **DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 61. A estrutura orgânica da Prefeitura Municipal é a seguinte:

#### **1 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

1.1. Chefia de Gabinete

1.1.1.1. Departamento de Serviços de Cerimonial

1.1.1.2. Departamento de Assuntos Legislativos

#### **2 - GABINETE DO VICE PREFEITO**

#### **3 - PROCURADORIA GERAL**

3.1. Subprocuradoria de Assessoria Jurídica

3.2. Subprocuradoria de Contencioso Judicial

3.3.1. Coordenadoria de Serviços do PROCON Municipal

#### **4 - CONTROLADORIA GERAL**

#### **5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

5.0.1. Coordenadoria de Comunicação

#### **6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SUPRIMENTOS E TRANSPARÊNCIA**

6.0.1. Coordenadoria de Serviços de Tecnologia da Informação e Inovação

6.0.1.1. Departamento de Informática e Inovação

6.0.1.2. Departamento de Comunicação e Manutenção de Redes

6.0.2. Coordenadoria de Serviços de Licitação

6.0.3. Coordenadoria Geral de Compras

6.0.4. Coordenadoria Geral de Almoxarifado e Patrimônio

6.0.5. Coordenadoria Geral de Controle de Contratos, Convênios e Transparência

6.0.5.1 Departamento de Orçamento, Convênios e Transparência

#### **7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

7.0.1 Coordenadoria dos Serviços da Contadoria Geral

7.0.1.1. Departamento de Registros e Lançamentos Contábeis

7.0.1.2. Departamento de Tesouraria

7.0.2. Coordenadoria de Serviços de Arrecadação

7.0.2.1. Departamento de Fiscalização Tributária

7.0.2.2. Departamento da Dívida Ativa

7.0.3. Coordenadoria de Serviços Fazendários

## **8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

8.0.1. Coordenadoria Geral de Pessoal

8.0.2. Coordenadoria de Segurança e Medicina do Trabalho

8.0.3.1. Departamento de Protocolo

## **9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA**

9.1. Subsecretaria de Controle e Manutenção de Frotas

9.1.1. Coordenadoria Geral da Frota Municipal

9.1.2. Coordenadoria Geral da Frota Terceirizada

9.1.3. Coordenadoria de Serviços de Oficina de Veículos

9.1.3.1. Departamento de Funilaria e Mecânica

9.2. Subsecretaria de Manutenção de Estradas Vicinais

9.2.1.1. Departamento de Manutenção de Estradas Vicinais

## **10. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

10.0.1.1. Departamento de Políticas Sociais

10.1.1. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Básica

10.1.2. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Especial

10.1.3. Coordenadoria de Serviços Administrativos

## **11. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

11.0.1. Coordenadoria de Serviços de Atenção Básica

11.0.1.1. Departamento de Serviços de Atendimento Domiciliar

11.0.1.2. Departamento de Gestão Interna da Atenção Básica

11.1.2. Coordenadoria de Serviços de Assistência Farmacêutica

11.0.2.1. Departamento de Medicamentos Básicos

11.0.2.2. Departamento de Medicamentos Estratégicos e Especializados

11.0.2.3. Departamento Central de Abastecimento de Farmácias

11.0.3. Coordenadoria de Serviços de Atenção Secundária

11.0.3.1 Departamento de Assistência Laboratorial

11.0.4. Coordenadoria de Serviços de Urgência e Emergência

11.1. Subsecretaria de Planejamento em Saúde

11.1.1. Coordenadoria de Serviços de Regulação, Avaliação e Controle

11.1.2. Coordenador de Serviços de Redes e Educação em Saúde

11.1.3. Coordenadoria de Apoio Administrativo e Planejamento

11.2. Subsecretaria do Sistema Sanitário de Saúde Pública

11.2.1 Coordenadoria de Serviços de Vigilância em Saúde

11.3. Subsecretaria de Administração em Saúde

11.3.1. Coordenadoria de Serviços Administrativos em Saúde

11.3.1.1. Departamento de Infraestrutura e Patrimônio da Saúde

11.3.1.2. Departamento de Gestão de Pessoas da Saúde

11.3.2.3. Departamento Compras e Contratos da Saúde

## **12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.1. Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica

12.1.1. Coordenadoria de Serviços da Educação Infantil

12.1.2. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental

12.1.3. Coordenadoria de Serviços de Apoio do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental

12.1.4. Coordenadoria de Serviços do Ensino de Jovens e Adultos

12.1.5. Coordenadoria de Serviços de Educação Inclusiva

12.1.6. Coordenadoria de Serviços em Tempo Integral

12.1.7. Coordenadoria de Serviços de Inspeção Escolar

12.1.8. Coordenadoria de Serviços de Capacitação

12.1.9. Coordenadoria de Serviços do dentro Vocacional Tecnológico

12.2. Subsecretaria Apoio Operacional

12.2.1. Coordenadoria de Serviços de Alimentação Escolar

12.2.1.1. Departamento de Gestão de Suprimentos da Educação

### **13. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

13.0.1. Coordenadoria de Desenvolvimento Rural

13.0.1.1. Departamento de Agricultura e Pecuária

13.0.1.2. Departamento de Inspeção e Fiscalização

13.0.1.3. Departamento de Abastecimento

### **14. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

14.0.0:1. Departamento de Desenvolvimento Empresarial

14.0.1. Coordenadoria de Serviços do SINE

### **15. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURISMO, ESPORTES E LAZER**

15.0.0.1. Departamento de Cultura e Turismo

15.1. Subsecretaria de Patrimônio e Eventos Esportivos

15.1.1. Coordenadoria de Patrimônio Histórico

15.1.2. Coordenadoria de Eventos e Lazer

15.1.3. Coordenadoria de Esportes

### **16. SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

16.1. Subsecretaria de Saneamento Básico

16.1.1. Coordenadoria de Serviços de Controle e Fiscalização Ambiental

- 16.1.1.1. Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos e Hospitalares
- 16.1.1.2. Departamento de Conservação de Rios, Nascentes, Praças e Jardins
- 16.1.2. Coordenadoria de Serviços e Controle de Licenciamento Ambiental
- 16.1.1.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

## **17. SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

- 17.1. Subsecretaria de Defesa Social
  - 17.1.1. . Coordenadoria da Guarda Municipal
    - 17.1.1.1. Departamento Municipal de Trânsito
  - 17.1.2. Coordenadoria da Ronda Escolar
  - 17.1.3. Coordenadoria da Defesa Civil Municipal

## **18. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA**

- 18.1. Subsecretaria de Gestão Urbana
  - 18.1.1. Coordenadoria de Serviços de Controle de Contratos e Orçamentos
  - 18.1.2. Coordenadoria de Serviços Distrital
    - 18.1.3. Departamento de Serviços Distrital 1
    - 18.1.2.2. Departamento de Serviços Distrital 2
    - 18.1.2.3. Departamento de Serviços Distrital 3
    - 18.1.2.4. Departamento de Serviços Distrital 4
  - 18.1.3. Coordenadoria de Serviços de Vias Públicas
  - 18.1.4. Coordenadoria de Serviços e instalações
    - 18.1.4.1. Departamento de Obras de Serviços e instalações
  - 18.1.5. Coordenadoria de Serviços de Manutenção de Bens Públicos
- 18.2. Subsecretaria de Engenharia e Arquitetura
  - 18.2.1. Coordenadoria de Serviços de Análise de Projetos Arquitetônicos
  - 18.2.2. Coordenadoria de Serviços de Obras e Projetos

18.2.3. Coordenadoria de Serviços de Análise de Projetos Urbanos

18.2.3.1. Departamento de Licenciamento de Obras e Serviços de Engenharia

18.2.4. Coordenadoria de Serviços de Fiscalização

18.2.5. Coordenadoria de Serviços de Análise e Controle de Projetos de Infraestrutura Urbana

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá, por Decreto, alterar a subordinação hierárquica de órgãos previstos nesta Lei, desde que não implique em aumento de despesa, em criação ou extinção de órgãos públicos, nos termos do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001.

Art. 63. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra de natureza remuneratória, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

Art. 64. As competências dos órgãos de primeiro nível hierárquico, constam do Anexo V desta lei e das Subsecretarias, Coordenadorias e dos Departamentos serão baixadas por decreto, no prazo improrrogável de 60 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. Suprimido

Art. 66. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no orçamento municipal, por Decreto, abrindo créditos orçamentários adicionais e/ou especiais, com a finalidade de dotar as unidades administrativas ora criadas ou modificadas, de recursos necessários ao custeio de suas atribuições, valendo-se como fonte de recurso para a abertura dos créditos orçamentários, da anulação das dotações constantes das unidades extintas ou redimensionadas e da parcela não vinculada do superávit financeiro do exercício findo.

Art. 67. Integra a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I — Quadro de Agentes de Políticos;

Anexo II — Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança:

Anexo III — Tabelas de vencimentos;

Anexo IV — Competência dos órgãos de primeiro nível hierárquico;

Anexo V - Atribuições dos cargos comissionados;

Anexo VI — Atribuições das Funções de Confiança;

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 69. Revogar-se as disposições em contrário, em especial Leis Complementares Municipais nº 083/2011, 098/2012, 105/2013, 142/2014, 161/2017, 162/2017 e o Anexo 11 e IV da LC 003/2001.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 13 de julho de 2018.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

**Prefeito Municipal de Mariana**

